



## **NEWSLETTER OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2021**

### **LEGISLAÇÃO**

[Lei n.º 69/2021, Diário da República n.º 204/2021, Série I de 2021-10-20](#)

Altera os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia.

[Lei n.º 69-A/2021, Diário da República n.º 205/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-10-21](#)

Cria a possibilidade de fixação de margens máximas de comercialização para os combustíveis simples, alterando o [Decreto-Lei n.º 31/2006](#), de 15 de fevereiro.

[Lei n.º 70/2021, Diário da República n.º 214/2021, Série I de 2021-11-04](#)

Isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória.

[Lei n.º 71/2021, Diário da República n.º 214/2021, Série I de 2021-11-04](#)

Prorroga o prazo do processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, alterando a [Lei n.º 91/95](#), de 2 de setembro.

[Lei n.º 72/2021, Diário da República n.º 220/2021, Série I de 2021-11-12](#)

Permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a [Lei n.º 32/2006](#), de 26 de julho (procriação medicamente assistida).

[Lei n.º 73/2021, Diário da República n.º 220/2021, Série I de 2021-11-12](#)

Aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, alterando as Leis n.ºs [53/2008](#), de 29 de agosto, [53/2007](#), de 31 de agosto, [63/2007](#), de 6 de novembro, e [49/2008](#), de 27 de agosto, e revogando o [Decreto-Lei n.º 252/2000](#), de 16 de outubro.

[Lei n.º 74/2021, Diário da República n.º 224/2021, Série I de 2021-11-18](#)

Alteração às regras de enquadramento do Programa de Apoio à Economia Local.

[Lei n.º 75/2021, Diário da República n.º 224/2021, Série I de 2021-11-18](#)



Reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a [Lei n.º 46/2006](#), de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro.

[Lei n.º 76/2021, Diário da República n.º 226/2021, Série I de 2021-11-22](#)

Terceira alteração à [Lei n.º 24/2009](#) Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

[Lei n.º 77/2021, Diário da República n.º 227/2021, Série I de 2021-11-23](#)

Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o [Decreto-Lei n.º 49/2014](#), de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

[Lei n.º 78/2021, Diário da República n.º 228/2021, Série I de 2021-11-24](#)

Regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores.

[Lei n.º 79/2021, Diário da República n.º 228/2021, Série I de 2021-11-24](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a [Lei n.º 109/2009](#), de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos.

[Lei n.º 80/2021, Diário da República n.º 231/2021, Série I de 2021-11-29](#)

Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.

[Lei n.º 81/2021, Diário da República n.º 232/2021, Série I de 2021-11-30](#)

Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

[Lei n.º 82/2021, Diário da República n.º 232/2021, Série I de 2021-11-30](#)

Fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos.

[Lei n.º 83/2021, Diário da República n.º 235/2021, Série I de 2021-12-06](#)



Modifica o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

[Lei n.º 84/2021, Diário da República n.º 235/2021, Série I de 2021-12-06](#)

Altera as taxas previstas no Código do Imposto Único de Circulação e prorroga as medidas de apoio ao transporte rodoviário previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

[Lei n.º 85/2021, Diário da República n.º 241/2021, Série I de 2021-12-15](#)

Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, alterando a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue

[Lei n.º 86/2021, Diário da República n.º 241/2021, Série I de 2021-12-15](#)

Cessaçãõ de vigência do regime exceçional de flexibilizaçãõ da execuçãõ das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.

[Lei n.º 87/2021, Diário da República n.º 241/2021, Série I de 2021-12-15](#)

Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, alterando a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

[Lei n.º 88/2021, Diário da República n.º 241/2021, Série I de 2021-12-15](#)

Regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos.

[Lei n.º 89/2021, Diário da República n.º 242/2021, Série I de 2021-12-16](#)

Prorroga o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

[Lei n.º 90/2021, Diário da República n.º 242/2021, Série I de 2021-12-16](#)

Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida.

[Lei n.º 94/2021, Diário da República n.º 245/2021, Série I de 2021-12-21](#)

Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas.



[Lei n.º 99/2021, Diário da República n.º 253/2021, Série I de 2021-12-31](#)

Contribuições especiais e valor das custas processuais para 2022.

[Lei n.º 99-A/2021, Diário da República n.º 253/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-31](#)

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários, ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a legislação conexas.

[Decreto-Lei n.º 80/2021, Diário da República n.º 194/2021, Série I de 2021-10-06](#)

Aprova a orgânica da Provedoria de Justiça.

[Decreto-Lei n.º 81/2021, Diário da República n.º 197/2021, Série I de 2021-10-11](#)

Altera os requisitos para o reconhecimento do estatuto da agricultura familiar e promove a adaptação da linha de crédito de curto prazo.

[Decreto-Lei n.º 84/2021, Diário da República n.º 202/2021, Série I de 2021-10-18](#)

Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

[Decreto-Lei n.º 88/2021, Diário da República n.º 213/2021, Série I de 2021-11-03](#)

Desenvolve o sistema de autenticação eletrónica dos cidadãos «Chave Móvel Digital».

[Decreto-Lei n.º 89/2021, Diário da República n.º 213/2021, Série I de 2021-11-03](#)

Regulamenta normas da Lei de Bases da Habitação relativas à garantia de alternativa habitacional, ao direito legal de preferência e à fiscalização de condições de habitabilidade.

[Decreto-Lei n.º 93/2021, Diário da República n.º 217/2021, Série I de 2021-11-09](#)

Procede à fixação de um suplemento remuneratório com fundamento no exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade.

[Decreto-Lei n.º 94/2021, Diário da República n.º 217/2021, Série I de 2021-11-09](#)

Alarga o período de novidade do livro para efeitos de venda ao público de 18 para 24 meses sobre a data de edição ou importação.

[Decreto-Lei n.º 108/2021, Diário da República n.º 236/2021, Série I de 2021-12-07](#)



Altera o regime da concorrência, o regime das práticas individuais restritivas do comércio e o regime das cláusulas contratuais gerais.

[Decreto-Lei n.º 109-B/2021, Diário da República n.º 236/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-07](#)

Aprova a atualização do valor da retribuição mínima mensal garantida e cria uma medida excecional de compensação.

[Decreto-Lei n.º 109-G/2021, Diário da República n.º 238/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-10](#)

Transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores.

[Decreto-Lei n.º 109-H/2021, Diário da República n.º 238/2021, 2º Suplemento, Série I de 2021-12-10](#)

Aprova o regime das empresas de investimento e procede à transposição de diversas diretivas relativas ao seu funcionamento.

[Decreto-Lei n.º 119/2021, Diário da República n.º 242/2021, Série I de 2021-12-16](#)

Procede ao reforço da proteção social na eventualidade de desemprego.

[Decreto-Lei n.º 125/2021, Diário da República n.º 252/2021, Série I de 2021-12-30](#)

Altera o regime de pagamento em prestações de tributos nas fases pré-executiva e executiva e aprova regimes excecionais de pagamento em prestações no ano de 2022.

[Decreto-Lei n.º 126/2021, Diário da República n.º 252/2021, Série I de 2021-12-30](#)

Estabelece o regime jurídico temporário aplicável à realização, através de videoconferência, de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos.

[Decreto Legislativo Regional n.º 30/2021/A, Diário da República n.º 203/2021, Série I de 2021-10-19](#)

Determina a extinção da SINAGA — Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S. A., e regula o processo de integração dos trabalhadores na administração pública regional.

[Decreto Legislativo Regional n.º 31/2021/A, Diário da República n.º 209/2021, Série I de 2021-10-27](#)

Aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2022 a 2025.

[Decreto Legislativo Regional n.º 32/2021/A, Diário da República n.º 210/2021, Série I de 2021-10-28](#)



Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de junho.

[Decreto Legislativo Regional n.º 33/2021/A, Diário da República n.º 211/2021, Série I de 2021-10-29](#)

Regime excecional do período de realização de touradas à corda em 2021 e 2022.

[Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2021/A, Diário da República n.º 192/2021, Série I de 2021-10-01](#)

Aprova a orgânica e o quadro do pessoal dirigente e de chefia da Presidência do Governo Regional.

[Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2021/A, Diário da República n.º 209/2021, Série I de 2021-10-27](#)

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2020/A, de 2 de dezembro, que estabelece os limites e as condições para a viabilização das utilizações não agrícolas referidas no Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional.

[Decreto do Presidente da República n.º 69-A/2021, Diário da República n.º 194/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-10-06](#)

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Afonso Henriques Abreu de Azeredo Malheiro do cargo de embaixador de Portugal em Lima.

[Decreto do Presidente da República n.º 70/2021, Diário da República n.º 198/2021, Série I de 2021-10-12](#)

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia que altera o Quadro de Rotas estabelecido pelo Acordo sobre Transporte Aéreo, assinado em Lisboa, em 3 de outubro de 2018.

[Decreto do Presidente da República n.º 71/2021, Diário da República n.º 202/2021, Série I de 2021-10-18](#)

É prorrogado o mandato, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2021, do Chefe do Estado-Maior do Exército, General José Nunes da Fonseca.

[Decreto do Presidente da República n.º 72/2021, Diário da República n.º 203/2021, Série I de 2021-10-19](#)

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Bernardo de Oliveira Martins Weinstein como Embaixador de Portugal não residente no Camboja.

[Decreto do Presidente da República n.º 73/2021, Diário da República n.º 210/2021, Série I de 2021-10-28](#)



Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Coelho da Costa Moura como Embaixador de Portugal não residente no Reino de Essuatíni.

[Decreto do Presidente da República n.º 74/2021, Diário da República n.º 210/2021, Série I de 2021-10-28](#)

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Coelho da Costa Moura como Embaixador de Portugal não residente nas Maurícias

[Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2021/A, Diário da República n.º 192/2021, Série I de 2021-10-01](#)

Aprova a orgânica e o quadro do pessoal dirigente e de chefia da Presidência do Governo Regional.

[Portaria n.º 206/2021, Diário da República n.º 200/2021, Série I de 2021-10-14](#)

Procede à alteração da declaração periódica do IVA, anexo R e respetivas instruções de preenchimento, prevendo a intervenção, por contabilista certificado independente, na certificação prevista no artigo 78.º-D do CIVA.

[Portaria n.º 207/2021, Diário da República n.º 201/2021, Série I de 2021-10-15](#)

Altera o Regulamento do «Totoloto», aprovado pela Portaria n.º 102/2011, de 11 de março.

[Portaria n.º 208-A/2021, Diário da República n.º 201/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-10-15](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 301-A/2018, de 23 de novembro, a qual fixa o valor das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicáveis no continente à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário.

[Portaria n.º 209/2021, Diário da República n.º 202/2021, Série I de 2021-10-18](#)

Aprova o modelo de auto de notícia/denúncia padrão de violência doméstica, adiante designado de «Auto VD», a utilizar pela Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária e pelos Serviços do Ministério Público em situações de violência doméstica.

[Portaria n.º 220/2021, Diário da República n.º 206/2021, Série I de 2021-10-22](#)

Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2021.

[Portaria n.º 230/2021, Diário da República n.º 211/2021, Série I de 2021-10-29](#)

Define a entidade certificadora competente e o respetivo processo certificador respeitante à comprovação da deficiência dos requerentes da prestação social para a inclusão (PSI).

[Portaria n.º 230-A/2021, Diário da República n.º 211/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-10-29](#)



Revoga a Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, na sua redação atual, e estabelece o regime transitório.

[Portaria n.º 245/2021, Diário da República n.º 218/2021, Série I de 2021-11-10](#)

Portaria que altera e republica o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento.

[Portaria n.º 257/2021, Diário da República n.º 225/2021, Série I de 2021-11-19](#)

Regulamenta o regime do procedimento de injunção em matéria de arrendamento.

[Portaria n.º 268/2021, Diário da República n.º 230/2021, Série I de 2021-11-26](#)

Procede à revisão da regulamentação dos preços de transferência nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do IRS ou do IRC e qualquer outra entidade, ao abrigo do artigo 63.º do Código do IRC.

[Portaria n.º 294/2021, Diário da República n.º 239/2021, Série I de 2021-12-13](#)

Procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

[Portaria n.º 303/2021, Diário da República n.º 243/2021, Série I de 2021-12-17](#)

Aprova os modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento.

[Portaria n.º 307/2021, Diário da República n.º 243/2021, Série I de 2021-12-17](#)

Determina a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2023.

[Portaria n.º 318/2021, Diário da República n.º 248/2021, Série I de 2021-12-24](#)

Define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira e revoga a Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio.

[Portaria n.º 326/2021, Diário da República n.º 252/2021, Série I de 2021-12-30](#)

Fixa o valor das tarifas devidas pela realização das inspeções técnicas de veículos.

[Portaria n.º 327/2021, Diário da República n.º 252/2021, Série I de 2021-12-30](#)

Procede à fixação do valor do fator de correção do Indexante Contributivo previsto no artigo 79.º-A do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, para o ano de 2022.



## JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Outubro de 2021, Processo nº 3651/18.3T8BRG.G1.S1](#)

É pelo desfecho final dos autos - a decisão do recurso final - que se fixam as proporções de decaimento da 1.ª e/ou 2.ª instâncias, pelo que, se a decisão do recurso altera o que antes foi decidido, têm as respetivas condenações que ser alteradas em conformidade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Outubro de 2021, Processo nº1155/14.2TBPRD.P2.S1-A](#)

Verificando-se que o circunstancialismo fáctico-processual subjacente aos acórdãos em confronto não se afigura tipologicamente coincidente de um ponto de vista jurídico-normativo, bem como que a fundamentação dos acórdãos recorrido e fundamento não revela diversidade interpretativa e aplicativa, em termos de oposição expressa e frontal, da mesma norma jurídica, desde logo porque não existe equiparação dos objectos decididos, não se preenche a contradição-oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito que justifique a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, como exigido pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Outubro de 2021, Processo nº 8923/18.4T8LSB.L1.S1](#)

I - Por aplicação do princípio da unidade de voto, consagrado no art. 385.º do CSC, o acionista (por intermédio do seu representante) não pode votar apenas com metade das ações de que é titular.  
II - O facto de o presidente da mesa ter impedido o representante da acionista de votar (naquelas circunstâncias) não constitui fundamento de invalidade da deliberação tomada nessa assembleia geral.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Outubro de 2021, Processo nº 3754/09.5TBOER.L1.S2](#)

Tendo a ré, nas contra-alegações da apelação, pedido a ampliação do objeto do recurso e suscitado o conhecimento de vários pontos da matéria de facto, o acórdão da Relação que não se pronunciou sobre essa pretensão da recorrida, incorre em nulidade, nos termos do art. 615.º, n.º I, al. d), 1.ª parte, do CPC, devendo o processo baixar à segunda instância, nos termos do art. 684.º, n.º 2, do CPC, para que se faça a reforma da decisão anulada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Outubro de 2021, Processo nº 1940/17.3T8EVR-H.E1.S1](#)

I - A questão de saber se a venda de um imóvel hipotecado e arrendado, por contrato de arrendamento urbano para habitação posterior ao registo da hipoteca, realizada no âmbito de liquidação efectuada em processo de insolvência do locador, provoca a caducidade do arrendamento, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 824.º do CC encontra-se resolvida pelo pelo AUJ n.º 2/2021, de 5 de Julho de 2021 (Diário da República n.º 151/2021, Série I de 5 de Agosto de 2021) onde se concluiu pelo seguinte segmento uniformizador: «A venda, em sede de processo de insolvência, de imóvel hipotecado, com arrendamento celebrado subsequentemente à hipoteca, não faz caducar os direitos do locatário de harmonia com o preceituado no art. 109.º, n.º 3 do CIRE, conjugado com o art. 1057.º do CC, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do art 824.º do CC».



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo nº 4435/17.1T8VNG.P1.S1](#)

I. Ainda que no contexto de acção de reivindicação, em que o réu se defende por excepção, invocando a nulidade do contrato de compra e venda por simulação, a expressão “simular uma venda” pode ter um significado corrente, não encerrando, necessariamente, um conceito “significativo-normativo” que decida imediatamente a questão essencial de direito controvertida, designadamente no sentido de que existe um negócio afectado do vício da simulação;

II. Seja como elemento da causa de pedir seja como parte integrante da excepção, o intuito de enganar terceiro é um facto essencial que carece de ser alegado de forma explícita no respectivo articulado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2021, Processo nº 1132/18.4T8LRA-C1.S1-A](#)

O acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão de 1.ª instância proferida ao abrigo do n.º 3 do art. 942.º do CPC, aprecia a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas, admite recurso de revista, nos termos gerais.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Outubro de 2021, Processo nº 2912/18.6T8BRR-A.L1-A](#)

Não há omissão de pronúncia no acórdão proferido no âmbito da reclamação apresentada ao abrigo do artigo 643.º do CPC, pois o objeto da referida reclamação é apenas apreciar a admissibilidade do recurso de revista que foi interposto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Outubro de 2021, Processo nº 4603/18.9T8BRG.G1.S1](#)

A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no artigo 672.º n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (n.º 1 do artigo 629.º do CPC).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Outubro de 2021, Processo nº 3985/19.0T8VNG.P1.S3](#)

O circunstancialismo do caso concreto pode justificar divergências na interpretação de uma cláusula, mesmo que de conteúdo idêntico, sem que tal acarrete oposição ou contradição entre dois Acórdãos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Outubro de 2021, Processo nº 152/19.6T8VRL.G1.S1](#)

I – No contexto do artº 2199º CCiv, a prova da incapacidade acidental do testador deve ser feita por quem a invoca, no caso pelos autores – artº 342º nº 1 CCiv.

II – Corresponde ao id quod plerumque accidit que, provado o estado de demência em período que abrange o acto anulando, seja de presumir que, na data do mesmo acto, aquele estado se mantinha sem interrupção.



III – Todavia, se determinado facto concreto, nomeadamente o estado de demência, na data do testamento, foi submetido a discussão probatória e o julgador o deu como não provado, não é lícito considerá-lo posteriormente provado, com base na citada presunção de facto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Outubro de 2021, Processo nº 3554/18.1T8VFR-A.P1.S1](#)

I. Não tendo a autora, sociedade comercial, provado as circunstâncias de que depende a aplicação do regime reservado aos consumidores não pode este aplicar-se ao caso dos autos.

II. A regra estabelecida no artigo 917.º do CC é a de que o direito de acção caduca decorridos seis meses sobre a denúncia.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Outubro de 2021, Processo nº 2189/20.3T8FNC-A.L1-A.S1](#)

A sentença a proferir nos termos do art. 567.º, n.º 3, do CPC - em que o réu, regularmente citado na sua pessoa, não contestou - não tem que cumprir rigorosamente os n.os 3 e 4 do art. 607.º do CPC e que segmentar/autonomizar a fundamentação de facto e a fundamentação de direito, podendo proceder às duas fundamentações em simultâneo, aludindo aos concretos factos (globalmente considerados como confessados, nos termos do art. 567.º, n.º 1, do CPC) a propósito do seu enquadramento jurídico.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Outubro de 2021, Processo nº 421/19.5T8GMR-A.G1.S1](#)

I - O conjunto dos elementos escriturados na contabilidade de uma empresa deve demonstrar fielmente e permitir avaliar a situação patrimonial e financeira dessa empresa.

II - O incumprimento da obrigação de manter contabilidade organizada - que, por substancial, pressupõe a omissão de elementos relevantes e essenciais em termos contabilísticos - há-de influir nessa percepção, impedindo-a, impossibilitando ou prejudicando o conhecimento das causas da insolvência ou do agravamento destas.

III - A não satisfação de prazos de entrega de documentos ao contabilista ou a entrega destes após muita insistência não integram o incumprimento (substancial) daquela obrigação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Outubro de 2021, Processo nº 34666/15.2T8LSB.L2.S1](#)

I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreva, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.

II - A extensão da autoridade do caso julgado não depende da verificação integral ou completa da tríplice identidade prescrita no art. 581.º do CPC, mormente no plano do pedido e da causa de pedir. Já no respeitante à identidade de sujeitos, o efeito de caso julgado só vinculará e aproveitará a quem tenha sido parte na respetiva ação ou a quem, não sendo parte, se encontre legalmente abrangido por via da sua eficácia direta ou reflexa, consoante os casos.

III - Embora o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, tem-se entendido que a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.



IV - A autoridade de caso julgado de acção de despejo em que se reconheceu a propriedade do locador da fracção de imóvel arrendada do arrendado por parte do locador não se estende às questões referentes aos limites da propriedade como característica física da fracção quando o que se discute é se determinadas áreas do rés do chão, escadas e elevador fazem ou não parte do arrendamento identificado no contrato como compreendendo o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º andares.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Outubro de 2021, Processo nº 3150/13.0TBPTM.E1.S2](#)

I - O STJ não conhece da matéria de facto, nem pode, em regra, sindicá-lo erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, mas pode ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (art. 674º/3 e 682º/3 do CPC);

II – Evidenciando a análise da situação concreta que da ampliação da matéria de facto nada resultará de útil para a decisão de mérito, não há que ordenar a baixa do processo, pois tal constituiria um acto inútil proibido pelo art. 130º do CPC

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Outubro de 2021, Processo nº 5063/13.6TDLSB-G.L1-A.S1](#)

I - Nos termos do disposto no art. 53.º, n.º 1, do CPP “compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade”.

II - De outro lado, como decorre do art. 2.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27-08), o Ministério Público “exerce a acção penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei”. III - Por essa razão, deve ser notificado da interposição dos recursos em processo penal

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Outubro de 2021, Processo nº 4847/11.4TBPTM.S1](#)

I - Quando da condenação em 1.ª instância o arguido/recorrente havia sido condenado em duas penas de prisão de 3 anos e 6 meses e 2 anos e 6 meses, e na pena única de 4 anos de prisão; e após a decisão do Supremo tribunal de Justiça foi condenado numa pena de 2 anos de prisão e noutra de 2 anos e 6 meses e na pena única de prisão efetiva de 3 anos. Ou seja, quer num momento quer no outro, a decisão quanto ao arguido agora recorrente é irrecorrível para este Supremo Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.

II -Pese embora se trate de um recurso exclusivamente em matéria de direito, dadas as penas aplicadas ao recorrente, o Supremo Tribunal de Justiça é incompetente em razão da matéria.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Outubro de 2021, Processo nº 509/06.2TAABF-C.E1.S1](#)

I - Por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não são admissíveis os recursos dos acórdãos do Tribunal da Relação que tenham punido o crime com pena de prisão inferior a 5 anos de prisão.

II - Estamos perante um recurso de um despacho que não conhece a final do objeto do processo (factos provados, qualificação jurídica dos factos praticados, e cominação da respetiva sanção criminal), pois nem sequer se trata já do despacho que revogou a pena de substituição aplicada,



pelo que, também por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CP, o acórdão que decidiu sobre aquele despacho é irrecorrível.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Outubro de 2021, Processo nº 1372/19.9T8VFR.P1.S1](#)

I- Quando o conjunto de factos impugnados se refere à mesma realidade e os concretos meios de prova indicados pelo recorrente sejam comuns a esses factos, a impugnação dos mesmos em bloco não obstaculiza a perceção da matéria que se pretende impugnar, pelo que deve ser admitida a impugnação.

II- É excessiva a rejeição da impugnação da matéria de facto feita em «blocos» quando tais blocos são constituídos por um pequeno número de factos ligados entre si, tendo o Recorrente indicado os meios de prova com vista à sua pretensão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2021, Processo nº 2418/16.8T8FNC.L1.S1](#)

A venda, em processo executivo, de imóvel arrendado para habitação, quando o contrato de arrendamento tenha sido celebrado depois da constituição de hipoteca sobre esse imóvel, não faz caducar o arrendamento, como decorre do art. 1057.º do CC, não sendo aplicável o art. 824.º, n.º 2, do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2021, Processo nº 3736/19.9T8VFX.L1.S1](#)

I - Se o PER não for homologado, torna-se completamente extravagante a discussão sobre a natureza de comum e/ou subordinada de um crédito reclamado, bem como a sua natureza creditícia.

II - Situação diversa seria a de o plano ter sido aprovado, já que a sobredita qualificação sempre teria relevo em sede de precedência nos pagamentos, como deflui do normativo inserto no art. 48.º do CIRE.

III - Mas se o reclamante/recorrente não tiver posto em causa essa parte dispositiva do acórdão, isto é, a não homologação do PER, fica completamente prejudicada a apreciação do objecto do recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2021, Processo nº 311/12.2TBRDD-B.E1.S2](#)

A venda de imóvel hipotecado, com arrendamento rural celebrado subsequentemente à hipoteca, não faz caducar os direitos do locatário de harmonia com o preceituado no art. 20.º, n.º 1, do RAR, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 824.º do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Novembro de 2021, Processo nº 427/19.4YLPRT.L1.S1](#)

O procedimento especial de despejo é um processo de natureza urgente e por isso o prazo de interposição de recurso é de quinze dias, nos termos conjugados dos nºs 5 e 8 do artigo 15º-S (aditado à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pela Lei n.º 31/12, de 14 de agosto) e do artigo 638º, nº1, segunda parte do Código de Processo Civil



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Novembro de 2021, Processo nº 256/18.2JAPDL.L1.S1](#)

Sendo irrecuráveis as penas parcelares, por força do estatuído no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, tal irrecurribilidade abrange todas as questões a elas atinentes, quer processuais, quer substantivas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Novembro de 2021, Processo nº 10663/19.8T8LSB.L1.S2](#)

A revista excecional, como o seu próprio nome indica, deve ser excecional e a alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º exige para que o Supremo Tribunal de Justiça conheça um recurso de revista, apesar da existência de uma “dupla conformidade”, que tal intervenção seja “claramente necessária” para uma melhor aplicação do direito. Ora só no momento da reforma do trabalhador, se e quando esta vier a ocorrer, quando se discutir o conteúdo de um direito e não uma mera expectativa, é que a intervenção deste Tribunal poderá vir a revelar-se claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Novembro de 2021, Processo nº 2475/18.2T8VFX-A.L1.S2](#)

É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional quando não foram indicadas razões concretas e objetivas reveladoras de eventual complexidade ou controvérsia jurisprudencial ou doutrinária da questão, com a conseqüente necessidade de uma apreciação excecional com o objetivo de encontrar uma solução orientadora de casos semelhantes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Novembro de 2021, Processo n.º 869/18.2JACBR-G.S1](#)

I - O habeas corpus, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação de liberdade.

II - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).

III - E há-de a privação de liberdade ilegal manter-se no momento em que providência é apreciada.

IV - Os prazos de duração máxima de prisão preventiva previstos no art. 215.º, do CPP contam-se a partir do momento em que o arguido é sujeito a essa medida de coacção, por despacho judicial.

V - A detenção, em flagrante delito ou fora de flagrante delito, ainda que imediatamente preceda a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, é uma situação de privação de liberdade distinta da prisão preventiva e, embora em certas circunstâncias produza os mesmos efeitos (v.g., desconto no cumprimento da pena de prisão, nos termos do art. 80.º, do CP), não se confunde com ela.

I. Para efeitos de contagem dos prazos de duração máxima de prisão preventiva só releva o tempo decorrido após a aplicação judicial de tal medida de coacção, neles não se computando o tempo da detenção.



II. Aos prazos máximos de prisão preventiva – tal como, aliás, ao prazo para apresentação judicial do arguido detido –, aplicam-se as regras de contagem do CC, arts. 296.º e 279.º.

III. O momento relevante para aferição do termo final (intercalar) dos prazos de prisão preventiva até a dedução da acusação – art. 215.º, n.os 1, al. a), 2 e 3, do CPP – é o da prolação do próprio libelo que não o da sua notificação ao arguido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 558/20.8T8GMR.G1.S1-A](#)

I. O reconhecimento da existência de contradição de julgados para efeitos da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, nos termos do art.º 688.º do CPC, depende da verificação cumulativa de requisitos formais e substanciais, sendo de carácter substancial os seguintes:

- (i) identidade da questão fundamental de direito;
- (ii) identidade do regime normativo aplicável; e
- (iii) essencialidade da divergência para a resolução de cada uma das causas.

II. O preenchimento destes requisitos, cuja apreciação deve ser feita com rigor, supõe que as soluções encontradas em ambos os acórdãos alegadamente em conflito correspondem a interpretações divergentes do mesmo regime normativo, situando-se no âmbito da interpretação e aplicação do mesmo instituto ou figura jurídica fundamental; têm na sua base situações materiais análogas ou equiparáveis, pressupondo uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto; e pressupõem que a questão de direito controversa assuma um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, em cada uma das decisões, com identidade factual.

III. Sendo o conceito de desnecessidade um conceito necessariamente casuístico e resultando a divergência de soluções dos arestos fundamento e recorrido, essencialmente, da apreciação dos factos provados e da falta deles, segundo as regras do ónus da prova, não pode verificar-se a contradição necessária à admissão do recurso para uniformização de jurisprudência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 1436/15.8T8PVZ.P1.S1](#)

Só se pode afirmar que corre excesso de pronúncia quando se procede ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 911/18.7T8EVR.E1.S1](#)

Analisadas as alegações de revista e o teor da reclamação contra a decisão singular de não admissibilidade do recurso de revista, conclui-se que toda a temática que o recorrente pretende discutir, apesar de na aparência se reportar a questões de direito probatório material e ao uso dos poderes da Relação na modificação dos factos, reconduz-se à apreciação de prova sujeita a livre apreciação, o que exorbita dos poderes de conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 2534/17.9T8STR.E2.S1](#)



I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no artº. 615º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.

II - A nulidade da sentença/acórdão prevista no 1º. segmento do al. c) do nº. 1 do citado artº. 615º - fundamentos em oposição com a decisão - ocorre quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão, existindo, pois, uma contradição entre as suas premissas, de facto e/ou de direito, e conclusão/decisão final.

III - Os factos e/ou respostas de que resultaram, só devem considerar-se contraditórios quando se mostrem absolutamente contraditórios entre si, de tal forma que não possam coexistir entre si, ou seja, quando se apresentem como um conteúdo logicamente incompatível, de tal modo que não possam subsistir entre si.

IV- Por sua vez, a nulidade da sentença/acórdão prevista no 1º. segmento do al. d) do nº. 1 do citado artº. 615º - que deve ser articulado com o nº. 2 do artº 608º do mesmo diploma legal -, traduz-se numa omissão de pronúncia por parte do julgador, relativamente a uma questão que lhe foi submetida a apreciação pelas partes, a qual deve aferida em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dela sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas próprias partes.

V - Como decorre do preceituado nos artºs. 674º, nº. 3, CPC (em conjugação ainda com o artº. 682º desse mesmo diploma), o STJ, como regra, apenas conhece de matéria de direito, carecendo, por isso, de competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

VI - Daí que, em sede revista, o STJ só poderá sindicat o uso feito pela Relação de presunções judiciais (que têm a virtualidade de se integrar naquela exceção à regra referida em V) se esse uso ofender norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.

VII - São dois os pedidos que caracterizam a ação de reivindicação (artº. 1316º do CC): a) o reconhecimento do direito de propriedade (pronuntiatio) e a restituição da coisa (condemnatio).

VIII - Nesse tipo de ações a causa de pedir é um tanto ou quanto complexa, compreendendo tanto os atos ou os factos jurídicos de que deriva o direito de propriedade invocado pelo autor, como também a própria ocupação abusiva feita (pelo réu) do prédio reivindicado.

IX - Assim, para que tal ação possa ter êxito deverá, desde logo, o autor alegar os factos correspondentes que permitam levar à prova da invocada aquisição direito de propriedade sobre a coisa.

X - Como regra, é insuficiente a invocação de uma forma de aquisição derivada (vg. contrato de compra e venda, adjudicação por partilha, etc.), por não ser constitutiva do direito de propriedade, mas somente translativa desse direito, a menos que se comprove que o direito já existia no transmitente, o que nem sempre é fácil e possível, e daí a conhecida designação da probatio diabolica.

XI - A usucapião é, por excelência, uma das formas de aquisição originária dos direitos reais de gozo (nos quais se destaca o “elástico” direito de propriedade), cuja verificação depende de dois



elementos: a posse e o decurso de certo período de tempo (variável consoante a natureza móvel ou imóvel da coisa, e as características/espécies da posse).

XII - Posse essa que pode ser adquirida por qualquer um dos modos (taxativamente) elencados no artº. 1263º do CC, e dos quais se destacam: “pela prática reiterada, com publicidade, dos atos materiais correspondentes ao exercício do direito” e “pela inversão do título da posse”.

XIII - No nosso ordenamento jurídico, a posse consubstancia-se em dois elementos: o corpus (que, como elemento externo/material, se identifica com a prática de atos materiais sobre a coisa, ou seja, com o exercício de certos poderes de facto sobre ela, de modo contínuo e estável) e o animus (que, como elemento interno/psicológico, se traduz na vontade ou intenção do autor de na prática de tais atos se comportar como titular ou beneficiário do direito correspondente a esses atos realizados).

XIV - Elementos esses cuja presença simultânea se exige permanentemente, para que possa haver, na sequência da prática reiterada e contínua de atos materiais de posse, a aquisição, por via da usucapião, do correspondente direito ao exercício de tais atos.

XV - Se só o primeiro desses elementos (“o corpus”) ocorre, estamos perante uma simples situação de detenção, insuscetível, em princípio, de conduzir à dominialidade sobre a coisa.

XVI - Porém, considerando as dificuldades em demonstrar (muitas vezes) a posse em nome próprio, ou seja, do referido animus, a lei (vg. através do nº. 2 do artº. 1252º do CC) estabeleceu uma verdadeira presunção (iuris tantum) do mesmo a favor de quem detém ou exerce os poderes de facto sobre a coisa, ou seja, presumindo que quem tem o corpus tem também o animus possidendi.

XVII - Porém, por força da expressão nele plasmada (“sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1257.º”), tal normativo, terá de ser articulado ainda com o nº. 2 do artº. 1257º do mesmo diploma (onde se estatui que “presume-se que a posse continua em nome de quem a começou.”).

XVIII - Donde que da leitura conjugada desses dois normativos, ressalta, desde logo, consagrarem-se neles duas presunções legais iuris tantum: a) No primeiro deles a presunção de que quem detém ou exerce os poderes de facto sobre coisa, se presume também que o faz com o animus possidendi (a existência do corpus faz presumir o animus); b) e no segundo estabelece-se a presunção da continuidade da posse por parte de quem a iniciou.

XIX - E daí que que só possa beneficiar da presunção estabelecida no nº. 2 do citado artº. 1252º do CC o pretense possuidor que se apresente como iniciador da posse sobre a coisa cuja propriedade reivindica.

XX - Para que ocorra inversão de título torna-se necessário que o detentor expresse diretamente (nomeadamente junto da pessoa em nome de quem possuía) a sua intenção de atuar como titular do direito, ou então que o faça através de exteriorização de uma vontade categórica de possuir em nome próprio, revelada por inequívocos atos positivos de oposição (materiais ou jurídicos), reveladores, assim, de que o detentor quer a partir dessa oposição comportar-se como proprietário da coisa/bem.

XXI - O juízo de censura que enforma o instituto da litigância de má-fé (consagrado no artº. 542º do CPC) radica, essencialmente, na violação dos elementares deveres de probidade, cooperação e de boa-fé a que as partes estão adstritas, para que o processo seja “justo e equitativo”.

XXII - Enquanto as als. a) e b) do citado normativo legal se reportam à chamada má-fé material/substancial (direta ou indireta), já as restantes alíneas têm a ver com a má-fé processual/instrumental.



XXIII - O âmbito da má-fé abrange hoje, tanto a atuação dolosa, como a atuação com negligência grave.

XXIV - A garantia de um amplo direito de acesso aos tribunais e do exercício do contraditório, próprios do Estado de Direito em que vivemos, são incompatíveis com interpretações apertadas ou muito rígidas desse instituto, havendo sempre que ter presente as características e a natureza de cada caso concreto, e daí que se recomende uma certa prudência e razoabilidade na formulação do juízo sobre essa má-fé.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 2994/14.OTBLRA-H.C1.S1](#)

I - O acordo firmado pelos progenitores, no que respeita ao exercício das responsabilidades parentais, e homologado por sentença é exequível.

II - Constando do acordo que “o pai pagará a mensalidade do infantário da menor”, da sentença que o homologa não subjaz, nem de forma expressa nem implícita, a existência da obrigação, para além da mensalidade no infantário da menor.

III - Na interpretação do título executivo não se deve ampliar o sentido do conteúdo do documento que o contém, isto é, não se pode extrapolar o que foi determinado na decisão que transitou em julgado.

IV - Quando os progenitores acordaram em o pai da menor pagar a mensalidade do infantário era isso mesmo que pretenderam acordar, inexistindo quaisquer indícios factuais que permitam dar outra interpretação ao acordado, nomeadamente a de que se queriam referir a prestação ou mensalidade a título de alimentos devidos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 155/07.3TBTVR.E1.S1](#)

I - “A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do caso julgado; pela exceção visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito”, enquanto “a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito. (...). Este efeito positivo assenta numa relação de prejudicialidade: o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida...” - Lebre de Freitas, in Código de Processo Civil Anotado, volume 2.º, 3.ª ed., Almedina pág. 599.

II - A relação jurídica existente entre AA, réu numa e autor na outra acção, com cada uma dessas sociedades é a mesma, somente aconteceu que a Gracer (transmitente) transmitiu a sua posição à Sorimin (transmissária).

III - Assim, os efeitos jurídicos produzidos pela decisão, com transito em julgado, proferida naquela acção nº 154/97, mantêm-se independentemente de quem, agora, se encontrar na posição jurídica da aí autora Gracer. Porque a autora (Sorimin) tem nesse -Apenso A- a mesma posição que a autora (Gracer) tinha na acção 154/97.

IV - A desistência do pedido na acção 154/97, homologada por sentença, forma caso julgado, determinando que o autor, desistente, não é titular do direito que na acção pretendia fazer valer.



V - Verificando-se a transmissão do bem objeto do litígio na pendência da ação 1...4/1997, o transmitente continua a ter legitimidade para a causa enquanto o adquirente não for admitido a substituí-lo por meio de habilitação;

V - Não havendo substituição, a sentença que for proferida produz efeitos em relação ao adquirente, exceto no caso de a ação estar sujeita a registo e o adquirente ter registado a transmissão antes do registo da ação.

VI - É entendimento na doutrina e na jurisprudência que beneficiando o transmitente de registo predial a seu favor, o registo da ação que propôs tornava-se numa redundância. O pressuposto de oponibilidade do registo a terceiros já se verificava.

VII - Por aquela ação, nº 1...4/1997, não estar sujeita a registo por já o haver a favor da autora, a sentença homologatória da desistência do pedido produz efeitos em relação ao adquirente, sendo-lhe aplicáveis os efeitos do caso julgado.

VIII - Podendo verificar-se a substituição do transmitente pelo adquirente, a qualidade jurídica do sujeito, no processo, seria a mesma.

IX - Uma decisão transitada em julgado projeta os seus efeitos no processo subsequente, como exceção de caso julgado material, quando a existência da decisão anterior constitui um impedimento a decisão posterior com idêntico objeto, ou como autoridade de caso julgado material, quando o conteúdo da decisão anterior constitui uma vinculação a decisão de distinto objeto posterior (relação de prejudicialidade da decisão daquele objeto em relação à decisão deste).

X - O reconhecimento que a posição jurídica que o autor pretendia fazer valer não existe, não transforma em reconhecimento de que essa posição jurídica pertence ao réu. Para tanto seria necessário que o réu tivesse deduzido reconvenção e esta fosse julgada procedente.

XI - A reconvenção funciona como ação enxertada, a qual deve ter causa de pedir e pedido. Não havendo reconvenção, nenhum direito pode ser (e não foi) reconhecido ao réu, pelo que este não pode em ação futura, que proponha, alegar como julgado o que lhe não foi reconhecido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 899/20.7T8STB.E1.S1](#)

A autoridade do caso julgado apenas se pode estender a questões que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 84277/18.3YIPRT.C1.S1](#)

I - O juízo de procedência das questões suscitadas pelo recorrente, para os efeitos do art. 636º, nº 2 do CPC, deve ser feito logicamente antes da apreciação da impugnação da decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto;

II - No entanto, se esse juízo de prognose não for feito, nada obsta a que, para efeitos de apreciação da nulidade por excesso de pronúncia suscitada na Relação, o Supremo aprecie a pertinência da impugnação através da interpretação do acórdão recorrido no seu conjunto;

III - Confrontada com uma omissão objectiva de factos relevantes (indispensáveis) para a decisão, a Relação pode ordenar a ampliação da matéria de facto, podendo, se os elementos probatórios estiverem acessíveis, proceder à sua apreciação e introduzir na matéria de facto as modificações que forem consideradas oportunas;



IV - Se, apesar de a recorrida/apelada, na impugnação de facto deduzida na ampliação do recurso, não tiver indicado, com exactidão, as passagens da gravação em que funda a sua impugnação e não tiver transcrito os depoimentos de duas testemunhas que indicou, a apelante tiver procedido, na resposta, à transcrição dos depoimentos daqueles depoimentos ( breves) e tiver exercido o contraditório sem dificuldade relevante, não se justifica, de acordo com o princípio da proporcionalidade a rejeição liminar do recurso de impugnação de facto (art 636º, nº 2, 640º, nº 1, b) e nº 2, al. a) e nº 3 do CPC);

V - A autoridade do caso julgado pressupõe a identidade completa de sujeitos entre as duas acções (em que se pretende impor a decisão ou algum dos fundamentos de uma delas como pressuposto indiscutível da decisão da outra);

VI - Para os efeitos do conceito de “interposta pessoa” art. 397º, nº 2 do CSC, não bastava que a ré, que invoca a nulidade do contrato, provasse a existência, à data do negócio, de um Fundo Fiduciário (Trust), que detinha a maioria do capital da sociedade autora e contraparte e do qual o administrador da ré e a sua mulher eram os primeiros beneficiários:

VII - Conhecidas as características da figura do trust (que envolve a existência de um administrador), importava, ainda, que a ré (que não provou que o seu administrador fosse administrador de facto da autora) alegasse e provasse que o administrador ou o seu cônjuge tinham a possibilidade de condicionar ou influenciar a administração do trust (relativamente à gestão e disposição das acções), mediante o acto constitutivo respectivo (que podia prever, por exemplo, a indisponibilidade das acções) ou através da influência directa sobre a pessoa do administrador do trust (que podia ter sido designado pelos beneficiários) e que, por essa via, tinham capacidade para condicionar ou influenciar a administração da sociedade relativamente aos seus actos de gestão concreta (designadamente, ao da celebração do negócio em causa).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 2578/18.3YLPRT.L1.S1](#)

I. A arrendatária que, em resposta à comunicação do senhorio da sua intenção de fazer transitar o arrendamento para o NRAU, atualizando a renda e estipulando um prazo de duração do contrato de 5 anos, invoca a qualidade de “microentidade” sem, todavia, juntar documento comprovativo dessa condição, só o fazendo mais tarde, não fica impedida de beneficiar do regime previsto nos arts. 51.º, n.º 4, e 54.º, do NRAU.

II. Perante a invocação, pela arrendatária, da referida condição de “microentidade”, e sua comprovação, e na ausência de acordo das partes, não fica o arrendamento submetido ao NRAU.

III. Não pode falar-se em abuso do direito – venire contra factum proprium - por parte da arrendatária quando o senhorio não podia legitimamente confiar no acordo daquela para a transição do contrato de arrendamento para o NRAU, pois esta invocou e provou a sua qualidade de “microentidade” com vista a beneficiar do respetivo regime de transição.

IV. O período de transição de cinco anos para o NRAU, previsto no art. 54.º, n.º 1, não tinha ainda decorrido ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 43/2017, de 14 de junho. Por força desta lei, o período de transição para o NRAU passou a ser de dez anos. Estamos perante um conflito de leis no tempo, que deve ser resolvido antes de se proceder à aplicação das normas aos factos da causa.



V. Na determinação do regime aplicável ao prazo de transição para o NRAU do contrato de arrendamento (o art. 54.º, n.º 1, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2012, ou antes naquela que lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017), importa atender ao art. 297.º do CC. No caso de vir alongar um prazo, a lei nova é aplicável aos prazos em curso, contando-se, todavia, todo o prazo decorrido desde o momento inicial. VI. Fonte de efeitos jurídicos é o decurso do prazo de cinco anos (art. 54.º, n.º 1, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2012) – ou de dez (art. 54.º, n.º 1, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 43/2017) – , cumulativamente com a prévia invocação e prova da qualidade de “microentidade” por parte do arrendatário.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 1537/18.0T8CSC.L1.S1](#)

I. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete, no âmbito da revista, decidir as questões nela suscitadas relacionadas com o modo como a Relação aplicou as normas de direito adjectivo conexas com a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, maxime quando seja invocado pelo recorrente o incumprimento de deveres previstos no art.º 662.º do CPC.

II. Mas está fora das atribuições do STJ, enquanto Tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação ou fez uso de presunções legais, fora dos limites do art.º 674.º, n.º 3, do CPC.

III. Inexiste incumprimento dos deveres previstos no art.º 662.º do CPC, quando os mesmos se mostram observados, nomeadamente quando o facto provado resulta de confissão ficta.

IV. Os danos não patrimoniais, como a vergonha da mandante causada pela penhora, decorrentes do incumprimento de deveres pelo mandatário forense incumbido de fazer reverter execuções fiscais, são objectivamente graves, merecedores da tutela do direito, pelo que são indemnizáveis.

V. O critério principal norteador da responsabilidade pelas custas processuais é o princípio da causalidade, de acordo com o disposto no art.º 527.º do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 4853/15.8TVLSB.L1.S1](#)

Assentando os vários pedidos formulados pelo autor em matéria que já foi objecto de decisões transitadas em julgado proferidas em outras acções, onde o pedido, causa de pedir e as partes eram os mesmos, ou que produziram efeitos relativamente ao autor, verifica-se, respectivamente, as excepções de caso julgado e de autoridade do caso julgado, que impedem nova pronúncia do tribunal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 5097/05.4TVLSB.L2.S3](#)



- I. O vício de falta de fundamentação só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja meramente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva.
- II. No caso dos autos o Tribunal da Relação fundamentou, de forma extensa e pormenorizada, a fixação da quantia indemnizatória em causa, escalpelizando as conclusões constantes dos relatórios periciais, que comparou e analisou, enunciando, em termos claros, as balizas dentro das quais o juízo de equidade devia operar e justificou, para além disso, de forma cabal, por que razão não liquidava a dita quantia, dentro desse quadro de equidade, no valor máximo constante do laudo maioritário (ainda que a mesma se devesse situar em termos relativamente próximos desse valor) e por que razão entendeu que não devia distanciar-se, excessivamente, do valor constante do laudo minoritário (subscrito pelo perito indicado pelo Recorrente), o que afasta a imputada falta de fundamentação.
- III. A omissão de pronúncia, geradora de nulidade da decisão, de que cuida a al. d) do n.º 1 do citado artigo 615.º do Código de Processo Civil, está em correspondência direta com o dever imposto ao juiz no sentido de ter de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra (artigo 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e ocorre apenas na medida em que, a nulidade por omissão de pronúncia apenas se verificará nos casos em que ocorra omissão absoluta de conhecimento, relativamente a cada questão, e já não quando seja meramente deficiente ou quando se tenham descurado as razões e argumentos invocados pelas partes.
- IV. A omissão de pronúncia também só ocorre em relação a questão suscitada no recurso.
- V. Invocada omissão de pronúncia sobre questão não suscitada mas que ainda assim o tribunal, por motivos de clarificação, acabou por inserir na decisão, deve a mesma ter-se por sanada por via da sua resolução no novo prolação acórdão, que se deve considerar como complemento e parte integrante do Acórdão impugnado.
- VI. Não pode o tribunal conhecer da questão da violação de caso julgado e do princípio da legalidade quando a mesma já foi apreciada em anterior acórdão, tendo-se aí decidido não ter ocorrido tal invocada violação.
- VII. Quando o cálculo da indemnização haja assentado decisivamente em juízos de equidade, não cabe ao Supremo Tribunal a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar – na medida em que a aplicação de puros juízos de equidade, não traduz, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, mas já lhe que cabe controlar: (i) os pressupostos normativos do recurso à equidade; e (ii) os limites dentro dos quais se situou tal juízo equitativo face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto.
- VIII. É devida a fixação da indemnização com recurso à equidade quando ainda que na “fase declarativa” do processo, o tribunal, uma vez assente a existência de um dano indemnizável, cujo montante exato não foi possível determinar, tenha optado pelo mecanismo da liquidação posterior (artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), ao invés de ter julgado logo de acordo com a equidade (artigo 566.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), por ter entendido, no juízo antecipatório que fez, em face das circunstâncias do caso, que haveria probabilidade da futura determinação do montante exato em questão (através de prova complementar); não se mostrando possível a determinação exata do valor do dano a única via que o tribunal tinha era recorrer à equidade equidade como último critério para atingir o desiderato de determinar o valor do dano.
- IX. A aplicação do regime prescrito no nº3 do art 566º do CC em sede de puros e típicos danos patrimoniais supõe o preenchimento de duas condições ou requisitos: não estar determinado



apenas o «valor exato» do dano mas terem sido provados «limites», máximo e mínimo, para esse dano – que não podem considerar-se verificadas quando, no momento do julgamento, ocorre uma essencial indefinição acerca do valor real do dano material sofrido, pressupondo a formulação do juízo complementar de equidade uma base factual minimamente sólida e consistente sobre os valores indemnizatórios em causa.

X. A análise do acervo factual dado como provado à luz das considerações expendidas foi efetuado pelo tribunal recorrido e o valor fixado encontra-se dentro dos indicados limites, não cabendo ao STJ sindicarem a determinação exata da quantia pecuniária arbitrada, por não estarmos perante uma “violação de lei”.

XI. Se apenas no incidente de liquidação a Autora, veio peticionar juros de mora sobre a quantia carecida de liquidação, porque o incidente de liquidação (à semelhança do que sucede com qualquer outro incidente enxertado no processo declarativo ou executivo) é instrumental da ação de que é dependência, o resultado obtido nessa sede não poderá ultrapassar o conteúdo do juízo decisório constante da decisão carecida de liquidação, sob pena de violação do caso julgado material e até dos limites do título executivo.

XII. No caso sub judice, a questão atinente ao início da contagem dos juros de mora ficou logo definida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31/01/2012 (com o qual a Autora se conformou, não tendo dele recorrido, sendo que o Acórdão do STJ de 12/03/2013 deixou intocada, nessa parte, a decisão do Tribunal da Relação), tendo a questão dos juros ficado definida nessa decisão, e a mesma não pode ser reapreciada em sede de liquidação no sentido de alterar o cômputo inicial desses mesmos juros.

XIII. O tribunal a quo disse - e bem - quanto à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 829.º-A, n.º 4, do Código Civil, que seria inútil qualquer pronunciamento judicial a esse propósito, porquanto se trata da sanção pecuniária compulsória que emerge da própria lei, de modo taxativo e automático, em virtude do trânsito em julgado de sentença que condene o devedor no cumprimento de obrigação pecuniária, sem necessidade de intermediação judicial, havendo assim lugar à sua aplicação, por ser de funcionamento automático, sem necessidade de pronúncia expressa do julgador.

#### [Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2021, Processo n.º 21827/17.9T8SNT-A.L1.L1.S1](#)

I - A aplicação do instituto do abuso do direito tem uma natureza subsidiária, só a ele sendo lícito recorrer na falta de uma norma jurídica que resolva, de forma adequada, a questão em causa.

II - Dada a integração automática do cliente-devedor em mora no PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (e o dever do Banco proceder à mesma), tem de se considerar que os executados estão abrangidos por este regime de regularização da dívida, que só se extingue em situações tipificadas na lei (artigo 17.º, n.º 1 e 2, do DL 227/2012, de 25-10) e mediante comunicação aos clientes bancários-devedores, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do diploma que criou o PERSI.

III – Não constando da matéria de facto que tenha ocorrido a extinção do PERSI, nem que a exequente Caixa Geral de Depósitos, SA, tenha comunicado aos executados, nos termos da lei, essa eventual extinção, conclui-se que o Banco exequente instaurou a execução durante o período de vigência do PERSI, numa fase em que estava impedido de o fazer, por força da lei (artigo 18.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 227/2012).



IV – Neste contexto, e na falta de factos indiciadores de má-fé, a invocação pelo cliente-bancário das normas jurídicas do regime jurídico do PERSI a seu favor não constitui um abuso do direito, mesmo que tal tenha sucedido após a alienação do imóvel, garantia do mútuo.

V – Não se pode esquecer, como se salienta no Preâmbulo do diploma legal que prevê o PERSI, que estamos perante uma relação jurídica caracterizada por uma acentuada assimetria informativa, em que a lei inculca uma especial responsabilidade nas instituições bancárias e considera o cliente bancário-consumidor como a parte mais fraca.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Novembro de 2021, Processo n.º 1206/15.3JABRG.P1.S1](#)

I - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, estatui que não é admissível recurso de “acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos” e a al. b), do n.º 1, do art. 432.º, do mesmo código, dispõe que se recorre para o STJ de “decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”.

II - À luz destas normas, o STJ tem vindo a entender que não é admissível recurso do acórdão da Relação que, em recurso, modifica o julgamento da matéria de facto e reverte a absolvição decidida pela 1.ª instância em condenação em pena não privativa da liberdade.

III - O afastamento da norma legal expressa que estatui a irrecorribilidade da decisão num caso como o presente (afastamento da norma que veda o acesso ao STJ ao arguido condenado pela primeira vez em 2.ª instância em pena não privativa da liberdade) teria de justificar-se ou à luz de norma de direito internacional que o impusesse (e que obrigasse o Estado Português) ou à luz da Constituição.

III - E cumprindo sempre proferir decisão dentro do sistema, justificando-a à luz da lei, da CRP e da CEDH, na interpretação destes diplomas não pode deixar de relevar a jurisprudência do Tribunal Constitucional e a jurisprudência do TEDH.

IV - Em três acórdãos do Pleno do TC, todos de 13-07-2021, este tribunal acaba de pronunciar-se, por três vezes, no sentido da conformidade constitucional da tese da irrecorribilidade, seguida na jurisprudência do STJ.

V - Assim, reconhecendo-se a restrição do direito ao recurso do arguido na situação sub judice, considera-se que no estágio actual da lei e da jurisprudência há que aceitar tal restrição como ainda razoável e proporcional, não se vislumbrando fundamento bastante para contrariar a jurisprudência constante do STJ.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Novembro de 2021, Processo n.º 390/20.9T9CSC.L1.S1](#)

Mostra-se justa e equitativa a pena de 6 anos de prisão aplicada a arguido condenado pela prática de um crime de incêndio, p.p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP, praticado no interior de uma cela de um estabelecimento prisional, que só não se propagou para outras celas desse estabelecimento em virtude da pronta intervenção de dois guardas prisionais, sendo que um deles sofreu queimaduras e intoxicação por inalação de fumo que demandaram 15 dias de doença, com incapacidade para o trabalho, quando é certo que o arguido cumpria então três penas em execução sucessiva de 7 anos, 9 anos e 12 meses de prisão, respectivamente.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Novembro de 2021, Processo n.º 18/18.7JAGR-D-B.S1](#)

I - A convocação, só agora, de uma testemunha que, podendo ter sido ouvida em tempo, não parece sequer apenas extemporânea, mas altamente duvidosa, não colocando dúvidas (ainda que leves fossem) sobre a justiça da sentença proferida, mas, pelo contrário, pesadíssimas interrogações sobre a veracidade da narrativa agora construída. As regras da experiência comum não validam uma situação deste jaez: deus ex machina, o cunhado do arguido apresenta-se como testemunha salvadora, só que três anos depois do momento em que poderia ter aparecido.

II - O requerente apenas poderia convocar, no caso, factos ou meios de prova por si ignorados à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal (cf., v.g., Ac. STJ de 27-06-2012, Proc. 847/09.2PEAMD-A.S1, de 26-04-2012, Proc. 614/09.3TDLSB-A.S1, de 22-01-2013, Proc. 78/12.4GAOHP-A.S1).

III - Admitir-se-ia exceção se se houvesse explicando suficientemente porque não se pôde ou entendeu não dever apresentar os factos na altura (v.g., Ac. STJ de 17-10-2012, Proc. 2132/10.8TAMAI-C.S1, e de 20-11-2014, Proc. 113/06.3GCMMN-A.S1). Mas nem sequer se diz qual o motivo por que o arguido procurou o cunhado. E realmente não terá insistido em vê-lo, nem sequer telefonicamente. Misterioso motivo como misteriosa visita, silenciada por três anos. Elementos surreais, ilógicos e implausíveis, ofendendo as regras da experiência comum, são formas como o MP, no tribunal a quo ou neste STJ, qualificam a narrativa apresentada.

IV - A narrativa apresentada para a convocação de nova testemunha entra na previsão do art 453.º, n.º 2, do CPP, que regulamenta a possibilidade de revisão prevista no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP. Assim, o arguido não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, exceto se justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão; ou se as mesmas estiveram impossibilitadas de depor. Não há nenhum elemento que prove, ou que explique verdadeiramente que qualquer destes requisitos se verificariam. Há neste recurso, portanto, uma narrativa a posteriori, de factualidade alegada enviesada e tortuosa para o que comumente se considerará ser a normalidade das ocorrências da vida.

V - Apenas haveria lugar a revisão se surgissem, além dos factos novos, graves dúvidas sobre a justiça da condenação, por elas suscitadas. Ora, retomando o Ac. deste STJ, Processo n.º 41/05.1 GAVLP-C.S1, de 12-03-2014, graves dúvidas sobre a justiça da condenação «são todas aquelas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido». Nada disso ocorre no caso sub judicio.

VI - Não resta assim qualquer dúvida de que, nem pelo pressuposto da inovação dos factos (que obviamente implica plausibilidade dos mesmos), nem pelo pressuposto (cumulativo) das graves dúvidas sobre a justiça da condenação, procede o recurso. Pelo contrário, o recurso é plenamente infundado.

VII - Assim, atentos os arts. 449.º, n.º 1, al. d), 453.º, n.º 2, do CPP, se acorda em rejeitar recurso, sendo negada a revisão.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Novembro de 2021, Processo n.º 567/19.0T9OLH-P.S1](#)

I - O recorrente vem condenado na pena única de 11 anos, por via da cumulação superveniente – arts. 78.º e 77.º, n.º 1, do CP – de 24 penas de prisão, predominantemente por crimes contra o património – de furto (qualificado e simples), no seu mor –, a mais elevada de 3 anos e a menor de 6 meses e, na sua grande maioria, entre os 6 meses e 1 ano.

II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.

III - In casu, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos valores infringidos e constitua sério estímulo ao recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:

- A gravidade do ilícito global é muito acentuada;
- Os crimes são na sua maioria qualificados, puníveis com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- Os ofendidos são no número, significativo, de 23.
- A prática dos crimes protrau-se pelo período de tempo já alargado de cerca de dois anos.
- O grau de violação dos bens jurídicos não é minimamente desprezível em qualquer um dos casos, sendo que dois dos punidos como furto simples foram, na verdade, furtos agravados por circunstâncias do n.º 2 do art. 204.º, do CP, porém desqualificados nos termos do n.º 4 da norma em função do valor diminuto das coisas subtraídas.
- A culpa, lato sensu, é elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir; culpa ainda assim mitigada, mas muito limitadamente, pela sua toxicodependência, cujo financiamento foi a principal motivação da prática dos crimes.
- Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos e os antecedentes registados revelam propensão para a prática crimes contra a propriedade.

IV - Ainda assim, o comportamento, e atitude, do Recorrente, ora com 40 anos de idade, anterior e posterior aos factos pode indiciar alguma permeabilidade dele aos efeitos da pena, mitigando a necessidade desta: anteriormente, manteve hábitos de trabalho regulares e boa integração social e familiar, enquadrando-se os seus ulteriores comportamentos desviantes no contexto da adição de drogas duras; posteriormente, em meio prisional, vem mantendo comportamento conforme às regras institucionais, está abstinente de drogas e assume consciência crítica da sua instabilidade comportamental e vivencial.

V - Acima de tudo, a pena única de 11 anos de prisão – a sugerir um quadro de alta e grave criminalidade que, efectivamente, se não verifica –, denota uma certa desproporcionalidade relativamente à generalidade das penas parcelares, todas de pequena gravidade, que, nem por numerosas, alteram qualitativamente a tipologia criminosa.

VI - Mais conforme a essa proporcionalidade e à ideia da necessária, distinção entre os casos de alta e de pequena/média criminalidade, bem como às concretas exigências de prevenção e à medida da culpa, é a pena única de 9 anos de prisão que, por isso, na moldura abstracta do concurso de 3 a 25 anos – art. 77.º, n.º 2, do CP –, se decreta.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Novembro de 2021, Processo n.º 144/11.3TAPVL-I.S1](#)



I - O recurso agora interposto pelo arguido limita-se a contestar os factos provados, considerando que estamos perante um erro de julgamento; trata-se, na verdade, de umas alegações de um recurso ordinário, onde o recorrente questiona a matéria de facto e alega que as provas não são bastantes para a prova dos factos, e chegando mesmo a invocar os erros vícios da decisão recorrida, com base no disposto no art. 410.º, n.º 2, do CPP — ou seja, tudo fundamentação viável no âmbito de um recurso ordinário, mas não suscetível de permitir uma procedência do pedido de revisão, atento o disposto no art. 449.º, do CPP.

II - Em parte alguma do recurso agora interposto se demonstra a inconciliabilidade entre os factos aqui provados e outros provados em outra decisão, tanto mais que o recorrente nunca apresenta quaisquer factos provados (em outro processo) inconciliáveis com os destes autos; o recorrente limita-se a divergir do tribunal quanto aos factos provados, pelo que improcede o recurso de revisão.

III – Para o preenchimento do pressuposto da admissibilidade do recurso de revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, impunha-se a “descoberta” de um facto novo que suscitasse graves dúvidas sobre a justiça da condenação, porém não constitui facto novo a simples contestação dos factos provados ou a avaliação distinta dos factos ou a argumentação de que houve um erro de julgamento e de avaliação da prova produzida; assim sendo, falece o recurso interposto por não cumprimento do pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP.

IV - O recorrente alega que a prova utilizada foram cópias de documentos e não os seus originais, em violação do disposto no art. 169.º, do CPP, porém, a violação do disposto no art. 169.º, do CPP, não constitui uma prova proibida em violação das regras inscritas no art. 126.º, n.os 1 a 3, do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º 6300/19.9T8FNC-A.L1-A.S1](#)

I- Segundo jurisprudência pacífica deste STJ “o recurso de revista excepcional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista criado pelo legislador, na reforma operada ao Código de Processo Civil, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seria admissível em face da dupla conformidade de julgados, nos termos do artº 671º, nº 3, do CPC, e desde que se verifique um dos requisitos consagrados no artº 672º, nº 1, do mesmo Código. Por conseguinte a sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, enunciados pelo nº 1, do artº 629º, do CPC”.

II - No caso vertente, em que o valor da causa não é superior à alçada da Relação, nem se encontra verificada uma exclusão do recurso ordinário por outro motivo de ordem legal, não se mostram preenchidos nem o requisito específico previsto no artº 629ºs, nº 2, d) do CPC, nem os requisitos gerais contemplados nas disposições conjugadas dos artºs 671º, nº 1, e 629º, nº 1, do CPC, razão pela qual não é admissível recurso ordinário de revista, e, conseqüentemente o recurso de revista excepcional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º 2947/19.1T8CSC.L1.S1](#)

O Tribunal da Relação pode apreciar os argumentos do Recorrente, mormente em sede de constitucionalidade, considerá-los improcedentes, e chegar à mesma solução com uma



fundamentação idêntica (ou não essencialmente diferente) que a adotada pelo Tribunal de 1.ª instância.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2021, Processo n.º 129/21.1YRCBR](#)

I - Na falta de disposições legais, na Convenção Europeia de Extradução e na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, sobre os termos de notificação ao extraditando da decisão final do pedido de extradição e de tradução desta decisão no caso daquele não dominar a língua em que foi proferida, impõe-se recorrer, subsidiariamente, às disposições aplicáveis do CPP (art. 3.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 144/99).

II - Numa interpretação ampla do disposto no art. 92.º, n.º 2, do CPP, a intervenção de intérprete no ato de notificação de sentença pode materializar-se pela tradução, oralmente ou por escrito, do conteúdo da sentença, como se defende no acórdão do STJ, de 09-07-2015, pois interessa é que seja respeitado o direito a um processo equitativo, dando-se ao cidadão estrangeiro que não conhece ou domina a língua portuguesa, possibilidades de defender os seus direitos perante o tribunal.

III - Tendo o acórdão recorrido sido traduzido por interprete ao extraditando e sendo este também o sentido da jurisprudência do TC no acórdão n.º 547/1998, num caso paralelo de notificação de acusação a cidadão estrangeiro que desconhecia a língua portuguesa, realizada através de transmissão do seu conteúdo por tradução oral efetuada por interprete, bem como da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a propósito da interpretação e aplicação do art.6.º, n.º 3, alínea a) da CEDH, não padece o mesmo acórdão de nulidade por falta de notificação pessoal ao extraditando da decisão traduzida por escrito, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 92.º, do n.º 10 do art.113.º, a al. c) do n.º 2 do art.120.º, todos do CPP, aplicável ex vi n.º 2 do art. 3.º, da Lei de Cooperação Judiciária.

IV - Tendo o extraditando, na oposição ao pedido de extradição, juntado cinco documentos, solicitado a inquirição de uma testemunha e o envio pelas autoridades russas da segunda via do passaporte com indicação expressa das deslocações efetuadas, não padece de nulidade, por omissão de pronúncia sobre os documentos juntos com a oposição, nos termos do disposto na al. c), do n.º 1, do art. 379.º, do CPP, o despacho que ao apreciar as provas indicadas nessa oposição indefere as diligências de inquirição da testemunha e do envio pelas autoridades russas da segunda via do passaporte, sem nada referir sobre os documentos.

V - Não tendo sido ordenado o desentranhamento dos cinco documentos juntos pelo extraditando, um destinatário normal está em condições de perceber que a junção dos mesmos foi admitida implicitamente e, conseqüentemente, que podem vir a ser valorados na Conferência na decisão final. Se esse destinatário normal é o próprio requerente da junção dos documentos, que sabe que os mesmos permanecem nos autos para prova dos factos a que os ofereceu, não é racional referir desconhecer que a junção dos documentos foi admitida e invocar surpresa na decisão do tribunal da Relação por os ter tomado em consideração no acórdão recorrido quando apreciou a matéria de oposição.

VI - Esta arguida nulidade sempre improcederia, porque a nulidade prevista na al. c) do n.º 1, do art. 379.º, do CPP, comina apenas as omissões de pronúncia sobre questões que o tribunal devesse apreciar na sentença e a invocada omissão de pronúncia teria ocorrido em despacho prévio à prolação do acórdão ora recorrido.



VII - Só há lugar a vista do processo, por cinco dias, para alegações, nos termos estabelecidos do art. 56.º, da Lei n.º 144/99, quando haja produção de prova, obrigatoriamente com a presença do extraditando, do defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do MP.

VIII - Não tendo havido produção de prova nos termos estabelecidos do art. 56.º da Lei n.º 144/99 e tendo o extraditando tido possibilidade de apresentar os seus argumentos, primeiro presencialmente, na audição a que alude o art. 54.º da mesma Lei e posteriormente com a junção aos autos da sua oposição ao abrigo do art. 55.º, ainda do mesmo diploma, não constituem as alegações escritas uma diligência essencial à decisão, pelo que não poderia integrar a nulidade da decisão, por falta de diligências obrigatórias, arguida pelo recorrente.

IX - Não viola o disposto no n.º 1, do art. 23.º da Lei n.º 144/99 e na alínea b), do n.º 2 do art. 12.º da Convenção Europeia de Extradicação, o pedido de extradicação que remete uma descrição detalhada dos atos imputados ao extraditando para os documentos anexados, referentes à aplicação de medidas coativas, por integrem esse pedido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2021, Processo n.º 856/19.3T9SNT-C.S1](#)

I - O habeas corpus é um meio, procedimento, de afirmação e garantia do direito à liberdade, uma providência expedita e excepcional para fazer cessar privações da liberdade ilegais, nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade.

II - Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.

III - Não consubstancia prisão ilegal, a legitimar o uso da providência de habeas corpus, a situação em que decorreu o período de 4 meses sem que tenha sido deduzida acusação [art. 215.º, n.º 1, al. a) ,do CPP], estando o arguido indiciado pela prática de crimes de associação criminosa, branqueamento e falsificação de documentos, situação que implica que o prazo máximo de duração da medida de coacção de prisão preventiva, não seja de 4 meses, mas sim de 6 meses [art. 215.º, n.os I, al. a) e 2, do CPP].

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Novembro de 2021, Processo n.º 1641/19.8T8BRR.L1.S1](#)

O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre as nulidades arguidas e imputadas a anterior acórdão que reapreciou a decisão de 1.ª instância, cujo recurso de revista não foi conhecido, após devolução processual (ordenado no julgamento dessa revista) para o conhecimento e julgamento das nulidades não apreciadas antes da subida da revista ao STJ, constitui decisão definitiva e não admite recurso de revista (art. 617.º, n.os 1, 5, 2.ª parte, 6, 1.ª parte, e art. 666.º, n.os 1 e 2, todos do CPC).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 02 de Dezembro de 2021, Processo n.º 9/21.0YFLSB](#)

I - É pressuposto da reforma da sentença ou acórdão ao abrigo do disposto no art. 616.º, n.º 2, do CPC, além de não caber recurso da decisão, a existência de lapso manifesto na determinação da norma aplicável, na qualificação jurídica dos factos ou na desconsideração de documentos com



força probatória plena ou outros meios de prova com efeito semelhante, com influência direta e causal no resultado, se atendidos.

II – O lapso manifesto tem de ser evidente e incontroverso, revelado por elementos exteriores à sentença ou acórdão reformandos, não se reconduzindo à mera discordância quanto ao decidido.

III - Não é permitida a reforma do acórdão quando apenas é fundada em manifestações de discordância do julgado e se pretende a alteração do decidido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 09 de Dezembro de 2021, Processo n.º 24/19.4PEAGH.L1.S1](#)

I - O STJ funciona como um tribunal de revista, estando destinado exclusivamente a proceder ao reexame da matéria de direito, isto é, à aplicação do direito aos factos que já estão assentes pelas instâncias, não fazendo, por isso, sentido, alegar em sede de recurso que não se provaram estes ou aqueles factos ou que não há prova dos factos ou que, por exemplo, a gravação de determinado depoimento é impercetível, porque essa matéria já não cabe nos poderes de cognição deste tribunal (antes essa matéria deveria ter sido suscitada atempadamente no tribunal competente).

II - A propósito dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, do CPP, tem vindo a ser jurisprudência uniforme seguida pelo STJ, face ao disposto no CPP na versão atual, que este tribunal só deles conhece por sua própria iniciativa e não a pedido do recorrente (uma vez que, para o efeito, o recorrente pode sempre, desde que o faça dentro dos prazos legais, interpor recurso, para a Relação, como sucedeu neste caso).

III - O que a lei não prevê é, nestes casos, em que já há recurso da decisão sobre a matéria de facto para a Relação, tendo em atenção o disposto no art. 428.º do CPP, que depois daquele tribunal superior ter proferido a sua decisão, haja ainda recurso sobre questões ainda relacionadas com decisão sobre a matéria de facto (sejam as mesmas, parte delas ou novas), para o STJ (ver arts. 432.º e 433.º do CPP). O legislador só previu um grau de recurso da decisão sobre a matéria de facto, que foi para o tribunal da Relação, visando depois o recurso para o STJ, quando admissível, exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do STJ conhecer oficiosamente dos n.º 2 e n.º 3 do art. 410.º do CPP.

IV - Quem quer invocar erro de julgamento, como parece que o pretendeu fazer a arguida/recorrente, deve alegar todos os ónus previstos no art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, como foi dito no Ac. proferido pela Relação de Lisboa, que era o tribunal Superior competente para dele conhecer, pelo que não o tendo feito, viu precludido o conhecimento dessa questão, como ali foi decidido. E, era perante a 1.ª instância e, depois, também, se fosse o caso, perante a Relação (e não perante o STJ) que deveria ter colocado a questão do depoimento de determinada testemunha ser inaudível.

V - Não o tendo feito, por sua inércia (ou mesmo descuido se achava que era assim tão importante esse depoimento, apesar de também não ter cumprido os ónus do art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, para poder ser conhecida pela Relação a questão do “erro de julgamento”), não pode atribuir responsabilidades ao tribunal, seja da 1.ª instância (quando aquele tribunal na motivação se refere a esse depoimento que ouviu, através de vídeo-conferência, em audiência, portanto sujeito, desde logo, aos princípios da oralidade e da imediação), seja á Relação (é que a partir do momento em que a Relação decidiu não conhecer da questão do erro de julgamento, por falta de cumprimento dos ónus do art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, já não tinha de ouvir o depoimento dessa testemunha, não fazendo qualquer sentido, dada a sua inutilidade, o agora peticionado pela recorrente, de a



Relação mandar reabrir a audiência para uma correta audição das testemunhas ou dessa testemunha inaudível, pois não houve qualquer violação do disposto nos arts. 371.º e 340.º do CPP”).

VI - Para além disso, também é absolutamente extemporâneo a arguição neste STJ da inconstitucionalidade da norma constante no art. 363.º do CPP, por impossibilitar que após os 10 dias referidos possa ser requerida a nulidade do depoimento inaudível. Com efeito, logo que se apercebeu dessa inaudibilidade do depoimento, deveria a recorrente ter colocado a questão na 1.ª instância (uma vez que se apercebeu quando estava a elaborar a motivação de recurso para a Relação, onde já se referiu a esse depoimento ser inaudível). Não o tendo feito, no tribunal competente, que era a 1.ª instância, é extemporânea a questão que coloca agora da inconstitucionalidade da norma constante do art. 363.º do CPP, uma vez que nem sequer chegou a suscitar essa questão no tribunal competente para este se pronunciar e, assim, proferir uma decisão sobre essa matéria (e, isso, não obstante, a jurisprudência fixada pelo Ac. STJ/FJ 13/2014, 3.07.2014 e dessa interpretação ter sido “julgada não inconstitucional, pelos acs. TC 118/2017 e 291/2017, por não se considerar tratar-se de um ónus excessivo” ou desproporcionado, tendo-se entendido que servia os “interesses de economia processual, eficiência e, em geral, de racionalidade na utilização dos recursos dos tribunais.”). Em resumo, não pode agora a recorrente invocar a dita inconstitucionalidade perante o STJ, que nem sequer está devidamente colocada e, por isso, não pode ser apreciada, uma vez que nem chegou a colocar a questão da alegada “inaudibilidade” do depoimento da testemunha ao tribunal competente para que este proferisse uma decisão (e, assim, não há qualquer decisão que tenha feito uma interpretação inconstitucional da norma invocada pela recorrente).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Dezembro de 2021, Processo n.º 711/10.2TVPRT.P1.S1](#)

I - A ação de responsabilidade civil por atos médicos pode fundar-se no erro médico e/ou na violação do consentimento informado.

II - Na 1ª. situação visa-se, essencialmente, tutelar a saúde e a vida do paciente, enquanto que na 2ª. situação de causa de pedir o bem jurídico tutelado é o direito do paciente à autodeterminação na escolha dos cuidados de saúde.

III - Tanto o dever de informação (a que está vinculado o médico, e que constitui um dos requisitos da licitude sua atividade) como o consentimento do paciente para prática do ato médico (que deve se livre e esclarecido, tendo por base essa informação que lhe é transmitida, sob pena da sua invalidade, salvo naquelas situações excecionais de urgência, em que estando perigosamente em causa a sua vida/saúde, o mesmo não possa ser obtido em tempo útil e se deverá então presumir) são de conteúdo elástico, devendo ser aferidos à luz das especificidades de cada caso concreto.

IV - Funcionando o consentimento como causa de exclusão da ilicitude da sua atuação, é sobre o médico que impende o ónus de prova do consentimento (livre e esclarecido) prestado pelo paciente.

V - Em regra, a obrigação do médico é uma obrigação de meios, embora em casos muito particulares ou específicos possa transformar-se numa obrigação de resultado.

VI - Em ação de responsabilidade civil médica em que a causa de pedir radica na violação do consentimento informado, o cálculo do montante indemnizatório por danos não patrimoniais deverá ser feito com base em critérios de equidade, atendendo, nomeadamente, ao grau de



culpabilidade/censurabilidade do responsável médico e bem como do próprio lesado na situação geradora desses danos, à gravidade e dimensão desses mesmos danos e à própria situação económica quer do lesante, quer do lesado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º 71/19.6JAPTM.E1.S1](#)

I - A estrutura do tipo incriminador “abuso sexual de criança” não supõe a reiteração, e o problema da multiplicidade de actos criminosos repetidos sobre a pessoa da mesma vítima, ao longo do tempo, não se encontra abstractamente ponderado no tipo do art. 171.º do CP, sendo inaplicável a figura do trato sucessivo.

II - Uma vez identificada a pluralidade de infracções, é também de afastar a “continuação criminosa”, pois, por um lado, a aglutinação normativa de crimes dependeria sempre da considerável diminuição da culpa do agente, e, pelo outro, estando em causa bens eminentemente pessoais, o n.º 2 do art. 30.º não teria aplicação, por força do seu n.º 3 (“o disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais”).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º 330/20.5T8CVL.C1-B.S1](#)

I - Tendo a secretaria enviado uma comunicação à autoridade administrativa, nos termos do art. 70.º, n.º 4 do DL 433/82, de 27/10, dando-lhe conhecimento de uma decisão final proferida no recurso de contraordenação e indicando, como data do trânsito, dia posterior àquele em que efectivamente ocorreu, não pode o arguido socorrer-se desse erro para interpor recurso de fixação de jurisprudência decorridos mais de 30 dias sobre a data do efectivo trânsito.

II - Mesmo que tivesse tal comunicação – que não tinha - por objectivo a fixação de qualquer prazo ao destinatário (máxime, o prazo para interposição do recurso de fixação de jurisprudência, que é o que está em causa nos presentes autos), ainda assim, esse erro, podendo ser utilizado pelo destinatário para justificar a interposição de um recurso de fixação de jurisprudência, dentro de um prazo de 30 dias contados sobre a data do trânsito (erradamente) indicado pela secção de processos, já não o poderia ser pelo recorrente, posto que o prazo em causa se conta sobre a notificação efectuada a cada um dos intervenientes processuais.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º 2174/18.5T8VLG.P1.S1](#)

I O contrato de arrendamento celebrado por um período de tempo inferior a seis anos, constitui um acto de administração, tendo a cabeça de casal poder legal bastante para o celebrar o que resulta dos artigos 1024º, nº 1 e 2079º do CCivil.

II A inclusão em contrato de arrendamento de uma cláusula de opção de compra pelo inquilino configura um elemento autónomo relativamente ao contrato de arrendamento, traduzindo um elemento típico dos pactos de preferência, implicando a inclusão de regras relativas a dois negócios diversos, tal como permite o disposto no artigo 405º, nº 2 do CCivil.

III A obrigação de dar preferência ao Réu na compra do imóvel arrendado ajustada no predito contrato de arrendamento, à qual foi aposta uma outra cláusula penal no valor de 50.000,00 € caso não fosse dado cumprimento a tal obrigação, transcende a mera administração, tratando-se antes



de um acto de disposição que não incumbe ao cabeça de casal no exercício dessas funções, mas antes a todos os herdeiros, artigo 2091º, nº 1 do CCivil.

IV A aludida cláusula, negociada por quem não detinha quaisquer poderes para o efeito, é nula e nenhum efeito, sem que, contudo, tal nulidade ponha em causa o demais contratado, mantendo-se o mesmo quanto ao arrendamento em si.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Dezembro de 2021, Processo n.º 543/19.2PALGS-D.S1](#)

É jurisprudência constante do STJ, o entendimento de que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.º 1, al. a), e 2 do CPP, conta-se desde a data do início daquela medida coativa, caducando na data da dedução da acusação – que não da data em que a acusação foi notificada ao arguido ou ao respetivo mandatário.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Dezembro de 2021, Processo n.º 2180/18.0T9VFX-H.S1](#)

I - A providência de habeas corpus não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.

II - Imputada a prática, para além do mais, de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, é manifesta a improcedência da alegação do requerente, nesta sede, de que deveria ter sido pronunciado pelo crime previsto no art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, por ser consumidor esporádico de cannabis.

III - Estando o requerente onze meses na situação de prisão preventiva (do dia 14-01-2021 até ao dia 16-12-2021), tendo sido acusado no dia 12-07-2021 pela prática de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, e remetidos os autos no dia 02-11-2021 ao Juiz 6 do Juízo Central Criminal de Loures, pese embora ainda não tenha sido designada data para a realização da audiência de julgamento, atendendo ao enquadramento jurídico resultante dos autos, o prazo máximo de prisão preventiva é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, até ter havido condenação em primeira instância, pelo que o termo desse prazo, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, ocorrerá no dia 14 de Julho de 2022 (art. 215.º, n.º 1, al. c) e 2, do CPP), não se encontrando, assim, ultrapassado o prazo da medida de coacção de prisão preventiva.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Outubro de 2021, Processo nº 4207/16.0T9CSC.L1-3](#)

I.– O tribunal “a quo” entendeu que, face à extinção do procedimento criminal, se verificava uma situação de inutilidade superveniente da lide e, com tal fundamento, julgou extinta a instância cível.

II.– Estipula o nº1 do artº 377.º do C.P. Penal que a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil, sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 82.º.

III.– No caso, pese embora não estejamos perante uma sentença absolutória, a jurisprudência tem vindo a entender que a ratio desse normativo se não queda pelas situações de absolvição criminal, estendendo-se a todas as demais, incluindo as que resultam na extinção do procedimento criminal.



Neste sentido de interpretação normativa se insere o Ac. do STJ de Fixação de Jurisprudência nº 3/2002, DR, I Série A de 5-03-2002.

IV.– O facto de o tribunal “a quo” não se ter pronunciado sobre o pedido cível deduzido, constitui o vício de omissão de pronúncia, consignado no artº 379 nº1 al. c) do C.P. Penal que, por ser de conhecimento oficioso, se declara, impondo-se o seu suprimento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo nº 292/20.9YUSTR-A.L1-\(PICRS\)](#)

Enquanto intervenção processual que contém mera concretização do antes decidido e que constitui singelo acto previsto por normas adjectivas com vista a despoletar a instrução e o início do curso do prazo de pronúncia escrita sobre as questões relevantes e viabilizar a apresentação de requerimento de diligências complementares de prova que nada constitui ou define (para além da necessidade de instrução) – cf. arts. 24.º e 25.º do Regime Jurídico da Concorrência (RJC) – a nota de ilicitude não contém uma decisão em sentido técnico, antes assumindo mero relevo processual e natureza operacional (porque orientada para a finalidade de promover a tramitação dos autos em direcção à decisão final), nada cristalizando em termos de direitos e deveres e seu exercício e cumprimento; não estamos, pois, seguramente, perante decisão com o sentido enunciado no art. 84.º do referido RJC. Um recurso de uma decisão interlocutória admitido nos termos permitidos pelos arts. 84.º e 85.º do RJC justifica-se pela necessidade de responder a uma necessidade específica de tutela que não se compadece com a espera pela decisão administrativa final; É fundamental a concessão às empresas da possibilidade de recorrer ao Tribunal com vista a controlar as apreciações feitas e impedir que se proceda à comunicação de matéria abrangida por segredo comercial, sob pena de se anular a protecção desse segredo e de se descuidar a necessidade de ponderação do seu relevo relativo face ao interesse colectivo de punir o ilícito em matéria de concorrência; O tratamento da questão deve integrar-se num sistema-tampão que garanta a não divulgação do segredo; deve ser possível atacar o acto na nascente, congelando a intenção; Depois da revelação do segredo, subsistem outros interesses, designadamente o de afirmar a ilicitude do meio instrutório com vista a abalar a decisão final e até o de estabelecer perante a comunidade em geral e os intervenientes em particular a importância micro e macro-económica do segredo comercial e sua defesa; trata-se, porém, já, de interesses não intercalares mas de tutela final ligados à questão magna da procedência ou improcedência da imputação do «labéu». O mais tem a ver com a necessidade de tutela definitiva, a discutir no âmbito da avaliação da procedência de recurso eventualmente a propor após a prolação da decisão final; o tempo, a necessidade de evitar a divulgação não exercerão já pressão nem darão sentido à impugnação intercalar. Solicitar ao Tribunal que terá que realizar o juízo final sobre a ilicitude e eventual sanção a avaliação preliminar da acusação (designadamente com incidência sobre a culpa, a ilicitude e suficiência de meios instrutórios) sempre arriscaria gerar um modelo demolidor para o princípio da imparcialidade e isenção, produzindo um julgador já comprometido com a solução antes de ser chamado a ponderar a validade da decisão administrativa final, com eventual violação dos direitos de defesa que se quis tutelar no n.º 10 do art. 32.º da Constituição da República Portuguesa e se pretendeu proteger com a cisão de intervenções jurisdicionais que emerge do n.º 4 do mesmo artigo. Não é tutela do segredo mas de outros interesses conexos, o bloqueio à continuação da disseminação da informação, pela simples razão de que, uma vez divulgado, o segredo já não o é; o que se protege depois não é já o segredo mas a dilatação de danos, a aferir noutra sede e nunca num contexto interlocutório; O quadro avaliativo incidente sobre a quebra do segredo é absoluto, não relativo;



não há violação grande ou dilatada do segredo comercial; ou há ou não há; uma vez profanado este, passamos, antes, a falar de danos e de ilicitude das condutas geradoras de lesões ressarcíveis.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo nº 11516/15.4T8LSB-E.L1-8](#)

I - A mudança de estabelecimento de ensino relativamente a menores que frequentam o mesmo colégio privado desde os dois anos de idade, decisão tomada por ambos os progenitores há mais de 13 anos, para outro estabelecimento de ensino, desta vez uma escola pública, e tendo em atenção que se provou que os menores têm tido um bom aproveitamento escolar, são felizes nesses estabelecimentos de ensino onde criaram sólidas amizades, deverá ser ponderada cuidadosamente uma vez que a mudança irá sem dúvida provocar, tal como se provou, ansiedade e inquietude. II - Estando os progenitores divorciados e vivendo os menores em regime de residência alternada semanal, com cada um dos progenitores, e sendo de um deles, com oposição do outro, a decisão de mudar os menores para uma escola pública, tal só poderá ser deferido se razões concretas e significativas o justificaram. III- Nenhum facto, dos que se provaram, justifica qualquer mudança, nem sequer a impossibilidade económica de um dos progenitores. IV - Neste caso, sem razão premente que fundamente a vontade de mudança, devem os menores continuar a frequentar o estabelecimento de ensino privado que frequentam desde os dois anos de idade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo nº 8987/17.8T8ALM-L1-2](#)

I) Não é o locador que tem de demonstrar que a renda não foi paga. Incumbe, antes, ao arrendatário demonstrar que, satisfaz, no local e tempo devidos para o cumprimento (cfr. artigos 1038.º, al. a) e 1039.º do CC), as prestações de renda a que se encontrava adstrito, prova que a ré não efetuou.

II) A obrigação de pagamento da renda é relativa à totalidade da renda. Donde, se o locatário pagar apenas uma parte da renda que for devida, deve ter-se a mesma como não paga, sendo lícito ao senhorio recusar-se a receber apenas a parte que lhe é oferecida e que não corresponde ao que lhe é devido, mas, a aceitação de pagamento de montantes de renda apenas em termos parciais não faz supor, nem a renúncia aos montantes remanescentes devidos, nem consubstancia qualquer moratória no pagamento de montantes não satisfeitos, não privando a receção de novas rendas o locador do direito à resolução do contrato com base nas prestações em mora (art.º 1041º, nº 4, do CC).

III) A falta de pagamento de cada renda mensal por mais de três meses constitui fundamento de inexigibilidade ao senhorio de manutenção do contrato e justifica a sua resolução, em conformidade com o disposto no artigo (cfr. artigo 1083.º, n.ºs. 1 e 3 do CC), sendo suficiente a falta de pagamento de uma renda mensal.

IV) Não tendo a ré satisfeito integralmente o pagamento de qualquer das rendas em dívida à data da instauração dos presentes autos, não caducou o direito dos autores à resolução do contrato.



V) A emissão de recibos de renda por valor inferior ao devido, não consubstancia renúncia ou moratória dos senhorios no recebimento das rendas em falta.

VI) Estabelece o artigo 15.º-N do NRAU (aditado pelo artigo 5.º da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto) que o diferimento de desocupação do locado para habitação é decidido de acordo com o prudente arbítrio do tribunal, devendo o juiz ter em consideração as exigências da boa fé, a circunstância de o arrendatário não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam com o arrendatário, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas, podendo ser concedido se, tratando-se de resolução por não pagamento de rendas, a falta do mesmo se deve a carência de meios do arrendatário, o que se presume relativamente ao beneficiário de subsídio de desemprego, de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, ou de rendimento social de inserção.

VII) A idade avançada da ré e os problemas de saúde de que padecerá justificam alguma atenuação na desocupação, mas o longo tempo decorrido desde a instauração dos autos (remontando ao ano de 2017), sem que seja previsível que a situação se venha a alterar, não determina que deva ter lugar o alargamento por um ano do período de desocupação do locado, mostrando-se ajustado o período de 5 (cinco) meses fixado pelo Tribunal recorrido e adequado para que sejam procuradas e encontradas soluções de habitação alternativas.  
(Sumário elaborado pelo relator nos termos do disposto no artigo 663º, nº 7, do CPC).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo nº 428/19.2T8LSB.L1-2](#)

I – Nos termos do DL n.º 67/2003, de 08-04, os meios que o comprador que for consumidor tem ao seu dispor para reagir contra a venda de um objeto defeituoso, não têm qualquer hierarquização ou precedência na sua escolha. Segundo o n.º 5 do art. 4.º do referido diploma legal, essa escolha apenas está limitada pela impossibilidade do meio ou pela natureza abusiva da escolha nos termos gerais.

II – A colocação de um veículo na oficina da ré constitui um facto concludente que permite deduzir a vontade de exigir a reparação dos defeitos “sem encargos”, faculdade que é atribuída pelo art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, em alternativa à possibilidade de exigir a substituição do bem, ou a redução do preço, ou a resolução do contrato.

III - Tendo os consumidores optado pelo direito à reparação do veículo automóvel, não gozam mais do direito a invocar tais defeitos ou a falta de conformidade do bem como fundamento para exigir a substituição do automóvel.

IV - Efetuadas sucessivas reparações no veículo e tendo o respetivo custo sido suportado pela ré, os direitos dos autores encontram-se extintos, não por caducidade, mas pelo cumprimento.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo nº 1615/19-9T8LRS.L1-6](#)

I-Os direitos de personalidade pertencem à categoria dos direitos absolutos, oponíveis a todos, com garantia constitucional.

II-A liberdade de imprensa e a conseqüente faculdade de livre expressão e divulgação da informação, está igualmente consagrada na Constituição da República Portuguesa

III- Se a Constituição protege diversos valores ou bens não é lícito sacrificar um deles em detrimento dos outros, antes se impõe uma ponderação concreta dos bens que pode conduzir a resultados variáveis em função das circunstâncias, ou seja, há que resolver os conflitos de direitos através de um princípio de harmonização ou concordância prática.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo nº 19384/16.2 T8LSB.A.L1-6](#)

I) A alteração da regulação das responsabilidades parentais pressupõe a verificação de um incumprimento ou a ocorrência de circunstâncias supervenientes que demonstrem que o regime estabelecido deixou de ser adequado a promover os fins visados.

II) A rejeição pela criança do convívio com o companheiro da mãe e o seu temor quanto a interação com ele são circunstâncias da criança, supervenientes ao acordo, a atender na ponderação da manutenção da regulação anterior ou da sua alteração.

III) Circunstâncias supervenientes não são necessariamente factos ocorridos externamente no tempo e no espaço, podendo os estados de espírito, emoções e sentimentos consubstanciar tal superveniência de circunstâncias; concretamente, devem ter-se como circunstâncias supervenientes o estado de espírito da criança, as suas emoções e a sua dificuldade em integrar uma relação, uma vez que são relevantes na perspectiva do desenvolvimento físico, intelectual e moral da criança.

IV) A relação afectiva forte da criança com o pai e com a mãe, as competências de cada um, necessárias ao exercício das responsabilidades parentais, a proximidade das residências e a complementaridade das intervenções, tudo aconselha o regime de residência alternada como adequado.

V) Em consequência, o regime deve ser mantido com gradualidade que permita reverter a situação emocional da criança, prevendo um apoio efectivo, de longa duração, a todos os envolvidos e um regime de evolução até à residência alternada



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Outubro de 2021, Processo nº 577/18.4PCLRS.L1-9](#)

Quando constam na acusação (e para além de nela estarem perfectibilizados os elementos subjectivos do tipo, neste caso na forma negligente), que: “naquela ocasião o arguido fez uma fogueira a fim de confecionar uma refeição, contudo, face ao vento, ao tempo quente, à acentuada inclinação do talude e à presença de ervas secas por via da regeneração natural das espécies e que constituíam fonte de combustível e material altamente inflamável com a aproximação de uma chama, as chamas da fogueira propagaram-se para além da mesma, numa área de 2 hectares, queimando caniçais, silvas, mato, ervas e hortas que aí existiam, (pois o arguido não está acusado de ter feito uma fogueira; está acusado de ter feito uma fogueira e de, com o seu comportamento -negligência grosseira- ter provocado um fogo em 2 hectares de terreno) designadamente uma pertença de BB, inexistem dúvidas que o arguido está bem acusado da prática de um crime de incêndio florestal na forma negligente, nos termos do art. 274º, nº1, 4 e 5 do C.P. , pelo que a acusação não poderia ser rejeitada nos termos do art. 311º nº2 al. a) e nº3 al. d) do C.P.P por ser manifestamente infundada.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo nº 181/20.7PCSNT.L1-5](#)

- Apesar de, a aplicação de uma pena acessória, pressupor a condenação numa pena principal, não se basta com esta, pois a sua aplicação depende do preenchimento de diferentes requisitos, relacionados com a execução do crime, com a culpa do agente, sendo que nem todas as situações reclamam a aplicação destas penas, mas apenas os casos mais graves e desse entendimento se deu nota na sentença recorrida, ao afirmar-se como “inegável o carácter não automático da aplicação de quaisquer penas acessórias”.

“À aplicação de uma pena acessória, tal como como acontece em relação à pena principal, subjaz um juízo de censura global pelo crime praticado, daí que para a determinação da medida concreta de uma e outra se imponha o recurso aos critérios estabelecidos no art.º 71.º do Código Penal.

Na fundamentação utilizada, não se deteve o Tribunal a quo na explanação acerca das consequências que da aplicação dessa pena acessória decorrem para o modo de cumprimento dos deveres parentais que recaem sobre o condenado. Nem tinha, na verdade, que o fazer, tendo em conta o objeto do processo criminal em que a decisão condenatória foi proferida.

A regulação dos deveres parentais, tal como estará atualmente desenhada nos termos da sentença proferida pelo Tribunal de Família e Menores, não impõe a ocorrência de contactos entre os dois progenitores da criança. As regras definidas são perfeitamente compatíveis com a intermediação de familiares ou outras pessoas de confiança que, sendo solicitadas, farão a ponte necessária a garantir que as necessidades do menor são satisfeitas, sem ocorrência de contactos entre os progenitores. Entre essas necessidades do menor, está a de contactar com o progenitor e manter os laços afetivos com o mesmo. Mas a satisfação dessa necessidade não passa, nem pode passar, pelo esvaziamento da pena acessória imposta, em termos tais que impeçam a obtenção dos fins almejados com a aplicação da pena acessória.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo nº 4250/18.5T8LSB.L1.-7](#)



– Na fundamentação da sentença o juiz deve declarar quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, que por definição não são conclusões, nem generalidades, nem matéria de direito, pelo que as afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do conjunto de factos atendíveis, se integram o thema decidendum;

–O regime da alteração anormal das circunstâncias, consubstancia-se num mecanismo revogatório do princípio contratual de pacta sunt servanda, que concede a necessária segurança jurídica, pelo que a tal regime apenas se deve lançar mão em casos limite, e com a devida ponderação, como remédio a uma afectação de forma grave dos princípios da boa fé, reclamados pela tutela da confiança

–A crise económica e financeira que começou em 2008, enquanto alteração anormal, traduzida na impossibilidade prática ou a impossibilidade económica de cumprimento, só se mostra relevante para efeitos do art.º 437.º do CC, desde que haja uma correlação “demonstrada factualmente” entre a crise financeira geral e a actividade económica individual, concreta, de um determinado sujeito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo nº 11813/20.7T8LSB.L1-7](#)

- 1.–No âmbito da Lei da Nacionalidade, o legislador optou por concentrar o contencioso da nacionalidade na esfera dos tribunais administrativos e fiscais, afastando-se do que se prescreve quanto aos demais procedimentos constantes do Cód. do Registo Civil;
- 2.–Assim, todas as questões relacionadas com as decisões e procedimentos para a atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa no âmbito da Lei da Nacionalidade são decididas, em sede de recurso, pelos tribunais administrativos e fiscais;
- 3.–Estando em causa a opção entre um tribunal judicial e um tribunal administrativo, a questão da competência pode ser analisada em momento posterior ao início da audiência final, excepto se verificadas as excepções previstas no art. 97º, nº 1 do CPC;
- 4.–Face ao disposto no art. 97º, nº 1 do CPC, pode a excepção de incompetência material ser oficiosamente suscitada e conhecida até ao trânsito da sentença proferida sobre o fundo da causa, desde que exercido o contraditório.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Novembro de 2021, Processo nº 18/19.OGBSSB-A.L1-5](#)

- A circunstância de uma das penas, a integrar o cúmulo jurídico, ter a sua execução suspensa não determinará a sua consideração para esse efeito, apenas se esta vier a ser revogada, nos termos do art 56º do CP; não se visa avaliar o cumprimento das penas parcelares, quando se realiza o cúmulo nos termos do art 78º do CP, mas ter uma avaliação mais completa do que ocorreu aquando das condenações parcelares.
- Nada obsta a que, tendo o agente sido condenado separadamente em penas de prisão suspensas na sua execução, no âmbito do concurso de crimes de conhecimento superveniente, se proceda



ao cúmulo jurídico das mesmas e que a pena única conjunta de prisão seja de cumprimento efectivo.

- Quanto a penas de substituição, o caso julgado assume uma natureza de rebus sic standibus, cedendo quando se demonstre que outros crimes foram cometidos pelo agente antes do trânsito em julgado dessa condenação e que, como tal, existia um concurso de crimes que não foi tido em consideração, tendo presente o disposto no art 77º do Código Penal.

Nesse sentido a ponderação da pena de substituição apenas terá lugar após apurar a pena única principal.

Acresce que o argumento das expectativas do arguido em cumprir penas de prisão suspensas em nosso entender não é aceitável, pois que se o mesmo aquando do julgamento não está obrigado a informar de processos em julgamento, ou já julgados não poderá depois ter a expectativa legítima de que será uma pena de substituição que terá de cumprir quando o tribunal não tinha conhecimento da mesma e nem sempre por falha da justiça, atenta a impossibilidade de por vezes serem conhecidos todos os processos pendentes contra o arguido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Novembro de 2021, Processo nº300/18.3PDCSC.L1-5](#)

- Ao contrário do que sucede com a especialidade, a consunção só em concreto se pode afirmar, através da comparação dos bens jurídicos violados.

- No caso, ao imprimir velocidade ao veículo e conduzi-lo em sentido contrário ao permitido, subindo o passeio, numa praceta onde se encontravam pessoas, o arguido praticou um crime de condução perigosa de veículo rodoviário.

- Este crime consumou-se no momento em que o agente, na via pública, conduz um veículo em violação grosseira das regras de circulação rodoviária e cria os perigos previstos no preceito incriminador, nomeadamente para a integridade física de outrem, o que no caso resulta da condução em violação dos mais elementares deveres de cuidado, nomeadamente quanto às regras que impõem o sentido de marcha e obrigação de circulação pela faixa de rodagem, em via urbana onde é normal encontrarem-se pessoas no passeio.

- Os crimes de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, por que o arguido foi condenado, consumaram-se quando o arguido agiu com o intuito pré-determinado de atingir as cinco pessoas concretas que ali se encontravam, conduzindo o veículo na direção das mesmas, só não tendo sido atingidas por se terem apercebido da ação do arguido e terem procurado refúgio.

- O crime de ofensa à integridade física protege a própria ofensa a esse bem jurídico, enquanto o art.291, o perigo de violação desse bem jurídico, no caso este perigo vai para além daquelas concretas cinco pessoas, pois tudo ocorreu na via pública e em meio urbano.

- Ocorre, deste modo, uma relação de concurso efetivo entre os dois crimes, como foi entendido na decisão recorrida.

- Uma das funções do despacho acusatório é a delimitativa do objeto do processo, através da demarcação do thema probandum, bem como do thema decidendum.

- Tendo o acórdão recorrido condenado por factos, inicialmente descritos no art.4 da acusação, mas eliminados pelo Ministério Público antes do decurso do prazo para requerer instrução, através de despacho que julgou extinto o respetivo procedimento criminal, teremos de reconhecer que condenou por factos diversos dos descritos na acusação, motivo de nulidade da sentença, nos termos da al.b, do nº1, do art.379, CPP, o que se declara.



- Esta nulidade pode ser conhecida em recurso (nº2, do citado art.379, nº1) mas o vício reconhecido afeta, apenas, uma parte devidamente delimitada do acórdão sem qualquer repercussão no objeto do processo, delimitado pela acusação .
- Esta solução, não tendo previsão expressa no CPP, decorre da aplicação subsidiária dos arts.615, nº4 e art.665, nº1, do CPC, que impõem o conhecimento do objeto do recurso apesar da nulidade da decisão que põe termo ao processo, não ocorrente no caso de substituição do tribunal recorrido, uma vez que este se pronunciou sobre o objeto do processo não abrangido pela nulidade reconhecida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Novembro de 2021, Processo nº1117/14.0TMLS-B-F.L1-7](#)

I.– A questão atinente à educação religiosa da criança constitui uma questão de particular importância, mesmo que não tenha sido enumerada como tal no acordo de regulação das responsabilidades parentais

II.– Deduzindo o progenitor incidente de incumprimento das responsabilidades parentais com fundamento na mãe, à revelia da vontade daquele, inscrever a criança na catequese, deve proceder-se à audição da criança antes de ser proferida decisão (Artigos 44º, nº2, 35º, nº3, do RGPTC e Artigo 1901º, nº3, do Código Civil).

III.– Tendo sido omitida a audição da criança, cabe ao Tribunal da Relação anular oficiosamente a decisão proferida em 1ª instância com fundamento na necessidade de ampliação da matéria de facto porquanto o apuramento da opinião da criança integra matéria de facto essencial para apreciação e decisão deste processo de jurisdição voluntária.

IV.– Não tendo sido tal anulação da decisão requerida pelos progenitores, em matéria de custas não operam os critérios do vencimento ou do proveito (Artigo 527º do Código de Processo Civil), não sendo admissível fixar as custas, na vertente de custas de parte, pela parte vencida a final.

V.– Na situação referida em IV, haverá que aplicar analogicamente o Artigo 532º, nº3, do Código de Processo Civil, condenando as partes nas custas, na vertente de custas de parte, em partes iguais.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Novembro de 2021, Processo nº1000/20.0POLSB.L1-9](#)

I– A vítima era a companheira do arguido (vivendo em condição análoga à dos cônjuges) e é mãe dos seus quatro filhos, pelo que é inequívoca a demonstração da qualificativa prevista na alínea b) do n.º 2, do art. 131.º, do Código Penal;

Tal como se mostra claramente preenchida a alínea h) do mesmo preceito penal, dado que, utilizar um haltere de ginástica, cuja estrutura é compacta, maciça e em metal (ferro), contra a cabeça de



um ser humano, ainda para mais deitado, é subsumível ao conceito típico de utilização de meio particularmente perigoso para a vida humana;

E para além da demonstração das qualificativas referidas (previstas nas alíneas b) e h) do n.º 2 do aludido art. 132.º), a conduta do arguido, globalmente avaliada, revela a citada especial censurabilidade, pois que, o arguido agiu durante o período ainda de adormecimento da ofendida, aproveitando-se do facto da mesma estar deitada, e ainda não desperta, logo ainda mais vulnerável e mais desprotegida, atingindo-a na cabeça, por três vezes, certificando-se que o filho mais velho não estava casa (já tinha ido para a escola), certificando-se que o filho mais novo ainda estava a dormir, e fechando a porta do quarto deste, e após ter desferido tais pancadas com um haltere, contra a cabeça da ofendida, limpou tal objecto, trocou de roupa e disse à ofendida para chamar o INEM, mas para dizer que tinha sofrido uma queda em casa.

Sem descurar que, quem, aproveitando-se do especialmente vulnerável posicionamento físico — a ofendida estava deitada na cama do seu quarto — e do estado de alerta enfraquecido, dado que estava adormecida, desferiu três pancadas na cabeça de outrem, com um haltere, que pesa um quilo, não tem outra intenção que não seja a de atentar contra a vida da visada, desde logo pelo local específico do corpo atingido (a cabeça), o número de pancadas infligidas e o objecto utilizado;

II— Alega o recorrente padecer a decisão recorrida do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, por falta do elemento intelectual do dolo, que consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito — o tipo objetivo de ilícito — e na consciência de que esse facto é ilícito penal. Acrescentando: “Ora, constando no libelo acusatório que «o arguido agiu livre, voluntaria e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei», o mesmo sucedendo na sentença recorrida, não é sinónimo de «conhecimento de que a sua conduta era proibida e punível pela lei penal».” Mais alegando que: “A descrição constante na sentença, por ser demasiado aberta, consente que o Arguido sabia que a sua conduta era punida por lei civil (?), contra-ordenacional (?) ou administrativa (?)” Ora tal argumento não é só insólito como descabido. É evidente que um arguido, sem formação jurídica, como sucede com o ora recorrente e com a maioria dos cidadãos, não sabe quais as concretas normas legais em que se encontram consagrados e cominados os crimes de violência doméstica e de homicídio;

III— No entanto, todos os indivíduos (salvo se forem inimputáveis, o que não é o caso) e em qualquer parte do mundo, têm perfeita consciência que atentar contra a vida de alguém da forma supra descrita, com o propósito de a retirar, é um crime e não um mero ilícito administrativo ou contraordenacional, bem como têm perfeita consciência que é punido (pelo menos) com pena de prisão e não com mera multa ou coima. E experiência de vida não faltava seguramente ao arguido que à data da prática dos factos contava 52 anos de idade;

IV— Tal punição — com prisão para quem comete o crime de homicídio — ocorre não só em Portugal, onde o arguido vive desde os 23 anos de idade, ou seja, há três décadas, mas igualmente em Marrocos, país da sua nacionalidade, onde nasceu, cresceu e viveu até aos 18 (dezoito) anos de idade (como provado, aí iniciou actividade laboral em idade precoce, junto do pai, auxiliando-o no comércio de tecidos, e em Marrocos continuam a residir os seus irmãos, teve dezoito), bem como sucede em França, nos Países Baixos, na Dinamarca e na Bélgica, Estados da União Europeia onde posteriormente também viveu e trabalhou antes de chegar ao nosso território, pelo que, naturalmente, não pode desconhecer que a Lei — seja ela qual for — pune severamente e com prisão quem matar outra pessoa ou quem tentar fazê-lo;



V– Atente-se que o Código Penal marroquino Pode ser consultado, na sua versão em língua francesa, em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/SERIAL/69975/69182/F1186528577/MAR-69975.pdf>

(doravante CPM) prevê a pena de morte para quem cometa homicídio qualificado, tortura, assalto à mão armada, fogo posto, traição, deserção e para certos tipos de atentado à vida e à integridade do rei ou de membros da sua família (vd. artigo 163 e seguintes do CPM).O homicídio é naquele país magrebino qualificado quando cometido na pessoa do pai, mãe ou de qualquer outro ascendente; quando perpetrado por meio de envenenamento; quando tenha por objectivo preparar, facilitar ou executar outro crime ou delito, seja ainda para favorecer a fuga ou assegurar a impunidade de autores ou cúmplices desse crime ou ofensa; quando seja precedido, acompanhado ou seguido de outro crime; quando cometido com premeditação ou esperando, por mais ou menos tempo, num ou em vários lugares, por um indivíduo para o matar. Sendo que o homicídio simples é punido com prisão perpétua (vd. artigo 392 e seguintes do CPM);

VI– Já no que respeita ao crime de violência doméstica vivendo o arguido em Portugal há três décadas, em união de facto com cidadã portuguesa durante 25 anos, tendo o casal quatro filhos em comum, e tendo amplo e longo contacto quer com os tribunais portugueses (tem quinze condenações registadas no seu certificado de registo criminal, com início em 1997) quer com o sistema prisional português (sofreu penas de prisão efectiva), bem como falando português e aprendido a ler e a escrever algumas palavras na nossa língua, e estando socialmente inserido, não pode, perante tantas campanhas e reportagens dos média, desconhecer o que é a violência doméstica, que é crime, aliás, crime público, devendo qualquer pessoa denunciar os infractores, e de que “dá cadeia”, nem tão pouco vir o recorrente afirmar que “não tinha consciência da eventual gravidade do acto praticado”;

VII– Ao que sempre acresce que, como estabelece o art. 6.º do Código Civil, também aplicável no direito penal, “A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.” (dispondo no mesmo sentido o art. 2 do CPM: “Ninguém pode invocar para se desculpar a ignorância da lei penal”) ou, por outras palavras, como tem, nomeadamente, referido o STJ, o desconhecimento da lei não aproveita a ninguém.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Novembro de 2021, Processo nº24527/20.9T8LSB.L1-8](#)

1.– O Regulamento CE n.º 864/07, de 11 de julho, conhecido por Roma II, só se aplica em situações que envolvam um conflito de leis.

2.– O que acontece com um acidente de viação ocorrido em Espanha entre veículos pertencentes a pessoas jurídicas de diferente nacionalidade (portuguesa e espanhola).

3.– O Regulamento é aplicável a todo o tipo de obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial, o que é o caso, visto tratar-se de uma situação de responsabilidade civil aquiliana.



4.– O ponto saliente do Regulamento encontra-se no artigo 4.º, o qual contém uma regra geral para a determinação da lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco.

5.– No conjunto do artigo 4.º importa destacar a regra do n.º 1, que aponta para a lei de país no qual ocorreram as consequências directas do acto relevante ou do evento pelo qual o requerido é alegadamente responsável.

6.– Ao caso sujeito é de aplicar a legislação espanhola, porquanto foi em Espanha que se deu o evento pelo qual a ré é alegadamente responsável e aí ocorreram os danos; era em Espanha que o veículo sinistrado era usado para transporte e entrega de veículos, não sendo de aplicar o princípio conhecido por Mosaikbetrachtung.

7.– Nada permite conferir à norma do artigo 498.º, 1, do CC as características que o Tribunal europeu equaciona deverem estar preenchidas para ser considerada no caso uma norma imperativa derogatória.

8.– A apreciação da legislação nacional de transposição faz-se unicamente depois de, num primeiro momento, se ter determinado a lei aplicável em conformidade com as disposições do Regulamento Roma II.

9.– No caso sujeito, a lei aplicável é a lei espanhola, que estipula um prazo de prescrição de um ano, já esgotado quando foi instaurada a acção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Novembro de 2021, Processo nº27666/18.2LSB.L1-7](#)

1.–O disposto no artigo 1069º, nº2, do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13/2019, de 12/12, aplica-se igualmente aos arrendamentos existentes à data de entrada em vigor da mesma, abrangendo os casos apreciados em acções pendentes, pelo que está facultado à Ré socorrer-se da prova da existência do contrato de arrendamento através dos elementos indicados na redacção actual do preceito.

2.–Ao comprar o imóvel à anterior senhoria do estabelecimento, não pode a Autora ter-se por totalmente desvinculada da actuação daquela e das fundadas expectativas da Ré quanto ao reconhecimento e consolidação justificada da situação de arrendatária e, a inércia prolongada quanto à omissão da forma legal do contrato.

3.–Do estabelecido no artigo 1057º do Código Civil retira-se que, a venda do estabelecimento/imóvel não faz cessar o arrendamento, pois a adquirente sucedeu exlege na



posição do senhorio (sub-rogação legal no contrato) e, a situação jurídica de que o locatário é titular subsiste.

4.–No quadro fáctico ajuizado, justifica-se a tutela da “inalegabilidade formal” por confronto com a cláusula geral do abuso de direito –artigo 334º do Código Civil- e a consequente paralisação da invocabilidade da nulidade do contrato, em razão do decurso do tempo e da boa-fé, posto que, alguém colocado na posição da Ré, desenvolveria também a confiança na estabilidade da posição de arrendatária, e a legítima expectativa de a Autora não exercer o direito de invocar a falta de forma do contrato pré-existente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Novembro de 2021, Processo nº1686/17.2PBFUN.L1-3](#)

1.– No quadro do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23/09, a ressocialização do arguido tem de partir da sua vontade de querer trilhar o caminho dos valores ético-jurídico comunitários, a controlar pelo crivo do julgador que terá de perceber os comportamentos do arguido no sentido que este está realmente empenhado no caminho da ressocialização. Essa percepção fica limitado nos casos em que não existe assunção pela prática dos factos e sincero arrependimento, a que acresce o compromisso por parte do arguido em não reincidir, o que, naturalmente, terá de passar pelo crivo de um mínimo de credibilidade.

2.– No crime de maus tratos a menor, p. e p. pelo artigo 152º- A, nº 1, al. a) do C. Penal, e tendo em vista a eventual aplicação do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23/09 é de considerar as condições pessoais do arguido, no quadro da sua vivência pessoal e familiar, e o seu relacionamento com a vítima.

3.– Em casos de violência grave, como é o caso do crime de maus tratos a menor, não se antevê como poderá o julgador alhear-se da gravidade do comportamento apreciado.

4.– Não é possível formular um juízo de prognose favorável em ordem a aplicar a suspensão da execução da pena de prisão de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão, impondo-se até, ao nível de prevenção geral e especial, uma socialização ao nível prisional.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, Processo nº9702/19.7T9LSB.L1-3](#)

O direito penal tem carácter subsidiário.

Se o ofendido declara não entender determinadas palavras, objetivamente ameaçadoras, como uma verdadeira ameaça, antes as relevando na circunstância em que foram produzidas, não pode o Tribunal retirar das mesmas uma intenção que o próprio visado não retirou, faltando o elemento subjetivo do crime.

Os artigos 283º e 308º do CPP exigem, sob pena de nulidade da acusação ou da pronúncia, a narração sempre que possível da motivação da prática dos factos suscetíveis de constituir crime.



Tais exigências aplicam-se à sentença que, dentre os factos constantes das referidas peças, tem que enumerar os provados e não provados, sendo a circunstanciação um elemento importante a considerar.

Claramente está em causa a necessidade o circunstanciar a actuação do agente, de modo que se possa perceber se ela merece a tutela do direito penal, se integra os elementos objetivos típicos do crime e se, desses elementos objetivos, se retira um elemento subjetivo adequado a essa tipificação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Dezembro de 2021, Processo nº869/19.5T8SXL.L1-7](#)

I– O artigo 2016.º, n.º 1, do Código Civil consagra o princípio da auto-suficiência de cada cônjuge após o divórcio.

II– A filosofia subjacente à obrigação de prestação de alimentos entre ex-cônjuges passa pelo reconhecimento de uma “recíproca solidariedade pós-conjugal”, decorrente da existência de uma vida em plena comunhão no passado que obriga a – subsidiária, tendencial, temporária e excepcionalmente – prolongar o dever de assistência conjugal, como um resto de solidariedade familiar.

III– Esse dever de prestação de alimentos reporta-se a situações de grande exigência resultantes de manifesta carência de meios de subsistência em quadros de impossibilidade ou séria dificuldade de obtenção de rendimentos suficientes para uma vida minimamente condigna (e não a colocação em posição idêntica, do ponto de vista financeiro, aquela que desfrutaria se o casamento não tivesse sido dissolvido) e que pode ser recusado por razões de equidade.

IV– A atribuição de uma pensão de alimentos a ex-cônjuge pressupõe dois momentos sucessivos:  
1.º- Verificação da incapacidade do alimentado para prover à sua subsistência;  
2.º- Ponderação das necessidades do demandante e das possibilidades do demandado.

V– De acordo com o artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, é ao/à requerente dos alimentos que cabe o ónus da prova dos elementos constitutivos do seu direito, ou seja:

- i- da sua incapacidade para prover à sua subsistência (por exemplo, por força da sua idade, da sua saúde débil, da impossibilidade de iniciar o exercício de uma qualquer actividade profissional para prover à sua subsistência, etc.) - artigo 2016.ºA);
- ii- das suas necessidades - artigos 2003.º e 2004.º;
- iii- de o requerido ter possibilidades de os prestar - artigos 2003.º e 2004.º.

VI– Quanto ao requerido, caber-lhe-á o ónus (nos termos do n.º 2 do artigo 342.º) de provar as circunstâncias que poderão justificar a não atribuição do direito a alimentos:

- i- a sua impossibilidade de dar alimentos em face da sua condição económica;



ii- a iniquidade em que se traduziria ficar com o encargo de pagar uma pensão de alimentos ao ex-cônjuge.

VII– Não tem direito a alimentos a ex-cônjuge, de 44 anos, saudável, com formação e sem nada que a impeça de desenvolver qualquer actividade profissional que lhe permita prover à sua subsistência com mínimos de dignidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Dezembro de 2021, Processo nº340/19.5PTLRS.L1-5](#)

I – O Código da Estrada, desde 8.1.2021, deixou de prever o cancelamento dos títulos de condução nacionais;

II – Actualmente, a falta de revalidação de carta de condução de veículos no momento legalmente fixado, equivale à caducidade dos correspondentes títulos, que podem ser revalidados nos 10 anos seguintes;

III – Constitui mera contra-ordenação o exercício de condução de veículos após a caducidade do respectivo título;

IV – Para o processamento de contra-ordenações estradais são competentes a ANSR e paralelamente as Câmaras Municipais, apenas cabendo competência para tanto aos tribunais quando a correspondente factualidade constituir simultaneamente crime e contraordenação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Dezembro de 2021, Processo nº18.2T9MFR](#)

I– No que respeita ao crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, a alternativa entre pena privativa ou não da liberdade coloca-se, porquanto a norma estabelece a opção entre prisão até 3 anos ou multa. In casu as exigências de prevenção especial revelam-se elevadas porquanto o arguido apresenta antecedentes criminais, todos por delitos contra o património (furto e roubo), tendo iniciado o seu percurso criminoso no ano de 1983, perdurando o mesmo até à 2018, sem que a condenação em sanções crescentemente gravosas, que incluíram penas privativas da liberdade, tenha constituído contra motivação apta a evitar o cometimento do delito sub judice. A decisão condenatória mais recente data de Junho de 2014, reportando-se a mesma a ilícito de furto. As finalidades da punição não ficam suficientemente realizadas com a aplicação, no caso concreto, de uma pena de multa, optando-se pela aplicação de sanção privativa da liberdade. Assim, não lançando mão da opção preferencial a que alude o art. 70.º do Código Penal.

II–Tendo o arguido 64 anos de idade, acrescentando ser ex-toxicodependente e doente crónico (tem vários problemas de saúde, mormente DPOC) e sofrer de uma incapacidade física permanente global de 90% para a sua vida, nomeadamente para trabalhar, estando, por isso já reformado, afigura-se não ser adequado sujeitá-lo a prestação de trabalho a favor da comunidade, ainda por cima quando tal pena teria de ter a duração de 150 (cento e cinquenta) horas, visto o disposto no art. 58.º, n.º 3, do Código Penal.



III– Contudo, manter, confirmando, que a pena de 5 (cinco) meses de prisão em que foi condenado seria para cumprir em regime de permanência na habitação, com recurso a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, também não se afigura adequado, em parte pelas mesmas razões com que afastámos a prestação de trabalho a favor da comunidade, a que acresce a circunstância de não vislumbrarmos como é que seria justo e exequível ficar em casa sozinho (como provado, é divorciado, não tem companhia e reside sozinho), sem ninguém por perto para dele cuidar, por cinco meses, com a suas mencionadas limitações físicas e também económicas, pois contando apenas de rendimento com uma pensão mensal de €284,10 não vislumbramos como seria possível contratar alguém para o auxiliar no seu quotidiano durante esse período de clausura domiciliária.

IV– O arguido regista vários antecedentes criminais, tendo sido já condenado em duas penas de prisão efectivas e em duas penas multa, sempre por crimes contra o património. Todavia, contando presentemente 64 anos de idade, nessas suas únicas quatro condenações, os roubos foram praticados há três e quatro décadas (1983 e 1990) e os furtos simples perpetrados há uma década (2010 e 2012), sendo que sobre o furto dos autos (cometido a 17 de janeiro de 2018) já decorreram quase 4 (quatro) anos) sem que lhe seja conhecida a prática de quaisquer crimes, daquela ou de outra natureza, o que deve ser tido, positivamente, em consideração. Por outro lado, atendendo ao requisito referente às circunstâncias da prática do crime, este, recorde-se, tratou-se de um furto, no Supermercado FF, de fruta, presunto e bebidas no valor total de €152,40, ou seja, “... o valor dos bens retirados não é excessivamente elevado”, conforme reconheceu o Tribunal a quo na sentença revidenda, pelo que certamente não gerará na comunidade qualquer sentimento de grande alarme ou impunidade ser a pena de 5 meses de prisão suspensa na sua execução, pelo período máximo (5 anos), com regime de prova e sujeição a diversas adequadas regras de conduta e obrigações.

V– É certo que o arguido, tendo exercido o direito ao silêncio sobre os factos constantes da acusação, não tendo prestado declarações na audiência de discussão e julgamento, não confessou os factos. No entanto, tal confissão era in casu irrelevante perante a prova testemunhal e documental produzida, mormente perante as imagens gravadas pelas câmaras instaladas no Supermercado e que foram visionadas na referida audiência. Confissão que, no entanto, a ter existido, mesmo que não acompanhada de expresso arrependimento, sempre denotaria e demonstraria ter interiorizado o desvalor da sua censurável conduta. Porém, vislumbramos essa interiorização, ao vir agora, por escrito (embora de forma intermediada pela pena do seu defensor) reconhecer sem margem para dúvidas ter praticado os factos pelos quais foi acusado e condenado, pois podia continuar a manter silêncio sobre aqueles ou vir até impugnar a matéria de facto a eles atinente, o que não fez, apenas questionando alguns dos factos que Tribunal a quo deu como não provados mas que não se reportavam à prática do furto mas às suas condições pessoais, e a que, em parte, até demos razão ao recorrente.



I – Em recurso de contra-ordenação para a Relação, quando o recorrente pretende contrapor a convicção que ele próprio alcançou sobre os factos à convicção que o tribunal de 1ª instância teve sobre os mesmos factos, livremente apreciada segundo as regras da experiência, e invoca como vício a alínea a) do nº 2 do art. 410º do CPP, está a confundir insuficiência da matéria de facto com a insuficiência da prova para decidir, sendo a sua convicção irrelevante » – fim de transcrição.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo nº9046-20.1T8SNT.L1-2](#)

I – Carecem de eficácia as declarações produzidas pela ora 1ª A.com vista à transição do contrato de arrendamento, celebrado em 1-7-1987, para o NRAU.

II – Ocorreram, na realidade, duas propostas de contrato – a datada 14-6-2013 e a datada de 22-8-2013 – com dois valores diferentes para a renda e uma resposta intermédia dos inquilinos, com esclarecimentos da 1ª A. na missiva datada de 22-7-13.

III - Sem prejuízo da relevância da doutrina do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 393/2020, de 13-7 (que julgou inconstitucional a norma extraível dos artigos 30.º e 31.º, n.º 6, da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, segundo a qual a falta de resposta do arrendatário a comunicação prevista no artigo 30.º determina a transição do contrato para o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), e vale como aceitação da renda, bem como do tipo e da duração do contrato propostos pelo senhorio), no caso dos autos não estamos, nas precisas circunstâncias previstas como contexto do nº 6 daquele art. 31.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo nº2319/19.8T9LSB.L1-9](#)

1– O arguido ao depor como testemunha em sede de inquérito, está por isso, sujeito ao dever de falar a verdade, sob pena de incorrer na prática do crime de falso testemunho previsto no artigo 360º do Código Penal;

2– O arguido ao imputar nesse depoimento que prestou na qualidade de testemunha, os factos alegadamente difamatórios não podia deixar de representar que os recorrentes podiam-se sentir ofendidos na sua honra e consideração. Contudo, no caso em apreciação, o crime de difamação tem como particularidade crucial o facto de o arguido ter agido no cumprimento de um dever legal. Este facto condiciona a análise do tipo legal, com repercussões sobretudo ao nível do elemento subjectivo ou da intencionalidade, assim como ao nível da ilicitude da conduta;

3– De facto, o arguido prestou depoimento como testemunha por estar legalmente obrigado a fazê-lo, cumprindo assim um dever que lhe é imposto por lei (cfr. artigo 31º, n.º 2, al. c) do Código Penal), realizando um interesse legítimo e que radica no dever geral do cidadão de colaborar na administração da justiça. Ora, quem age no âmbito do cumprimento de um dever legal, estando obrigado a falar com verdade, mostra-se indiferente ao facto de as suas revelações poderem ou não atingir a honra e consideração do visado, pelo que, nestas circunstâncias está afastada a possibilidade do agente, ao imputar factos que em si são difamatórios, querer ferir ou atingir a



honra e consideração do visado. Isto significa que está afastado quer o dolo em qualquer das modalidades previstas no artigo 14º do Código Penal, quer a ilicitude da sua conduta por agir no cumprimento de um dever legal.

4– Assim, depondo a testemunha no cumprimento de um dever legal, mesmo que os factos imputados à pessoa visada sejam em si difamatórios, não lhe pode ser imputado o crime de difamação. Situação diversa seria aquela em que a testemunha presta testemunho falso, com a consciência dessa falsidade, pois neste caso, incorreria na prática do crime de difamação, coisa que não se apurou “in casu”, pelo que fazendo uso aqui do princípio in dubio pro reo, o arguido não poderá ser pronunciado pelo crime de difamação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Dezembro de 2021, Processo nº71104/17.6Y5LSB.L1-5](#)

I – Em matéria de responsabilidade de pessoas colectivas, o regime contraordenacional do art.º 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, não tem paralelo na responsabilidade criminal.

II – Se verificarmos a al. a), do n.º 1, do art.º 11.º, al. a), do CP, o modelo aí adoptado é o da hétéro-responsabilidade, mas já na al. b) temos um modelo misto, mas não encontramos um modelo autónomo, em que a pessoa colectiva seja responsabilizada por não se ter organizado para evitar o cometimento de crimes.

III - Esta responsabilidade autónoma assume particular importância na actualidade, sobretudo em virtude dos denominados programas de compliance, que, a serem efectivos, poderão levar à irresponsabilidade da pessoa colectiva, como já se prevê no art.º 31.º bis do Código Penal Espanhol (em Itália e França há regimes que se aproximam). É o denominado direito penal amigo.

IV – A culpa na prática das contraordenações não tem as exigências éticas da culpa penal. Nesta, e partindo sempre de um direito penal do facto, há que formar um juízo de censura sobre a conduta do agente por ter violado um dever ser ético, que lhe era exigido face aos bens jurídicos protegidos pela lei penal, em última análise assentes na dignidade da pessoa humana. Nas contraordenações, como se refere no preâmbulo do DL 433/82, o seu aparecimento “ficou a dever-se ao pendor crescentemente intervencionista do Estado contemporâneo, que vem progressivamente alargando a sua acção conformadora aos domínios da economia, saúde, educação, cultura, equilíbrios ecológicos, etc.”.

V - Por conseguinte, face a estas menores exigências éticas e à redacção da lei, é nosso entendimento que, ao invés do que sucede no direito penal português, no art.º 7.º, n.º 2, do DL 433/82, estamos perante um modelo de responsabilidade autónoma das pessoas colectivas, em que estas são responsabilizadas por não se terem organizado para evitar o cometimento de contraordenações.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Outubro de 2021, Processo n.º 5246/18.2T8MTS.P1](#)

I - Para efeitos de aplicação do regime previsto no art.1792º/1 CC estando em causa a violação do dever de fidelidade, apenas relevam os atos praticados no casamento.



II - A procedência da ação de impugnação da paternidade instaurada pelo presumido pai faz cessar a obrigação de alimentos e exclui o direito à restituição das quantias prestadas junto do credor (criança ou progenitor com a guarda), em obediência ao princípio geral que se extrai do art. 2007º/2 CC, segundo o qual não há lugar à restituição dos alimentos recebidos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo n.º 1450/12.5TJPR-T.J.P1](#)

I - No incidente de remoção do cabeça-de-casal, constitui ónus do requerente a alegação e prova de qualquer dos fundamentos previstos na lei (art.º 2086º, nº 1, do Código Civil), não sendo suficiente, quanto à alegação essencial, a referência a factos conclusivos.

II - A falta de prudência e zelo no exercício do cargo de cabeça-de-casal (art.º 2086, nº 1, al. b), do Código Civil), enquanto fundamento de remoção, há de revelar-se nas faltas que comete por incúria e negligência, com gravidade de tal modo significativa que justifique aquela penalização.

III - A falta de competência para o exercício do cargo (art.º 2086, nº 1, al. d), do Código Civil) manifesta-se pela incapacidade, inaptidão ou falta de qualificação da pessoa nomeada, em função do grau de exigência dos atos que o cabeça-de-casal tem, em cada herança, o dever de praticar. É necessário que dê provas da incompetência através de um exercício, mais ou menos prolongado das respetivas funções.

IV - O prejuízo causado à herança ou a potencialidade desse prejuízo são fatores primaciais a atender na aplicação da referida pena.

V - Se numa ação declarativa comum, para a qual os interessados no inventário foram remetidos com vista à discussão do direito de propriedade de uma fração autónoma, se decidiu que o bem pertencia ao de cujus e é atualmente parte integrante do seu acervo hereditário, apesar de ali residir um dos herdeiros desde há muitos anos, mas só não se ordena a restituição dessa fração para efeito de administração pelo cabeça-de-casal, até à partilha, por ser desproporcional o prejuízo que daí adviria para aquele herdeiro versus o benefício para a sua administração pelo cabeça-de-casal, prevenindo o abuso de direito, não pode concluir-se que aquela decisão reconheceu um direito de uso e habitação ou um comodato a favor do herdeiro residente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Outubro de 2021, Processo n.º 2749/19.5T8MTS.P1](#)

I - Afere-se (a legitimidade, enquanto pressuposto processual) pela relação material controvertida tal qual é alegada pelo autor, independentemente da sua efectiva existência ou veracidade.

II - Os sujeitos da causa, as partes com interesse directo em demandar ou contradizer, serão aqueles que forem titulares da relação conformada pelo objecto do processo, pela relação litigada, revelada pelo pedido e causa de pedir (art. 30º, nºs 1, 2 e 3 do CPC).

III - Tendo a morte do arrendatário, fundamento da caducidade do contrato de arrendamento celebrado antes da entrada em vigor do RAU, ocorrido em 7/12/2018, por isso na vigência do NRAU, é aplicável o regime da transmissão por morte do locatário estabelecido na norma transitória do art. 57º deste diploma (na redacção emergente da Lei 79/2014, de 19/12).

IV - Regime que estabelece – ao contrário do que prevê actualmente o art. 1106º do CC (nos novos contratos a regra é a de que o arrendamento se transmite aos sucessores do arrendatário) – restrições à transmissibilidade do arrendamento por morte do arrendatário, apenas a admitindo



nas situações previstas (no que aos descendentes concerne), nas alíneas d) e e) do nº 1 do art. 57º das disposições transitórias do NRAU (redacção emergente da Lei 79/2014, de 19/12).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Outubro de 2021, Processo n.º 8/21.2GCPRT.P1](#)

I - Na vigência do RHLC aprovado pelo DL 138/2012 de 5/7, competia ao IMT cancelar as cartas de condução caducadas verificados os requisitos legais.

II – Quando a carta fosse cancelada e o respectivo titular conduzisse na via pública nessas condições incorria na prática de um crime de condução sem habilitação legal na previsão do artigo 3º do DL nº 2/98 de 03/01.

III – Caso a carta não tivesse sido objecto de cancelamento, estando apenas caducada, o titular incorria apenas na prática de uma contra-ordenação sancionada como uma coima.

IV – Posteriormente, com a publicação do DL n.º 102-B/2020, de 09/12, em vigor desde 09/01/2021, deixou de ser necessário o cancelamento da carta de condução, estando sujeita a revalidação e a renovação e a impossibilidade de tal renovação se tiverem decorrido mais de 10 anos sobre a data da renovação.

V – A partir de então, afora as situações de não revalidação previstas no nº 1 do artigo 130º do CE, cuja verificação é sancionada apenas com coima, nas demais situações estamos perante a existência de “não habilitados a conduzir” do nº 5 citado preceito, o que faz cair a situação dos autos no âmbito da norma do artigo 121º do CE., e logo no âmbito da norma incriminadora do artigo 3º do DL nº 2/98 de 03/01.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Outubro de 2021, Processo n.º 300/18.3GAVFR.P1](#)

I - O ato praticado por quem não possui os necessários poderes para o fazer não é um ato inválido, mas apenas inquinado de simples ineficácia, sanável através de «ratificação».

II - Daí que, não se tratando de «ato juridicamente inexistente» nem ferido de «nulidade absoluta», sendo ratificado pelo titular do direito ofendido, adquira toda a sua eficácia.

III - «A ratificação» opera retroativamente ab initio.

IV - “A queixa apresentada por uma pessoa sem poderes de representação doutra apenas é ineficaz em relação a ela se não for ratificada no prazo que for assinalado para o efeito”.

V - Sabendo-se que para a apresentação da queixa não é exigida forma especial, assim também não será exigida forma especial para a ratificação da queixa, considerando-se esta tempestiva, se aquela foi tempestivamente apresentada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Outubro de 2021, Processo n.º 173/21.9YRPRT](#)

I - A Lei nº158/2015, de 17 de Setembro (na redacção conferida pela Lei nº115/2019, de 12 de Setembro) estabelece, entre outras matérias, o reconhecimento e execução, em Portugal, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, com o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada.

II - Portugal apenas pode reconhecer e executar no seu território sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia relativas:

1º a nacionais portuguesas (mesmo sem residência em Portugal) ou;



2º a pessoas que beneficiem do direito de residir em permanência em Portugal (ao abrigo da legislação nacional de execução da legislação comunitária aprovada com base nos artigos 18.º, 40.º, 44.º e 52.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) ou possuam um título de residência válido, enquanto residentes permanentes ou de longa duração (ao abrigo da legislação nacional desse Estado de execução da legislação comunitária aprovada com base no artigo 63.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia), o que abrange:

- a) os nacionais de todos os países da União Europeia bem como os familiares que os acompanhem ou que a eles se reúnam;
- b) os membros dos Estados partes do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein, Noruega), do Principado de Andorra e da Suíça e dos membros da sua família e;
- c) os familiares de cidadãos nacionais, independentemente da sua nacionalidade. (cfr. Lei nº 37/2006, de 9 de Agosto).

III – Tendo o requerido nacionalidade guineense, não sendo familiar de qualquer cidadão português, e tendo deixado de ter residência legal em Portugal, não pode beneficiar do reconhecimento para efeito de execução da sentença contra o mesmo proferida no Reino de Espanha.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Outubro de 2021, Processo n.º 5/18.5GAOVR.P1](#)

I - Nas situações em que o arguido já prestou declarações ou teve a oportunidade de as prestar e prescindiu desse direito, em caso de interrupção da audiência, o tribunal pode prosseguir com a produção de prova na ausência (justificada ou injustificada) do arguido, e proceder à inquirição de testemunhas, desde que o arguido esteja devidamente representado pelo seu defensor.

II - A suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões muito ponderosas, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral. Como vem sendo enfaticamente salientado pelo Supremo Tribunal de Justiça, na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve atender-se a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade.

Com efeito, parte significativa da população prisional cumpre pena, direta ou indiretamente, relacionada com o tráfico e o consumo de estupefacientes. No ano de 2005 o tráfico de estupefacientes era a principal causa de condenação em pena detentiva, com 2592 condenações. E esse número vem aumentando anualmente em proporções inconcebíveis. Neste contexto, só em casos ou situações especiais, em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprovação social se mostre esbatido, será admissível o uso do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, suposta, obviamente, a existência de juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do condenado.

III - Apesar de o arguido, em ambiente prisional, apresentar um comportamento irrepreensível, ocupando de forma construtiva o tempo de reclusão, trabalhando e estudando, não podemos olvidar que, apesar da diversidade de experiências profissionais passadas e de apresentar competência cognitivas e interpessoais, vivenciou, até à sua detenção, uma situação prolongada de desemprego ou falta de ocupação laboral estável. Mais concretamente, desde 2011 vem



subsistindo mediante apoios estatais, ora recebendo prestações por desemprego, ora beneficiando de rendimento social de inserção. E, mais grave do que a evidente falta de hábitos regulares de trabalho, é a circunstância de, apesar dos referidos apoios, se dedicar a atos ilícitos como forma de angariar mais rendimentos. Acresce que em audiência de julgamento adotou uma postura de alijamento da sua responsabilidade penal, denotando ausência de verdadeiro e sentido exercício de autocritica e de interiorização do desvalor da sua conduta ilícita que, ademais, se prolongou por um arco temporal significativo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2021, Processo n.º 12970/19.0T8PRT-C.P2](#)

I - O interesse da criança aponta no sentido desta poder alcançar, a todo o momento, o ambiente mais propício possível ao desenvolvimento harmonioso da personalidade, ao progresso contínuo da sua educação e à manutenção ou recuperação da saúde (física e mental), dentro dos respetivos condicionalismos individuais, familiares, económicos e sociais.

II - Se a modificação proposta pelo recorrente para a decisão proferida em matéria de facto não respeita aos factos essenciais e não tem relevo para a decisão final do thema decidendum, o reexame da prova é um verdadeiro ato inútil e, como tal, sendo ilícito, não deve ser realizado pela Relação (art.º 130º do Código de Processo Civil).

III - Encontrando-se salvaguardado o aspeto económico e a assiduidade, não deve ser acolhida a pretensão de mudar duas crianças, com 3 e 7 anos de idade, de uma escola privada para uma escola pública ou para outra escola privada, se aquele estabelecimento de ensino lhes proporciona excelentes condições de educação e desenvolvimento, mesmo com oportunidades extracurriculares, mantendo elas ali --- a mais velha desde os dois anos de idade --- uma frequência muito positiva, de bem-estar, equilíbrio, segurança e afeto no relacionamento com o professor e com funcionários e de amizade com outras crianças.

IV - Não abona a posição de mudança defendida pelo pai o facto de ter contribuído para a desestabilização daquela frequência antes da decisão judicial.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º 7128/19.1T8VNG.P1](#)

“Se na pendência de uma acção de anulação de deliberações sociais, a Sociedade Ré vier dar conhecimento ao processo de que as deliberações sociais impugnadas foram renovadas, deve a acção ser julgada improcedente, devendo, no entanto, as custas ser suportadas pela referida Ré”.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º 1362/20.9T9VFR-A.P1](#)

I - A vítima de crimes de abuso sexual de criança, previstos e punidos pelo artigo 171º, nº1, e nº 2, do CP, é considerada especialmente vulnerável, e tem o direito, enquanto medida especial de protecção, à prestação de declarações para memória futura (artigo 21º, alínea d) do Estatuto da Vítima), podendo, nos termos do artigo 24º, nº1, ser ouvida, no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal, a requerimento da própria vítima ou do Ministério Público.



II - O direito à prestação de declarações para memória futura da vítima especialmente vulnerável, enquanto medida especial de protecção, prevalece sobre a regra geral da imediação e oralidade em audiência de julgamento, e com o intuito de prevenir a vitimização secundária e evitar que sofra pressões (artº 17º, nº1, do Estatuto).

III - Requerida a prestação de declarações para memória futura de vítima a quem a Lei confere o estatuto de vítima especialmente vulnerável o juiz não pode indeferir o exercício desse direito, não cabendo nos poderes do juiz de instrução, por a lei não lho permitir, aferir se é adequado ou inadequado requerer a tomada de declarações para memória futura nestas situações, nem aferir dos requisitos que o legislador exige para as testemunhas.

IV - A actividade do juiz de instrução, tal como o preceito se encontra desenhado, é uma actividade vinculada de controlo formal dos pressupostos e não da verificação de qualquer outro elemento formal ou substantivo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º 5202/21.3T8PRT.P1](#)

I - O segmento normativo previsto no art.º 122º, nº 1, al. g), da LOSJ, “outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família” reporta-se às condições ou qualidades pessoais que têm como fonte as relações jurídicas familiares, incluindo as resultantes das uniões de facto.

II - Os juízos de família e menores são competentes, em razão da matéria, para uma ação declarativa cível em que é pedido o reconhecimento judicial de união de facto duradoura.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º 321/19.9IDPRT.P1](#)

I – Tenha ou não deduzido pedido civil, tenha ou não a Autoridade Tributária entendido que dispõe de meios suficientes para a cobrança coerciva do imposto devido, há lugar, nos termos do artigo 111º do CP, num crime de burla tributária, ao decretamento de perda de vantagens obtidas com a prática do crime.

II – Tem sido jurisprudência constante do TRP que, atenta a natureza autónoma e de natureza penal do instituto de perda de vantagens do crime, tais institutos não se confundem nem com a pena, nem com a indemnização civil, não podendo deixar de ser aplicado, como pedido na acusação, sem que daí resulte uma dupla ou tripla execução, pois dependerá da relação subjacente estar ou não cumprida ou satisfeita, sendo certo que, em qualquer caso, e seja qual for o beneficiário, há apenas direito a receber essa quantia uma vez.

III – Isto sem prejuízo de se considerar que decretar o confisco poderá não ter utilidade, pois nestes casos poucas serão as hipóteses em que a perda das vantagens poderá ser decretada utilmente, como sucederá quando aquilo que vier a ser declarado perdido a favor do Estado reverterá para a vítima do crime através do pedido de indemnização reclamado por esta.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º 189/12.6TELSB-AV.P1](#)

I – Não configura impedimento do juiz nos termos do artigo 40º, c), do CPP, a intervenção, como adjunto do colectivo, em julgamento anterior que foi anulado, e no qual apenas foi ouvida uma testemunha e o arguido não quis prestar declarações.



II - Não tendo a prova produzida naquelas duas sessões sido objecto de qualquer apreciação e nem tendo sobre ela recaído qualquer juízo crítico, não tendo havido deliberação e nem votação, não existiu julgamento nos termos em que o CPP o prevê e que compreende dois momentos: a audiência (Título II – artigos 321º e ss) e a sentença (Título III – artigos 365º e ss), porquanto o Tribunal colectivo não julgou, de facto, ou de direito.

III – Primordial para efeitos do artigo 40º, c), do CPP, é que o juiz não intervenha em julgamento relativo a processo em que tiver participado em julgamento anterior, o que pressupõe um julgamento anterior, dentro do mesmo processo, e não toda e qualquer participação em Julgamento anterior, sobre os mesmos factos ou factos idênticos e pelos mesmos crimes objecto do novo julgamento, mas em outros processos. Para tais situações, observadas as condições legais, pode sempre lançar-se mão dos incidentes de recusa e escusa (artº 43º, nº1, do CPP).

IV – Enquanto os impedimentos estão taxativamente previstos na lei (artº 39º e 40º, do CPP), os fundamentos da recusa de um juiz respeitam a um juízo de suspeição efectuado sobre a conduta do juiz, juízo formulado sobre um motivo objectivamente grave e sério e que não se transmite ou estende aos restantes membros do colectivo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º 2052/15.OT8CLD-C.P1](#)

I - Ao incumprimento do acordo das responsabilidades parentais, que pode dar origem à condenação em multa prevista no art. 41.º, n.º1 RGPTC, aplicam-se as regras dos processos de jurisdição voluntária (ex vi art. 12.º daquele Regime), sendo assim aplicável a estes processos o disposto nos arts. 292.º a 295.º, 986.º a 988.º CPC.

II - O julgamento de acordo com critérios de conveniência e de oportunidade, previsto para a jurisdição voluntária, não afasta as regras processuais e substantivas basilares, como as que respeitam, desde logo, à natureza do objeto, à legitimidade das partes e ao exercício do contraditório.

III – Para aplicação da multa prevista no art. 41.º, n.º1 RGPTC, impõe-se que se aleguem factos concretos dos quais resulta para um ou ambos os progenitores a imputação subjetiva da falta concreta, se arrole a prova desses factos, se confira ao faltoso a possibilidade de contraditório, se realize julgamento e se profira sentença com elenco dos factos donde resulte explícita o incumprimento pelo (s) progenitor (es) de qualquer segmento do regime de responsabilidades parentais.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º 156/14.5TAVFR.P1](#)

I – Comete este crime o arguido que aproveitou, para colocar ao seu serviço, fazendo trabalhos que contratava, os ofendidos, aproveitando a situação económica e social dos mesmos, a sua dependência alcoólica e a deterioração das suas capacidades psíquicas (nºs 1 a 3 e 6 dos factos) e a ausência de um projecto de vida consentâneo com uma vivência normal e ainda a ausência de suportes familiares dos mesmos (não se interessarem por eles ou não terem familiares- nºs 92 e 93 dos factos provados). Não há aqui nenhum intuito altruísta, de ajudar os ofendidos (que nunca sequer é alegado) mas de instrumentalização dos mesmos, no aproveitamento do trabalho não pago e apenas visando conservar a força de trabalho dos mesmos, alimentando-os, alojando-os e vestindo-os.



II -Essa instrumentalização vai mais além do que do mero trabalho, a chegar ao ponto de fiscalmente o ofendido revestir a qualidade de patrão, que não era, assim evitando o arguido ser perseguido criminal ou civilmente e imputando juridicamente os ilícitos ao ofendido António, em nome de quem passava a ser exercida a actividade, sem que este tenha noção das implicações do facto.

III - O querer dos ofendidos, por não terem outra melhor opção de vida da que lhe é dada pelo arguido, não invalida que ocorra a exploração do seu trabalho que praticavam para o arguido (e este contratava com terceiros e aqueles executavam), o que fizeram durante 14 e 20 anos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Novembro de 2021, Processo n.º 131/12.4TELSB-P.P1](#)

São competentes, em razão da matéria, para julgar um recurso interposto num processo de embargos de terceiro, que corre termos na instância Central Criminal do Porto, por apenso a um processo de natureza criminal, as secções cíveis do Tribunal da Relação do Porto.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Novembro de 2021, Processo n.º 1398/18.0T8MTS.P1](#)

I - O tribunal de 2.ª instância apenas deve proceder à alteração da decisão da matéria de facto relativamente a matéria incorporada em registos fonográficos quando se convença, com base em elementos objetivos e lógicos, que houve erro na 1.ª instância, não verificado in casu, antes fundamentada, objetivamente, e bem, se mostrando a decisão, tomada na imediação e oralidade;

II - Dependendo a reapreciação da matéria de direito do recurso da procedência da impugnação da decisão sobre a matéria de facto fixada e mantendo-se esta fica, necessariamente, prejudicado o conhecimento daquela (nº2, do artigo 608º, ex vi da parte final, do nº2, do art. 663º, e, ainda, do nº6, deste artigo, ambos do CPC).

III - Em caso de incumprimento do ónus da prova, a ação é julgada contra quem impende tal ónus que, não o cumprindo, não pode deixar de ver a sua pretensão soçobrar.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Novembro de 2021, Processo n.º 367/20.4GAPVZ-A.P1](#)

I – A advertência que consta do nº 4 do artigo 246º do CPP é presencial e o significado dessa expressão implica “avisar alguém em relação a alguma coisa”; “chamar a atenção”, tratando-se de um forma especial de notificação, que vai além da mera comunicação de conteúdos e supõe a comunicação verbal, pois só assim se chama a atenção, ainda que acompanhada da nota de notificação assinada pela denunciante.

II – A notificação escrita com a menção condicional “quando o procedimento criminal depender de acusação particular”; ou “tratando-se de procedimento dependente de acusação particular”, sem indicar que é esse o caso dos autos, não constitui a legal advertência, pois não cabe ao queixoso fazer essa interpretação.

III – O regime legal determina que seja a autoridade policial a interpretar a natureza dos ilícitos referenciados na queixa e pessoalmente advirta o queixoso de que a denúncia implica crimes cujo procedimento depende de acusação particular e que, por isso, é obrigatória a constituição como assistente.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º 3062/18.OT8AVR-B.P1](#)

I - Compete ao cônjuge/unido de facto que pretenda que lhe seja atribuída a casa de morada de família alegar e provar que necessita de ficar a habitar na mesma e que a sua necessidade é mais premente que a do outro cônjuge ou unido de facto.

II – A declaração unilateral da Requerente de resolução de um contrato de comodato da casa de morada de família anteriormente outorgada entre si e o Requerido, com fundamento em violação da lei e pela forma prescrita na mesma, tem de considerar-se válida e eficaz, designadamente para efeitos de lhe atribuir legitimidade para instaurar incidente de atribuição da casa de morada de família. Só assim deixará de se considerar se, no futuro, vier a existir decisão judicial a apreciar e a decidir da invalidade jurídica da mesma e da sua irrelevância jurídica extintiva.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Novembro de 2021, Processo n.º 263/20.5GBOVR.P1](#)

I - Pessoa particularmente indefesa, conceito normativo consagrado no artigo 152º, nº1, alínea d) do Código Penal, será aquela que, com concretização fatural, se encontra numa situação de especial fragilidade, que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz em função de qualquer das qualidades previstas na norma - idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

II - No âmbito de uma acusação pública de violência doméstica convolada, entre outros crimes, para o crime de injúria, de natureza particular, a ausência de acusação particular ou de acusação como assistente pelos mesmos factos, até por adesão, determina a extinção do procedimento criminal relativamente ao mesmo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Novembro de 2021, Processo n.º 234/19.4T9PNF.P1](#)

I - O requerimento para a abertura de instrução apresentado pelo assistente em caso de arquivamento do inquérito tem necessariamente de incluir a narração dos factos e a imputação jurídico-penal; o incumprimento destes requisitos integra o instituto da inadmissibilidade legal da instrução, com a conseqüente rejeição cominada no artigo 287.º n.º 3 do Código Processo Penal.

II - Esta norma interpretada com este sentido não enferma de inconstitucionalidade

III - Com efeito, em nada colide com o disposto no artigo 32.º, n.º1, da Constituição, e concretamente com as garantias de defesa do arguido, o estabelecimento de regras processuais que visem o exercício efetivo do contraditório num sistema de estrutura acusatória (artigo 32.º, n.º 5, da mesma Lei fundamental) que estabeleça o ónus do requerente da instrução fundamentar o pedido com a alegação dos factos que integram os ilícitos relativamente aos quais pretende que a mesma seja realizada; pelo contrário, o direito de defesa do arguido só poderá ser eficazmente exercido desde que a acusação/requerimento de abertura de instrução contenha, de modo claro e objetivo, os factos que integram o ilícito ou ilícitos pelos quais se pretende que ele seja pronunciado.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Novembro de 2021, Processo n.º 1996/21.4T8MAI.P1](#)

I - A lei não distingue como critério para não se decretar o acompanhamento de maior que sendo beneficiário da cooperação de uma filha, aquela nada tenha e nada haja para gerir ou alienar ou que, este possa gerir os rendimentos, contas bancárias e dispor do património do beneficiário.  
II - A mera outorga de uma procuração por parte da beneficiária a uma das suas duas filhas, dando-lhe poderes para alienar imóveis em Espanha, não evidencia, por si só, que para defesa dos interesses e património da outorgante, se verifique a necessidade da medida de acompanhamento,

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Novembro de 2021, Processo n.º 463/13.4TMMTS-B.P1](#)

I - No processo de inventário judicial a convocação de audiência prévia não é obrigatória, mas tão-somente facultativa, mesmo nas situações em que o decisor de 1ª instância considere que o estado dos autos permite conhecer imediatamente, no todo ou em parte, das questões aí suscitadas (designadamente no incidente de reclamação da relação de bens), competindo-lhe, no exercício dos seus poderes de gestão processual, ponderar da efectiva necessidade ou utilidade na realização dessa diligência.

II - Sendo o prédio urbano bem próprio de um dos cônjuges, que haviam sido casados no regime da comunhão de adquiridos, e tendo sido feitas obras de beneficiação do mesmo no decurso de tal casamento, que aumentaram o seu valor, devem tais benfeitorias (úteis) ser tidas como bem comum do casal.

III - Existe um princípio geral que se pode deduzir, designadamente, dos artigos 1689.º, 1726º, 1727º e 1728º, do Código Civil, que obriga às compensações entre os patrimónios dos cônjuges, e entre estes e o património comum, sempre que um deles, no final do regime, se encontre enriquecido em detrimento do outro.

IV - Importa, todavia, distinguir entre as verdadeiras compensações (compensações stricto sensu) e os créditos entre os cônjuges, sendo que estes são os que existem entre os patrimónios próprios de cada um dos cônjuges, sem intervenção do património comum, admissíveis em qualquer regime de bens e exigíveis a todo o tempo; já as compensações verificam-se entre o património comum e o património próprio de cada um dos cônjuges e, portanto, só têm lugar nos regimes de comunhão.

V - Por essa razão estas compensações somente são exigíveis no momento da partilha dos bens do casal, por constituir esse o fecho da “conta corrente” específica da comunhão conjugal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Novembro de 2021, Processo n.º 1029/11.9TJPRT-P.P1](#)

I - Nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil, a sentença é nula sempre que o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

II - Estabelece-se nesta previsão legal a consequência jurídica pela infração do disposto no artigo 608º, primeira parte do nº 2, do Código de Processo Civil, mas, como ressalva a segunda parte do número que se acaba de citar, o dever de o juiz apenas conhecer das questões suscitadas pelas partes cede quando a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.



III - As questões a decidir são algo de diverso dos argumentos aduzidos pelas partes para sustentar as posições que vão assumindo ao longo do desenvolvimento da lide, reconduzindo-se aos concretos problemas jurídicos que o tribunal tem que necessariamente resolver em função da causa de pedir e do pedido formulado, das exceções e contra-exceções invocadas.

IV - O regime dos vícios das sentenças é aplicável aos despachos ex vi artigo 613º, nº 3, do Código de Processo Civil.

V - Se a decisão que enferma de nulidade não põe termo ao processo, não deve o Tribunal da Relação conhecer do restante objeto da apelação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Novembro de 2021, Processo n.º 304/20.6PAVLG.P1](#)

I - As imputações conclusivas, genéricas, abrangentes e difusas, sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o mau trato físico e/ou psíquico, com menção do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efetivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado, devem ter-se como não escritas, não podendo servir de suporte à qualificação da conduta do agente.

II - Contudo, relativamente ao momento e lugar da prática do crime não tem necessariamente de se reportar a uma concreta data e sitio; o direito ao contraditório, à defesa e ao processo equitativo fica assegurado quando, na impossibilidade da datação de todas as condutas ofensivas, integradoras dos maus tratos, se fixarem apenas balizas temporais da sua verificação.

III - Resulta da experiência comum, haver comportamentos humanos, sancionados penalmente, em relação aos quais não é possível (ou humanamente exigível) a concretização, quanto ao dia e à hora, de todos os atos que os integram; relativamente a comportamentos reiterados que se vão prolongando ao longo dos anos não é exigível de ninguém, sequer a vítima, que fixe/memorize o dia e o lugar concretos em que ocorreu cada um dos comportamentos ofensivos do agente.

IV - Ainda assim, a descrição fáctica sempre terá que ter alguma concretização, de forma a que seja possível localizar as imputações no tempo e no espaço com suficiente precisão, ainda que por referência apenas ao ano, a algum momento festivo, a algum acontecimento, com mais ou menos significado; a solução terá de ser encontrada caso a caso, o que passará por ponderar se a factualidade descrita tem a densidade suficiente para permitir uma defesa eficaz por parte do arguido, ao nível do exercício do seu direito ao contraditório.

V - Relevando a concretização dos factos ao exercício do contraditório, não se vê como este possa ter-se como violado se o arguido, apesar da imprecisão temporal, confessa parcialmente um dado facto, identificando de forma clara e esclarecida o evento relatado na acusação, contextualizando-o, ainda que também ele não consiga situá-lo no tempo e lhe dê uma versão diferente da que lhe é imputada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Novembro de 2021, Processo n.º 716/19.8PIVNG.P1](#)

I - O tribunal a quo, tendo presente os factos dados como provados, optou pela multa, dando-lhe prevalência em obediência à lei penal e fixou o seu quantitativo muito abaixo do seu limite máximo e o quantitativo diário foi devidamente justificado, também próximo do seu limite mínimo socorrendo-se do critério adequado do SMN e da dignificação da pena de multa, sendo certo que o limite mínimo dos 5,00€ apenas deverá ser aplicado para aqueles casos que



comprovadamente se aproximam da indigência, o que não se apurou, por razões que só ao arguido se lhe podem imputar em face do seu evidente desprendimento relativamente a este processo, pelo que independentemente da existência de informação social, a decisão mostra-se proporcional e adequada, sendo certo que não foram questionados nem a natureza e quantitativo da multa aplicada nem o seu quantitativo diário, inexistindo por isso nulidade por vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

II - Constituindo regra a obrigatoriedade da presença do arguido na audiência de julgamento (art. 332.º, n.º 1, do CPP), e exceção a realização da audiência na ausência do mesmo, a ausência do arguido na nova data designada para a continuação do julgamento, sem que dela o arguido esteja notificado, constitui, em princípio, a nulidade (insanável) prevista na al. c) do art. 119.º do CPP. Contudo, a verificação do dito vício supõe, necessariamente, que não tenha sido o próprio arguido a inutilizar o seu direito a estar presente na audiência de julgamento, através do incumprimento das obrigações decorrentes do TIR e, mormente, do ónus de comunicar a mudança de residência, de molde a permitir a efetivação da notificação.

Documentado nos autos que o arguido à data da designação da audiência de julgamento, março de 2021, tinha endereço conhecido, indicado pelo próprio um mês antes, em 11.02.21, tendo a carta para ali sido remetida e depositada cfr. prova de depósito datada de 09.04.21. havendo, portanto conhecimento efetivo daquele endereço e sem que, até à audiência de julgamento de maio de 2015, tivesse chegado informação credível (porque os dizeres constantes da carta devolvida até poderiam ter sido escritos pelo próprio para enganar a justiça) e atempada de que lá não residia, não pode deixar de se considerar notificado, por força do decorrer da obrigação do TIR devidamente assinado pelo próprio.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Novembro de 2021, Processo n.º 82/13.51DPRT-A.P1](#)

I – O direito a um processo justo, pressupondo a obtenção de decisão em prazo razoável, com garantia constitucional no artigo 20 n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e eco no artigo. 6 §1º da CEDH, adquire especial intensidade em matéria criminal, seja pela necessidade de o acusado ver reposta a integridade do seu comportamento em comunidade, seja pela necessidade de reação de proteção a eventuais bens jurídicos que tenham sido violados, de molde a combater a sensação quer de injustiça, quer de impunidade.

II – E daí a prevalência do princípio da continuidade do processo penal, com repercussão no artigo 7º do C. P. Penal, que consagra o princípio da suficiência, como regra, admitindo a possibilidade de suspensão unicamente a título excecional e submetida a requisitos e prazos muito apertados, com vista a obviar a constantes interrupções determinadas por questões acessórias, com o consequente protelamento da decisão da questão penal.

III – Ora, como tem sido salientado pela jurisprudência e pela doutrina, a suspensão do processo penal tributário prevista no artigo 47º do RGIT constituiu um desvio ao referido princípio da suficiência da ação penal.

IV – A necessidade de devolução aos tribunais tributários prevista naquele normativo justifica-se por razões emergentes, desde logo, da distinta natureza dos tribunais tributários, e como forma de evitar a usurpação de jurisdição de tribunais de ordem diversa da dos tribunais judiciais, desde



que não haja no processo-crime os elementos disponíveis que permitam uma eficaz clarificação da situação tributária de cuja definição dependa a qualificação jurídico-penal dos factos.

V – Contudo, não basta a existência de um qualquer processo tributário para dar lugar à suspensão do processo penal fiscal ou tributário, sendo ainda necessário que a questão nele suscitada seja “prejudicial” em relação ao objeto desse processo, conforme se extrai daquele mesmo preceito.

VI – Para além disso, e conforme tem vindo a ser decidido nesta Relação do Porto, a suspensão do processo penal fiscal, em consequência de uma impugnação judicial, só reveste carácter obrigatório se a mesma for absolutamente necessária para a decisão da questão prejudicada (crime fiscal ou tributário), de modo que se lhe apresente como um antecedente lógico-jurídico, com carácter autónomo e condicionante do conhecimento da questão principal

VII – Verificados que sejam os sobreditos pressupostos, resulta da melhor hermenêutica do supra referido artigo 47º do RGIT que, havendo lugar à suspensão do processo penal fiscal ou tributário, esta é extensível aos vários arguidos que, no mesmo processo, estão acusados do mesmo crime com base em factualidade estruturalmente comum, independentemente do tipo de questões a apreciar em sede tributária, formais ou substantivas, e de apenas um ou alguns deles terem impugnado em sede fiscal ou tributária a correspondente materialidade imputada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, Processo n.º 2318/18.7T8AGD.P1](#)

I - A fonte da administração que gera a obrigação de prestar contas não releva. O que importa é o facto da administração de bens alheios, seja qual for a sua fonte.

II - O mandatário é obrigado a prestar contas aos herdeiros do mandante por morte deste.

III - É que, não obstante a indiscutível natureza pessoal do contrato de mandato, a qual, ademais, resulta na exclusão da relação de mandato do objecto da sucessão, não se transmitindo o mandato, de facto, aos herdeiros do falecido mandante ou mandatário (cfr. artigo 2025º, n.º 1 do Código Civil), a obrigação de prestar contas reveste natureza patrimonial, sendo, por isso, transmissível pela via sucessória.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Dezembro de 2021, Processo n.º 666/20.5PIPRT.P1](#)

I - Configura uma nulidade sanável, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, d), do Código de Processo Penal (insuficiência do inquérito por não terem sido praticados legalmente obrigatórios) a não redução a auto da declaração pelo telefone da ofendida em crime de violência doméstica relativa à concordância, ou não concordância, com a suspensão provisória do processo.

II - O artigo 281.º, n.º 7, do Código de Processo Penal (relativo à suspensão provisória do processo em crime de violência doméstica) não é inconstitucional.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Dezembro de 2021, Processo n.º 6116/18.0T9VNG.P1](#)

I – Como refere Maria João Antunes, os artigos 91º n.º 1 e 2, 20º n.º 1, e 40º, n.º 1, do Código Penal devem ser interpretados do seguinte modo:

a) O facto que é pressuposto da imposição da medida de segurança de internamento coincide com o facto do agente declarado inimputável em razão de anomalia psíquica;



b) O juízo de inimizabilidade implica uma prova tríplice ou um triângulo probatório cujos lados são: o facto, a anomalia psíquica e o nexa que os junta numa mesma unidade de sentido.

II - A aplicação de uma medida de segurança passa inevitavelmente por um juízo de prognose, que se reputa aliás decisivo e fundamental – o juízo sobre a perigosidade criminal do arguido

III – O internamento em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança depende exclusivamente de uma averiguação conclusiva no sentido de, em virtude da anomalia psíquica, haver fundado receio de que a arguida venha a cometer outros factos da mesma espécie.

IV - A aplicação de medidas de segurança deve subordinar-se estritamente ao princípio da subsidiariedade: uma medida de segurança não deve ser aplicada quando outras medidas menos onerosas constituam uma proteção adequada e suficiente dos bens jurídicos face à perigosidade do agente.

V - A prevenção especial ganha, no âmbito das medidas de segurança, uma dupla função: de segurança e proteção da sociedade; e de socialização do agente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º 1068/20.9T8OAZ-G.P1](#)

I – O artigo 6.º-E, aditado pela Lei n.º 13-B/2021, de 05 de Abril, à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, fixou dois regimes distintos em matéria de tutela do executado ou do insolvente quanto à diligência de entrega de imóveis:

- um para os imóveis que constituem a casa de morada de família (do insolvente, do executado ou mesmo dos seus familiares), em que a suspensão das diligências de entrega ocorre ex-lege, sem necessidade de intervenção judicial (alínea b) do n.º 7 do artigo 6.º-E);

- outro para os imóveis com diversa afectação, sempre que a diligência de entrega de imóvel seja suscetível de causar prejuízo à subsistência do executado ou do insolvente, ficando a suspensão da sua prática dependente de requerimento, nesse sentido, apresentado por estes e de não causar prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária (n.º 8 do mesmo artigo);

II – Pode, assim, dizer-se que a tutela da alínea b) do n.º 7 do artigo 6-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, se basta com a comprovação de que o imóvel a entregar constitui a casa de morada de família da pessoa visada com a diligência de entrega.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º 3991/19.4T9PRT-A.P1](#)

I - A circunstância de o Código de Processo Penal nunca admitir positivamente o registo de imagem, contrariamente ao que acontece com as escutas telefónicas, revela que a regra (que salvaguarda o direito com protecção constitucional) é a da total exclusão de possibilidade de registo de imagem contra a vontade do visado e não o inverso.

II - Se a captação de imagens por sistema de videovigilância ocorre a coberto da autorização legal e das finalidades prevista em legislação avulsa e cumpre as finalidades e pressupostos substantivos da permissão legislativa para o funcionamento do sistema de videovigilância, ainda que possa evidenciar falhas formais, como [in]existência de licença da CNPD ou questões ligadas aos prazos de conservação, não se pode concluir pela ilicitude das imagens enquanto meio de prova.



III - Tal legislação avulsa surge como causa justificante da restrição do direito à imagem (autorização legal), restrição que se em concreto passou pelo crivo da autoridade judicial, ao ser avaliada e validada em fase de instrução (como ocorrerá ainda em julgamento - validação judicial), permite concluir que a captação de imagens e as reproduções mecânicas desta se devem ter por lícitas para efeitos do disposto no art. 167.º do CPPenal, por ter sido justificada e, por isso, excluída a sua ilicitude.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º 10/18.1T8AVR-G.P1](#)

“I - Não tendo o recorrente indicado, nas conclusões apresentadas, os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, deve tal impugnação ser rejeitada por força da al. a) do n.º 1 do art. 640º do CPC. É que, fazendo-se a delimitação objectiva do recurso em função das conclusões da alegação do recorrente, o tribunal superior acha-se impedido de apreciar questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não se encontrem compreendidas em tais proposições finais, sob pena de incorrer no vício de excesso de pronúncia e, portanto, na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

II - Actualmente, tem prevalecido, em termos jurisprudenciais, a ideia de que, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da adequação, todos os demais elementos legalmente mencionados, no art. 640º, do CPC (inclusivamente, os das als. b) e c) do n.º 1) apenas têm que constar da motivação – corpo alegatório – de tal recurso, não sendo a sua não menção nas conclusões fundamento de rejeição do recurso.

III - Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões, praticados com preterição dos seus deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa (art. 72º, n.º 1, do CSC).

IV - Os actos praticados pelo gerente com violação dos deveres gerais contemplados no artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais (no caso, do dever de lealdade) e com violação do dever específico previsto no art. 6º do CSC (violação do objecto social da Autora), têm como sanção a possibilidade da sua responsabilização, designadamente, para com a sociedade, exigindo-se, para tanto, que estejam verificados os respectivos requisitos legais de afirmação dessa responsabilidade – prática de acto que consubstancie a inobservância de dever legal ou contratual (ilicitude), culpa, dano resultante do acto ou omissão,nexo de causalidade entre a acção ou omissão e o dano verificado.

V - No art. 72º, n.º 1, parte final, do CSC estabelece-se uma presunção de culpa do gerente, pelo que à Sociedade, neste tipo de acção, basta a prova da violação dos aludidos deveres por parte do gerente, ao qual, para afastar tal pressuposto, incumbe provar que actuou tal como, naquelas circunstâncias, faria um gestor criterioso”.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º 261/21.1Y9PRT.P1](#)

I – O Tribunal Constitucional tem entendido de modo uniforme que o que releva, em vista da caducidade ou não da autorização legislativa, é o momento de aprovação em Conselho de Ministros, por ser aí que se manifesta a vontade do órgão legislativo autorizado.

II – Na interpretação da autorização legislativa, na inexistência de um texto já elaborado presente à AR, na averiguação da constitucionalidade de uma norma em confronto com os termos da lei



de autorização legislativa tem de ser respeitada a margem de liberdade e de conformação legislativa que é reconhecida ao legislador ordinário, pelo que só opções do legislador manifestamente arbitrárias ou excessivas são passíveis de censura.

III – O Tribunal Constitucional tem afirmado, sem votos discordantes, que a norma do artigo 141º, n.º 1, do Código da Estrada, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de a suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir abranger apenas as contra-ordenações graves, não é organicamente inconstitucional

IV – Não sendo direito penal, constitucionalmente nada obsta a que a aplicação das sanções, que não penas, seja feita por entidade não judicial, tanto mais que está assegurada a sua jurisdicionalização através da possibilidade de impugnação da decisão da autoridade administrativa que aplicou a coima.

V – Não é aplicável subsidiariamente o artº 50º do C.P, pois que o CE tem e prevê um regime próprio sobre tal matéria, excluindo dessa maneira a aplicação subsidiária, a qual apenas existe quando não ocorre regulamentação directa.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 6 de Outubro de 2021, Processo n.º8271/18.0T8CBR-F.C1](#)

i) Se em processo de regulação de responsabilidades parentais um dos progenitores requerer se oficie à entidade respetiva para juntar aos autos a gravação de todas as sessões de terapia familiar ocorridas no âmbito dos autos, o mesmo tem o direito a conhecer as informações, as declarações da assessoria técnica e outros depoimentos, processados de forma oral ou documentados em auto, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, ou requerer a solicitação de informações necessárias, a elas lhes sendo garantido o contraditório (art. 23º, nº 1 e 3, do RGTPC);

ii) Salvo a existência de sigilo profissional, conforme previsto no princípio 2 (Privacidade e confidencialidade, corpo e pontos 2.2, 2.4, 2.7, 2.9 e 2.14) do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses e/ou no clausulado estabelecido pela referida entidade aceite por ambos os progenitores;

iii) Se aquela entidade junta aos autos termos de consentimento informado subscrito por ambas as partes e, em conformidade com estas, invoca o sigilo profissional para fundamentar a recusa na junção de tais gravações, e o tribunal acolhe esse sigilo, porque o dito consentimento deve ser prestado por ambos os progenitores, então o tribunal a quo tem 2 caminhos:

- ou, sem esquecer o expresse consentimento do pai para divulgar informação confidencial respeitante a si próprio, equaciona a possibilidade da mãe prestar o seu consentimento, notificando-a para tal efeito, e assim ultrapassar o obstáculo posto por tal entidade;

- ou, tendo aceite tal sigilo, por concordar com a legitimidade da escusa apresentada por tal entidade, deve, a coberto da parte final da c) do nº 3 do art. 417º e o nº 4 do mesmo preceito, suscitar o respetivo incidente, ao tribunal superior, de levantamento do sigilo profissional.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Outubro de 2021, Processo n.º6198/12.8TBLRA.C1](#)

I) Na interpretação do testamento busca-se a vontade real do testador a apurar conforme o contexto do testamento – o sentido a dar a cada cláusula deve ter atenção o conjunto das disposições testamentárias que fazem uma unidade e têm um sentido próprio, constituindo tendencialmente um acto de disposição global da herança.

II) O recurso a prova complementar para determinação daquela vontade real visa atribuir às expressões constantes do testamento o significado que mais se ajuste à pessoa do testador e à sua vontade, com base nos resultados obtidos na investigação sobre quem foi o testador, a sua vida, as suas relações e os seus hábitos linguísticos.

III) A interpretação do testamento constitui questão de facto se a vontade real do testador for apurada com recurso a prova complementar, constituindo questão de direito se for feita unicamente com recurso ao texto do testamento ou quando se trate de saber se o sentido correspondente à vontade real do testador satisfaz a exigência de um mínimo de correspondência com o contexto do testamento.

IV) Se uma seguradora se socorre de um intermediário que não é seu trabalhador para efeitos de apresentação dos produtos financeiros e, além disso, para a própria subscrição dos mesmos e recepção de pedidos de conferência de assinaturas, a mesma responderá pela eventual ausência de diligência do intermediário tal como se tais actos houvessem sido praticados pelos seus trabalhadores.

V) A prestação realizada ao credor aparente não tem, em geral, eficácia liberatória, sendo ineficaz perante o credor real.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Outubro de 2021, Processo n.º2239/20.3T8LRA.C1](#)

I) Com a entrada em vigor, em 8/9/2009, do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de Agosto, o regime de progressão na carreira e salarial dos médicos em regime de contrato individual de trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, passou a estar imperativamente sujeito ao clausulado em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, mesmo que a relação de emprego se tenha constituído em data anterior a 8/9/2009 e que as cláusulas contratuais estipulassem em sentido diferente daquele.

II) Por força do referido em I) e do estatuído na cláusula 46.ª, n.º 3, do ACT entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros, e a Federação Nacional de Médicos — FENAME e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8/11/2009, a alteração da posição remuneratória daqueles médicos passou a fazer-se tendo em conta o sistema de avaliação de desempenho.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Outubro de 2021, Processo n.º451/21.7T8CBR.C1](#)

I) Presume-se que o trabalhador despedido com fundamento em extinção do posto de trabalho aceita o despedimento quando recebe do empregador a totalidade da compensação prevista para essa forma de cessação do contrato de trabalho.



II) A presunção referida em I) pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação paga pelo empregador à disposição deste último.

III) Embora a lei não estabeleça um qualquer prazo para a devolução da compensação, o certo é que exige que ela ocorra em simultâneo com a respectiva disponibilização.

IV) A presunção referida em I) não pode considerar-se ilidida se: a) tal como tinha sido anunciado à trabalhadora na comunicação da decisão de despedimento, a empregadora depositou na conta bancária da trabalhadora, em 27/11/2020, a quantia correspondente à compensação pela cessação do contrato de trabalho; b) a trabalhadora beneficiava de patrocínio forense; c) a trabalhadora não esboçou qualquer reacção nos 13 dias seguintes e só em 14/12/2020 procedeu à devolução da compensação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo n.º2465/20.5T8VIS-A.C1](#)

I) Tendo sido estipulado no instrumento de mútuo com hipoteca dado à execução que as alterações contratuais ao acordado nesse instrumento podiam ser efectuadas por documento particular e se neste se consignou que as alterações contratuais nele acordadas passavam a fazer parte integrante daquele instrumento, tais alterações passaram a fazer parte integrante do título executivo, não sendo exigível que o documento particular onde as alterações foram efectuadas revista, por si só, a natureza de título executivo.

II) Os juros remuneratórios constituem a contraprestação onerosa pela disponibilidade do capital mutuado durante a vigência do contrato de mútuo nos seus termos acordados.

III) Os juros moratórios constituem uma reparação pelos prejuízos resultantes do atraso no cumprimento da obrigação.

IV) Em caso de incumprimento de uma prestação que abranja juros remuneratórios, estes podem cumular-se com os moratórios

V) Mesmo no caso de obrigações ilíquidas dependentes de uma liquidação por simples cálculo aritmético, o exequente tem que indicar as operações que efectuou para liquidar a obrigação exequenda nos termos em que o fez e os elementos de facto com base nos quais levou a efeito aquelas operações, indicando, por exemplo: no caso de juros remuneratórios, a data a partir da qual os calculou, o período de cálculo, a taxa que aplicou em cada período de cálculo; no caso dos moratórios, o termo inicial do período de contagem dos juros, o período abrangido e a taxa aplicada; em relação a ambos, se procedeu a capitalização.

VI) Caso tenha sido omitido o referido em V) e mesmo já em sede de embargos de executado, nada obsta a que o juiz lance mão de um despacho de aperfeiçoamento tendente a que seja suprida tal omissão.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo n.º828/20.5T8SRE.C1](#)

1. No negócio sob condição suspensiva a obrigação só é exigível depois de a condição se verificar, ficando o credor/exequente onerado com a prova dessa verificação, sem o que a execução não é admissível (art.ºs 270º do CC e 715º, n.ºs 1 a 4 do CPC).

2. O credor, munido de um título com força executiva, tem de fornecer essa prova no momento em que inicia a execução.

3. Não constando do requerimento executivo os meios de prova para demonstrar a exigibilidade da obrigação exequenda, justifica-se o convite ao aperfeiçoamento para indicação de prova complementar (art.º 726º, n.º 4 do CPC).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo n.º10927/20.8YIPRT.C1](#)

Tendo sido celebrado um contrato entre a massa insolvente e uma leiloeira, com o fim de promover a venda de um imóvel, nos termos do qual o comprador seria responsável pelo pagamento da comissão devida à leiloeira, como contrapartida da sua atividade; tendo o comprador procedido ao seu registo prévio, como participante no leilão, na respetiva plataforma eletrónica – n.º 1 do artigo 837.º do Código de Processo Civil e artigo 20.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto – e aderido às condições do leilão, entre as quais se encontrava esse contrato, o comprador do imóvel é responsável pelo pagamento dessa comissão à leiloeira.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo n.º123/13.6TBFVN.C1](#)

i) Quando se impugna a matéria de facto tem de observar-se os ditames do art. 640º, nº 1, a) a c), e nº 2, a), do NCPC, designadamente: a especificação dos concretos meios probatórios que impõem decisão diversa da recorrida, quanto ao ponto de facto impugnado; e quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos a indicação com exactidão das passagens da gravação em que se funda (sendo facultativa a transcrição de excertos);

ii) A omissão desses ónus, impostos no referido artigo, implica no caso, a desconsideração da audição da gravação realizada quanto a várias testemunhas e declarantes de parte, e da apreciação de “registos fotográficos”, apresentados como meios probatórios do recurso da decisão da matéria de facto;

iii) As opiniões dos técnicos valem como meios de prova ou como pareceres, conforme são expressas em diligência judicial (respostas a quesitos formulados em arbitramento) ou por via extrajudicial;

iv) Pelo que não pode colocar-se no mesmo plano da eficácia probatória o parecer de um perito recolhido numa perícia e o parecer de um técnico obtido extrajudicialmente, isto porque o parecer



técnico é verdadeiramente um documento testemunhal, estando-se em presença de um depoimento testemunhal, de uma pessoa que narra o que viu e observou;

v) De modo que, se de um lado temos uma perícia e noutro um depoimento testemunhal, devendo atender-se que o princípio da audiência contraditória falha no caso do parecer técnico extrajudicial, daí decorre a inferioridade da prova colhida extrajudicialmente, sem intervenção da parte contrária, pelo que os pareceres técnicos têm de ser colocados em plano inferior à perícia judicial, valendo apenas como depoimentos de testemunhas obtidos sem fiscalização da parte contrária;

vi) No nosso caso, tendo pareceres técnicos apresentados pelos AA, naturalmente a seu pedido, contra peritagens provenientes de pessoas indiscutivelmente imparciais, pois são peritos estaduais (provenientes da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra e do Instituto Superior de Agronomia), o respetivo balanceamento leva a dar preferência ao que decorre da perícia, que tem uma força probatória forte;

vii) Em caso de dúvida séria sobre a realidade de um facto, visto o confronto entre a perícia, com a sua força probatória especial e os 2 pareceres técnicos, meros depoimentos testemunhais, sempre a mesma se resolveria contra a parte a quem o facto aproveita, ou seja, na espécie, volve-se tal dúvida contra os AA, que tinham o ónus de prova dos factos a eles favoráveis (art. 414º do NCPC);

viii) Podendo adquirir-se águas subterrâneas, através de mina, por via da usucapião (de harmonia com os arts. 1395º, nº 1 e 1390º, nº 1 e 2, do CC), quem o faça pode juntar à sua posse contínua a dos seus antecessores, através da acessão da posse, incluindo posse dos herdeiros de um dos antecessores, que venderam os prédios aos AA. (arts. 1255º e 1256º do CC).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Outubro de 2021, Processo n.º3530/20.4T8CBR](#)

Independentemente de todo e qualquer fundamento - nomeadamente, a consideração, pelo prestador de bens ou serviços, da falta de razão do consumidor ou utente –, a apresentação do livro de reclamações é absolutamente obrigatória.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º829/21.6T8SRE.C1](#)

I) Os documentos exarados ou autenticados por notário são títulos executivos se revelarem a constituição ou o reconhecimento de alguma obrigação.

II) Assim ocorre com a escritura pública de compra e venda de imóvel no qual um dos outorgantes se assumia como devedor de uma determinada quantia.

III) A exequibilidade referida em I) não se estende à eventual obrigação de restituição do preço por parte do vendedor, decorrente da invocação da nulidade do contrato de compra e venda em



resultado da declaração judicial de ineficácia da escritura de justificação notarial que constituiu fundamento de aquisição do direito a favor do vendedor.

IV) O acórdão uniformizador do STJ n.º 3/2018, que determina que “O documento oferecido à execução ao abrigo do disposto no art. 46º, nº1, al. c), do CPC de 1961 (...) que comporte o reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária resultante de mutuo por falta de forma legal goza de exequibilidade, no que toca ao capital mutuado”, só é aplicável aos negócios nulos por falta de forma.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º23607/19.8YIPRT.C1](#)

I) No caso de compra e venda de bens com defeitos, o comprador pode exercer a excepção de não cumprimento do contrato com vista a eximir-se à obrigação do pagamento do preço.

II) Porém, no caso de os defeitos apenas se registarem em parte dos bens vendidos, a excepção deve ser exercida proporcionalmente relativamente ao preço dos bens que apresentem defeitos.

III) Não sendo determinável a proporção dos bens em que se registam os defeitos e, por isso, a proporção do preço em relação à qual poderia exercer-se a excepção, deve fixar-se equitativamente a redução do preço em 50%.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º310/18.0T8PNI.C1](#)

I - Estando a prova pessoal, essencial e determinante para a prova de certo facto, profundamente dividida, e inexistindo razão de ciência especial que possa atribuir maior relevo ao depoimento de certas testemunhas, o facto probando, quanto mais não seja por apelo ao artº 414º do CPC, não pode ser dado como provado.

II – Pedida a constituição de uma servidão de passagem constituída por usucapião, ela pode ser decretada ex vi de outro título, vg. por destinação do pai de família, pois que o módulo prático jurídico é respeitado pelo juiz e este não está sujeito às alegações quanto à indagação, interpretação e aplicação das normas jurídicas – artº 5º, nº 3 do CPC.

III – A servidão de passagem por destinação do pai de família implica, vg., a prova de que este quis ou teve necessidade de sujeitar o prédio ou a fração separada a tal encargo, não bastando para tal que ele tivesse caminhado de uns para os outros para aceder a várias estradas, e sem que nenhum deles estivesse encravado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º704/20.1T8SRE-B.C1](#)

I - A caução espontânea, pretendida prestar pelo executado para suspender a execução, tem de ser qualitativamente adequada e idónea, e, quantitativamente, suficiente, pois só assim pode, se necessário, satisfazer a quantia exequenda e legais acréscimos – artºs 733º, nº1, a) e 909º do CPC.



II – Não é suficiente a caução pretendida prestar pela constituição de hipoteca sobre bens imóveis cujo valor realizável ascende a €.72.541,99 e aquela quantia e acréscimos se alcançaram a mais de 105 mil euros.

III - O reforço da caução apenas é admissível após a prestação inicial de caução suficiente, a qual, por força de circunstâncias supervenientes – vg. aumento do crédito exequendo – se tornou insuficiente.

IV - Havendo pluralidade de executados, a prestação espontânea de caução por um deles - artº 913º do CPC – para suspender a execução, apenas a si vincula, devendo ele, que não obrigatoriamente os demais, satisfazer, por reporte à totalidade da quantia exequenda, os respetivos requisitos de idoneidade e suficiência.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º329/07.7TBVIS-D.C1](#)

I. O mandato forense é constituído por todos os actos praticados pelo advogado no processo, tenham sido ou não todos eles quantificados para efeitos da nota de honorários.

II. Na ação em que é pedido o pagamento dos honorários apenas os actos identificados na nota de honorários integram a causa de pedir.

III. Sendo invocada a prescrição presuntiva do pagamento – artigo 312.º do Código Civil –, o respetivo prazo inicia-se a partir do último acto processual praticado no exercício do mandato, ainda que este não faça parte da nota de honorários.

IV – Os actos praticados pelo mandatário que não constem da nota de honorários e tenham sido alegados após a contestação, apenas para determinar o termo inicial do prazo da prescrição presuntiva, não são factos essenciais – artigo 5.º do CPC – e podem ser levados em consideração pelo tribunal mesmo que não constem da petição inicial.

V – O reconhecimento da dívida de honorários antes de concluído o prazo da prescrição presuntiva interrompe o prazo prescricional - artigos 315.º e 325.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º2466/20.3T8VIS-E.C1](#)

I - Indicados à penhora bens dados em garantia da obrigação, de terceiros e da Executada, a execução deve iniciar-se com a penhora desses bens, presumidamente suficientes.

II - A penhora só deverá alargar-se a outros bens não onerados da Executada quando, depois daquele acto, vier a ser reconhecida a insuficiência dos indicados inicialmente.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º307/19.3T8LRA.C1](#)

I- A afetação da pessoa do ponto de vista funcional releva para efeitos indemnizatórios – como dano biológico – porque é determinante de consequências negativas ao nível da atividade geral do lesado e especificamente da sua atividade laboral, diminuindo as alternativas que lhe seriam possíveis ou oferecendo menores possibilidades de progressão na carreira, bem como uma redução de futuras oportunidades no mercado de trabalho, face aos esforços suplementares necessários para a execução do seu trabalho.

II- Estes esforços suplementares constituem perdas patrimoniais futuras, ressarcíveis à luz do disposto no art. 564º, nº 2, do Cód. Civil.

III- Esta afetação existe ainda que não implique efetivas perdas de rendimentos laborais, por implicar apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais e constituindo um dano que afeta a actividade geral do lesado, não cessa com a idade da reforma, antes se repercute pelo período previsível da vida do lesado.

IV- Para cálculo dos valores indemnizatórios deverá o tribunal ter em consideração, para além do grau de incapacidade, fatores como a idade da vítima, o tempo provável em que se poderá manter ativo, a natureza do trabalho que realizava, o salário auferido, a progressão na carreira profissional, o facto de o capital ser ressarcido por uma vez só, eventuais desvalorizações da moeda, corridos estes por recurso a juízos de equidade.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Novembro de 2021, Processo n.º294/18.5GAACB.C1](#)

I – No domínio da criminalidade organizada e económico-financeira, no caso de perda alargada de bens, o decretamento do arresto (artigo 10.º da Lei n.º 5/2002, de 11-01, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 30/2017, de 30-05), não depende da verificação do periculum in mora, do fundado receio de perda ou diminuição substancial das garantias de pagamento do montante incongruente.

II – A nova redacção conferida ao n.º 2 do artigo 10.º pela Lei n.º 30/2017 deve ser entendida como uma exigência adicional, especial no confronto com a que decorre da norma geral constante do n.º 3 do mesmo artigo, restrita ao arresto requerido antes da liquidação.

III – O arresto previsto naquela norma (artigo 10.º), tendo como única finalidade garantir o pagamento do valor que se presume constituir vantagem da actividade criminosa, incide, sem qualquer limitação, sobre os bens da titularidade do arguido, os quais não são eles próprios objecto da declaração de perda alargada.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Novembro de 2021, Processo n.º110/17.5GASAT.C2](#)

I – Decorrendo da matéria de facto provada que:

- No Verão de 2017, no período de férias escolares do filho, à data com 14 anos de idade, o arguido forçou-o a ir trabalhar consigo, diariamente, durante cerca de três meses, na realização de serviços inseridos no ramo elétrico, saindo, para o efeito, de casa, pelas 07h00, onde regressavam às 20h00;



- No decurso do referido período, o arguido obrigou o filho a trabalhar com electricidade, não obstante saber que se tratava de tarefa que requeria experiência e era perigosa para a saúde física do menor, sem experiência nesse tipo de actividade;

- O filho chegou a recusar ir trabalhar com o pai, acabando, contudo, por aceder, com receio de que este lhe batesse,

tais factos, consubstanciando um tratamento desumano, cruel, comprometedor do desenvolvimento físico e psíquico do menor, preenchem o tipo de crime de violência doméstica.

II – Só o castigo corporal desproporcionado, imoderado, aquele que ultrapassa o *ius corrigendi* socialmente aceite, assume relevância criminal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Novembro de 2021, Processo n.º308/06.1TTLMG-B.C1](#)

Em caso de acidente de trabalho mortal, a retribuição do sinistrado a atender para efeitos de quantificação das pensões devidas é a que o mesmo auferia à data do acidente, mesmo que a morte tenha ocorrido num momento em que o salário mínimo nacional vigente à data da morte seja superior àquela retribuição.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Novembro de 2021, Processo n.º1061/19.4T8FIG.C1](#)

A mera transmissão da gestão de um estabelecimento comercial não é passível de integração no conceito de transmissão de estabelecimento comercial a que se reporta o artigo 285.º do Código do Trabalho de 2009.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º470/19.3T8CBR.C1](#)

I) Para efeitos de admissibilidade da execução específica é suficiente a mora no cumprimento da obrigação, não sendo necessária a conversão daquela em incumprimento definitivo.

II) A parte cumpridora num contrato-promessa não pode obter através da execução específica um efeito jurídico que o promitente faltoso esteja impedido de produzir.

III) Não pode considerar-se que não tenha prazo o contrato-promessa em que se clausulou que “... a escritura seria efectuada logo após estar toda a documentação em ordem, o que se previa ocorresse no prazo de seis meses a contar da data da assinatura do contrato promessa;” e que “... a escritura seria marcada pela promitente vendedora, ou seus legais representantes, os quais avisariam a promitente compradora da data da mesma, por escrito e com pelo menos oito dias de antecedência, a qual deveria nesse prazo indicar quem será o comprador definitivo.”.



IV) O contrato referido em III) tem prazo definido por uma cláusula de termo incerto ou de natureza híbrida, devendo a escritura ser marcada, por força da boa-fé, num prazo breve, curto, após a obtenção da documentação.

V) A interpelação para cumprimento da promessa pode resultar da citação para a acção em que se peticona a execução específica do contrato-promessa.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º3310/20.7T8LRA.C1](#)

Constando das condições gerais de um contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil automóvel que o contrato também não garantirá a situação em que o condutor do veículo, voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade, essa exclusão de responsabilidade só ocorre se a autoridade policial já tiver sido chamada no momento do abandono.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º2319/18.5T8ACB.C1](#)

1. - Salvo quanto a matérias de conhecimento oficioso, os recursos destinam-se a reexaminar questões já anteriormente apreciadas no processo e não a produzir decisões ex novo.
2. - A equidade, como justiça do caso, mostra-se apta a temperar o rigor de certos resultados de pura subsunção jurídica, na procura da justa composição do litígio, fazendo apelo a dados de razoabilidade e equilíbrio, tal como de normalidade, proporção e adequação às circunstâncias concretas, sem cair no arbítrio.
3. - A indemnização pelo dano da privação do uso de veículo (semirreboque) que era usado no âmbito da atividade comercial da empresa lesada, não se mostrando viável uma fixação exata ou um cálculo aritmético quanto ao concreto dano, deve ser fixada equitativamente, nos termos do disposto no art.º 566.º, n.º 3, do CCiv..
4. - Trata-se de um denominado “dano evolutivo” (em crescendo até à efetiva reparação ou entrega de veículo de substituição, como vem sendo entendido pela jurisprudência), não permitindo ao lesado (credor indemnizatório) a adoção de uma conduta de total inércia e alheamento enquanto aguarda a definição judicial do litígio, por lhe caber o dever de conduta, suportado na boa-fé, de procurar atenuar (ou não agravar) as consequências do dano, não usando, por abusivo, o prolongamento do tempo de imobilização para maximização de montantes indemnizatórios, mormente quando não é substancialmente elevado o custo de reparação do veículo e surge com grandeza gravemente desproporcional o montante indemnizatório pretendido.
5. - Em tais casos, torna-se essencial a disponibilização pela empresa lesada de elementos documentais objetivos, como a faturação ou lucro médio mensal conseguido com o veículo, o tempo médio da sua utilização e os serviços que deixaram de ser efetuados.
6. - Mostra-se equitativo fixar em €3.000,00 (correspondente a um período de 30 dias de paralisação razoável e a um montante diário de €100,00) a indemnização por aquele dano da privação do uso do semirreboque sinistrado, se está provado que a empresa lesada usava o veículo na sua atividade comercial (transporte rodoviário de mercadorias), deixou de poder usá-lo por estar



carecido de reparação, não tendo a ré disponibilizado veículo de substituição, nem se oferecendo para pagar a totalidade do custo de reparação (mas apenas metade), reparação essa ainda por realizar, mas sabido que depois do acidente e até ao final do ano de 2018 (meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) a lesada continuou a desenvolver a sua atividade, operando com o trator, que não sofreu danos no acidente, e utilizando um semirreboque que lhe foi emprestado temporariamente, sem custos, sendo que não foram disponibilizados quaisquer elementos documentais que permitissem aferir da faturação ou lucro médio mensal conseguido com o veículo, tempo médio da sua utilização e serviços que deixaram de ser efetuados.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º1779/20.9T8ANS-A.C1](#)

I – Face ao disposto no art.º 945º do C. Civil verifica-se que a doação é um contrato ou negócio jurídico bilateral, que pressupõe duas vontades negociais, a “proposta de doação” e a “aceitação”, caducando a primeira se a segunda não ocorrer em vida do doador.

II - O art.º 963.º do C.C. dispõe que “as doações podem ser oneradas com encargos”. Significa isso que na doação, tal como noutros negócios jurídicos que constituem liberalidades (cfr. art.º 2244º do mesmo código), as partes podem apôr uma cláusula modal – ou modo, ou encargo – constituindo uma cláusula acessória típica dos negócios que envolvam liberalidades, em que o doador (ou disponente) impõe ao donatário (ou beneficiário da liberalidade) a obrigação de adoptar um certo comportamento no interesse do doador, de terceiro ou do próprio donatário.

III - A doação modal ou com cláusula modal caracteriza-se por ser aquela em que o donatário fica adstrito ao cumprimento de uma ou mais prestações. Enquanto nas outras espécies de doações o beneficiário se limita a receber, sendo o seu património gratuitamente enriquecido com a coisa ou o direito transmitido ou com o crédito nele constituído sobre a parte liberal, art.º 940.º do C.C., na doação modal ele fica vinculado ao cumprimento de um dever.

IV - Assim, o donatário fica obrigado a um determinado comportamento, que pode ser no interesse do doador, ou de terceiro, ou do próprio beneficiário.

V - Sendo a favor do doador ou de terceiro, este comportamento pode corresponder ao conteúdo de uma obrigação que fica a cargo do donatário, a qual, aliás, não tem necessariamente natureza patrimonial. Pode, porém, não haver uma verdadeira obrigação em sentido técnico, mas um simples dever jurídico, quando aquele que pode exigir o seu cumprimento não é titular de um correspondente direito de crédito, sobre a prestação.

VI - Não tendo resultado provado que o exequente/recorrido tenha aceite as alterações à doação e suas cláusulas inicialmente fixadas, não pode dizer-se que o mesmo ficou vinculado às mesmas, razão pela qual a recorrente não pode afirmar que o pagamento das prestações apenas poderia ser exigido a partir do final do ano de 2030, ainda que acrescidas de juros anuais de 1,5%, sobre o valor que ainda não tenha sido pago.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Novembro de 2021, Processo n.º92/20.6GAPNI.C1](#)

I – Sendo a arguida madrasta da vítima, ainda assim, perante uma relação de parentesco de menor intensidade do que o vínculo existente entre pais e filhos, a posição de garante do bem jurídico protegido exigida para a punição da comissão de um resultado por omissão decorre da combinação de uma fonte de carácter mais formal (as obrigações legalmente impostas à madrasta, mormente



em dever de alimentos) com uma fonte de carácter material – a estreita comunidade de vida mantida entre ambas.

II – Adicionalmente, numa perspectiva diferente, surge reforçada a conclusão de sobre a arguida impender um dever de garante quando a mesma, madastra da vítima, é a única pessoa com possibilidade de poder intervir no sentido de evitar o resultado morte – no caso concreto, para além do arguido (agente comissivo por acção do crime), na habitação onde ocorreram os factos estavam apenas os outros filhos menores do arguido.

III – Acresce ainda que, na situação ocorrida, existiu uma enorme desproporção entre o bem jurídico colocado em perigo (a vida), e o esforço mínimo exigido à arguida no sentido de tentar evitar a produção do resultado típico; bastaria um simples telefone ou a saída de casa para pedir socorro.

IV – A omissão juridicamente relevante iniciou-se no momento em que a arguida não interrompeu de forma decisiva o processo causal, pedindo o auxílio de terceiros.

V – A omissão assume maior relevo quando, após a menor ter ficado inanimada, a madastra, representando que aquela podia morrer, com cuja possibilidade se conformou, em vez de promover imediato socorro, assumiu uma posição de passividade, contribuindo para que a menor permanecesse num sofá até ao momento do seu decesso.

VI – Nestes termos, a não prestação de socorro foi juridicamente adequada a provocar o resultado morte, ao menos no sentido de que a arguida não diminuiu o risco de que tal pudesse acontecer.

VII – As situações dos exemplos - padrão referidos no n.º 2 do artigo 132 do Código Penal são relevantes por via da culpa e não da ilicitude, e, por isso, não são comunicáveis, mas susceptíveis de valoração autónoma em relação a cada participante, aplicando-se, não o artigo 28.º, mas o disposto no artigo 29 do referido diploma.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º457/18.3T8LMG-A.C1](#)

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º

Duas pessoas casadas entre si, ainda que separadas judicialmente de pessoas e bens, nunca podem considerar-se unidas de facto para efeitos da legislação referente às medidas de protecção das uniões de facto.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º4143/18.6T8VIS.C1](#)

I) Se em processo de acidente de trabalho também estiver controvertido o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, não pode ser proferida sentença sem que antes tenha lugar a audiência de discussão e julgamento com a produção de prova apresentada pelas partes, sob pena de violação do princípio do contraditório na vertente do direito à prova.

II) Na situação referida em I), a omissão de realização da audiência de julgamento acarreta nulidade processual secundária determinante da nulidade da sentença.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º1612/17.9T8CLD.C2](#)



O contrato pelo qual o construtor de um imóvel o vende a um terceiro que o destina à sua habitação fica sujeito ao regime dos artigos 913.º, 914.º, 1225.º, n.º 5, do Código Civil, bem assim como ao consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, e na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º421/21.5T8SRE-A.C1](#)

I) Penhorado em execução cível um imóvel que constitua a casa de morada de família dos executados e sobre o qual incide uma outra penhora anterior realizada no âmbito de um processo de execução fiscal na qual tal imóvel não pode ser vendido a requerimento da Fazenda Nacional (artigo 244.º, n.º 2, do CPPT), o exequente cível que tenha reclamado o seu crédito na execução fiscal não pode prosseguir com esta a fim de nela ser vendido o imóvel penhorado.

II) Na situação referida em I), o artigo 794.º, n.º 1, do CPC, não obsta a que a execução cível prossiga a fim de nela se promover a venda do imóvel penhorado, com citação da Fazenda Nacional, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 788.º do CPC, para, querendo, reclamar os seus créditos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º138/12.1TBVNO-A.C1](#)

1. - Julgada procedente ação de impugnação pauliana quanto a uma venda de um imóvel de pais a filha, com a decorrente ineficácia da transmissão em relação ao credor impugnante, pode este executar, com inerente penhora, o imóvel vendido, apesar de já ter ingressado no património da adquirente.

2. - Sendo os transmitentes e a adquirente necessários sujeitos processuais na ação pauliana (parte demandada), a decisão de procedência da impugnação pauliana, uma vez transitada em julgado, impõe-se necessariamente aos vendedores e à compradora.

3. - Não obsta à penhora da totalidade do imóvel o facto de apenas um dos vendedores ser devedor e executado na execução movida pelo credor impugnante, se o exequente, no requerimento executivo, afirmou – sem ser contrariado – a comunicabilidade da dívida à mulher do executado (a outra transmitente do bem), por se tratar de dívida contraída pelo cônjuge comerciante e em proveito comum do casal, ainda que se invoque, em contrário, a existência de posterior divórcio entre os transmitentes do prédio.

4. - Na comunhão conjugal, cada cônjuge tem direito à “meação nos bens comuns”, sendo-lhe atribuído o direito a metade do valor do património comum (incluindo ativo e passivo), sem que tenha um direito a metade de cada bem concreto do património comum – aos cônjuges assiste um único direito sobre a globalidade dos bens comuns, assim encabeçado por ambos.

5. - As decisões judiciais, enquanto tais, não violam normas ou princípios de direito constitucional, não havendo sentenças inconstitucionais, sabido que a inconstitucionalidade tem de ser reportada a concretas normas e/ou sentidos normativos – sobre que tenha versado a sentença – no plano da legislação infraconstitucional, por incompatibilidade com os ditames da Lei Fundamental.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2021, Processo n.º4148/20.7T8CBR.C1](#)

Sendo o fundamento jurídico invocado na contestação a uma ação de sub-rogação de herança idêntico ao que já foi invocado na oposição à execução, a sentença de improcedência proferida neste último processo faz caso julgado material e não pode voltar a ser discutido entre as partes.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Outubro de 2021, Processo n.º124/21.0PAENT-A.E1](#)

I. A tutela dos interesses da vítima e da testemunha especialmente vulnerável no processo penal implica exceção ao regime regra da concentração da produção da prova na audiência.

II. O seu depoimento deverá prestar-se o mais brevemente possível, sendo as declarações para memória futura o melhor instrumento para conjugar as finalidades processuais e evitar a vitimização secundária.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Outubro de 2021, Processo n.º105/20.1GCCUB.E1](#)

1 - O crime de ameaça perfectibiliza-se independentemente de qualquer condição a que a mesma seja sujeita pelo agente seja viável ou não.

2 - Assim, se, por exemplo, alguém ameaça outrem de que o mata se ele for ao planeta Saturno, consuma-se à mesma o crime independentemente de na actualidade ser impossível alguém ir a Saturno. Neste caso, a ameaça não é realmente idónea para prejudicar a liberdade de determinação do ameaçado de ir a Saturno, mas pode ser antes adequada a provocar a este medo ou inquietação por se ver adquirido como alvo de um agente irracionalmente desvairado.

3 - O crime de ameaça agravada tem natureza pública.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Outubro de 2021, Processo n.º222/01.7GCSLV.E1](#)

Assumindo a coacção (assim concretizada: “o arguido ordenou à criança que baixasse as suas calças e, caso não o fizesse, que o amarrava ...o arguido introduziu um dedo da sua mão no ânus do menor, ao mesmo tempo que baixava as suas próprias calças e dizia ao menor que «lhe queria ir ao rabo») um desvalor autónomo, não obstante viesse a anteceder o objectivo final do arguido (o qual não chegou a concretizar-se por razões alheias à sua vontade), deve o mesmo ser punido pela prática de crime de coacção sexual agravado e não por crime de abuso sexual de criança na forma tentada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Outubro de 2021, Processo n.º51/20.9T8STB.E1](#)

I - A contratação a termo constitui uma exceção ao carácter tendencialmente duradouro do contrato de trabalho. Existem situações específicas em que o legislador admite a celebração de contratos de trabalho de duração limitada. Subjacente a tais situações estão, por norma, necessidades de natureza temporárias (n.º 1 do artigo 140.º do Código do Trabalho), preocupações de diminuição do risco empresarial inerente à iniciativa de novas atividades ou estimulação da política de emprego, que o legislador entendeu serem merecedoras de tratamento especial (n.º 4 do aludido artigo 140.º).



II - O início da produção de um novo veículo automóvel, que implicou um acréscimo anormal na situação produtiva da empresa, e, em consequência carência de mão-de-obra para se conseguir fazer face a este pico de produção, circunscrito no tempo, e altamente dependente de fatores não controláveis pela empresa, justifica a contratação a termo, nos termos previstos pelo artigo 140.º, n.º 1 e n.º 2, alínea f) do Código de Trabalho.

III - Não litiga de má-fé, a autora que recorre aos tribunais para resolver um litígio contratual, tendo utilizado os mecanismos processuais que a lei lhe faculta para o efeito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Outubro de 2021, Processo n.º164/19.0T8PTM.E1](#)

I - Há venda de coisa defeituosa sempre que no contrato de compra e venda, tendo por objeto a transmissão da propriedade de uma coisa, a coisa vendida sofrer dos vícios ou carecer das qualidades abrangida no artigo 913º do Código Civil, quer a coisa entregue corresponda, quer não, à prestação a que o vendedor se encontra vinculado.

II - O cumprimento defeituoso da obrigação verifica-se não apenas em relação à obrigação da entrega da coisa proveniente da compra e venda, mas quanto a toda e qualquer outra obrigação, proveniente de contrato ou qualquer outra fonte. E apenas se dá quando a prestação realizada pelo devedor não corresponde, pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objeto da obrigação a que ele estava adstrito.

III - A declaração de denúncia dos defeitos da coisa vendida é uma declaração unilateral receptícia, não sujeita a forma especial para ser emitida, mediante a qual se comunica ao vendedor os defeitos de que a coisa padece. Como declaração receptícia, é eficaz logo que chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida [artigo 224º, nº 1, primeira parte, ex vi artigo 295º, do CC].

IV - No sistema jurídico português há uma espécie de sequência lógica: em primeiro lugar, o devedor está adstrito a eliminar os defeitos ou a substituir a prestação; frustrando-se estas pretensões, pode ser exigida a redução do preço ou a resolução do contrato. A regra que impõe este seguimento está patente no artº 1222º, nº 1, do Código Civil em relação ao contrato de empreitada, mas, apesar de não haver norma expressa neste sentido no contrato de compra e venda, ela depreende-se dos princípios gerais [arts. 562º, 566º, nº 1, 801º, nº 2 e 808º, nº 1, todos do CC] além de ser defensável a aplicação analógica do nº 1 do artº 1222º, no que se refere à imposição desta sequência, às hipóteses de compra e venda.

V - Sendo possível a eliminação dos defeitos ou a nova realização da prestação, ao comprador só cabe escolha entre resolver o contrato e reduzir o preço, caso a contraparte tenha recusado qualquer das prestações de cumprimento ou depois de decorrido um prazo suplementar fixado, nos termos do artigo 808º do Código Civil, para a sua efetivação.

VI – Apesar da ré não ter alegado expressamente na contestação a perda do interesse do negócio, tendo em conta que a recorrente instaurou a presente ação em 17.01.2019, era lícito à recorrida considerar que o equipamento em causa não seria reparado, pelo que em 31.01.2019 procedeu à devolução do mesmo junto da loja onde o comprou, o que não pode deixar de ser entendido como perda de interesse no negócio, nos termos do artigo 808º do CC, considerando-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação a cargo da aqui recorrente (art. 808º do CC). (sumário do relator).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Outubro de 2021, Processo n.º624/20.0T8LLE.E1](#)

I.- O contrato de locação tem como essencial obrigação do locador a entrega da coisa locada e, para o locatário, o pagamento da renda – arts. 1031.º, a) e 1038.º, a), do CC.



II.- Não sendo paga a renda na data acordada durante 3 meses forma-se na esfera jurídica do locador o direito de resolver o contrato – artigo 1083.º/1 e 3, do CC – a resolução pode ser efetuada judicial ou extrajudicialmente – artigo 1047.º do CC.

III.- Na modalidade extrajudicial, para que a resolução produza efeitos deve ser comunicada ao locatário, podendo sê-lo por escrito assinado pelo senhorio em carta registada com aviso de receção enviada ao inquilino – artigo 9.º/7, c) da Lei 6/2006, 27-02; se este não receber a carta ou não a levantar nos correios no prazo fixado não se considera notificado da resolução – artigo 10.º/2, c), da referida lei.

IV.- Só o será se o senhorio enviar, no prazo de 30 a 60 dias sobre a data da primeira carta, uma nova carta registada com aviso de receção, o que implicará considerar-se a notificação recebida no 10.º dia posterior ao envio – artigo 10.º/4, da mesma lei.

V.- O direito de resolução pode ser feito caducar se o locatário, até ao termo do prazo da contestação (resolução judicial) ou no prazo de um mês (após comunicação extrajudicial) pagar todas as rendas em atraso e uma indemnização de 20% sobre o valor das rendas – artigos 1048.º/1 e 1084.º/3, do CC; não sendo pagas todas as rendas nem a indemnização, também na sua totalidade, a resolução torna-se eficaz e o locado deve ser entregue ao locador.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Outubro de 2021, Processo n.º150/21.0T8FTR.E1](#)

O mútuo acordo entre os cônjuges na dissolução do casamento não integra o fundamento do divórcio litigioso previsto na alínea d) do artigo 1781.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo n.º202/17.0YREVR](#)

1 - Face ao disposto no artigo 62.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de saída do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, aos mandados de detenção europeu recebidos antes de 31 de dezembro de 2020 aplica-se a Decisão-Quadro 202/584/JAI do Conselho.

2 - O não pagamento do valor do confisco não se encontra entre os crimes previstos no artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

E também não constitui infração punível de acordo com a lei portuguesa.

Ocorrendo, assim, a previsão da alínea f) do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, devendo ser recusada a execução do Mandado de Detenção Europeu.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo n.º380/17.9T9VRS-A.E1](#)

O nº 3 do art.49º do Código Penal veio consagrar a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão subsidiária por um período de um a três anos, suspensão que deve ser subordinada ao cumprimento de obrigações e regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro. Para tal o condenado tem de provar que o não pagamento da multa não se deve a culpa sua.

Na verdade, a expressão legal constante do nº 3 em análise, “Se o condenado provar que a razão do não pagamento não lhe é imputável...” não deixa qualquer dúvida interpretativa. E assim é, porque estando o arguido obrigado ao cumprimento do sentenciado, está ele em condições, em melhores condições de não só alegar porque não satisfaz o quantitativo da multa, como de oferecer provas justificativas dessa alegação. Não significa afirmar-se a existência de uma distribuição do



ónus da prova, mas sim a constatação de um dever de colaboração do arguido no sentido do apuramento de uma situação que o afeta.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Outubro de 2021, Processo n.º86/18.1GAAVS.E1](#)

A necessidade aludida na al. b) do art. 207º do C.P. terá de ser uma necessidade que o agente do facto não possa satisfazer por outros meios, lícitos, que tenha ao seu dispor em circunstâncias compatíveis com a concreta premência da necessidade. Além disso, a coisa furtada ou ilegitimamente apropriada tem de ser indispensável à satisfação da necessidade em questão, o que significa que terá de ser absolutamente precisa para aquele efeito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º139/19.9PFSTB.E1](#)

I - As circunstâncias de nos três crimes de roubo e de roubo agravado que praticou o arguido ter atuado em grupo, com tarefas repartidas e planeadas em conjunto, em dois dos crimes numa das principais avenidas da cidade e, no crime de roubo agravado, através da entrada numa casa de habitação, com recurso a arma de fogo, atemorizando uma criança e uma adolescente que aí se encontravam, não poderão deixar de agravar a sua culpa.

II – Importante na determinação concreta da pena conjunta será a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º111134/18.9YIPRT-A.E1](#)

As empresas de telecomunicações estão sujeitas a deveres de confidencialidade. Os clientes das empresas de telecomunicações, ao expressarem a sua vontade em não autorizar a divulgação dos seus dados pessoais, apostos no contrato do serviço de telecomunicações, exercem um direito com proteção constitucional (artigo 35.º, 4, CRP) e com enquadramento no direito da proteção de dados pessoais (artigo 5.º, 1, alínea f, do RGPD). Não podendo, em princípio, as empresas de telecomunicações (responsáveis pelo tratamento de tais dados) fazer um tratamento não consentido pelo titular. O consentimento será, contudo, dispensável, se o tratamento for necessário para efetivar interesses legítimos prosseguidos por terceiros e se, recorrendo a um princípio de proporcionalidade, não se revele a prevalência dos interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. Está nessa situação o direito de terceiro a uma tutela jurisdicional efetiva, para a qual necessita de informação de morada do cliente da empresa de telecomunicações de modo a viabilizar a citação deste, como réu, uma vez esgotadas todas as possibilidades de obter a mesma informação por uma via menos intrusiva. A recusa de informação por parte da empresa de telecomunicações não é, no caso, legítima.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º4029/04.1TBSTB-C.E1](#)



- I- Os bens da herança indivisa respondem coletivamente pela satisfação dos encargos da herança.
- II. A responsabilidade dos herdeiros está limitada às forças da herança: os herdeiros apenas respondem pelas dívidas do de cujus na medida daquilo que tenham recebido em herança (intra vires hereditatis), e não para além delas (ultra vires) com os seus bens próprios.
- III. Cada co-herdeiro pode alienar o seu direito ou fazer cessar a indivisão, após a aceitação e antes da partilha.
- IV. Antes da partilha, o adquirente da herança ou do quinhão hereditário sucede nos encargos da herança, mas o alienante responde solidariamente pelos mesmos, sem prejuízo do direito de regresso contra o adquirente.
- V. Se a herança for parcialmente partilhada, o alienante do quinhão hereditário mantém a responsabilidade solidária em relação ao acervo hereditário não partilhado. (sumário da relatora)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º949/20.4T8FAR.E2](#)

Tendo a Sociedade Portuguesa de Autores tomado conhecimento, pelo titular dos direitos de autor de obra musical, da utilização indevida dessa obra por terceiro, a cobrança de direitos por essa utilização e o desenvolvimento de processo negocial com a entidade lesante com vista a obter pagamento de indemnização traduz o cumprimento das respetivas obrigações estatutárias relativamente ao cooperante; O encerramento do processo pela Sociedade Portuguesa de Autores em virtude da comunicação da constituição, pelo cooperante, de mandatário, encerramento esse comunicado ao cooperante sem que seja conhecida objeção a tanto, não acarreta a obrigação de indemnizar pela frustração sentida por a SPA não ter detetado ou comunicado a utilização da obra sem autorização, nem pela frustração e indignação de ter sido o titular dos direitos a verificar a utilização não autorizada da música.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º62/18.4T9OER.E1](#)

1 - O não cumprimento do mínimo ético jornalístico quanto ao dever de informação e do contraditório e a ânsia de fazer televisão com apelo exclusivo à emoção nas audiências (ao invés de programa essencialmente informativo) pode ser forte suporte para responsabilização civil - até punitiva que, realmente, deve ser reforçada pela jurisprudência – mas não são suporte factual para a imputação criminosa.

2 - O crime de difamação é doloso, de onde decorre naturalmente a não punibilidade pelo negligenciar de deveres eventualmente existentes, algo que já não ocorre na responsabilização civil.

3 - A previsão do nº 2 do artigo 287º do Código de Processo Penal assume um carácter essencial e a sua frase inicial (a não sujeição a formalidades especiais) é enganadora, já que não desobriga à menção dos factos – e de todos os factos – capitais ao preenchimento de um determinado tipo penal.

Tal requerimento para abertura de instrução assume, assim, duas naturezas: a de uma acusação formal; a de um (eventual) requerimento probatório. E as exigências formais e substanciais quanto à primeira são muito mais exigentes na medida em que essa parte do RAI (a acusação) vai ser a base do julgamento e a peça determinante para a condenação ou absolvição.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Novembro de 2021, Processo n.º73/21.2GARMR-A.E1](#)

I - A aplicação do critério do interesse preponderante previsto no artigo 135º, nº 3 do CPP impõe que se avaliem as circunstâncias da situação concreta e que, face às mesmas, se sopesem os deveres em conflito, quais sejam o dever de respeito pelo sigilo profissional e o dever de cooperação com a justiça, sendo certo que a prevalência de um ou de outro dependerá do balanceamento a realizar entre os valores subjacentes a cada um deles, com vista à determinação do interesse dominante.

II - A interpretação global e integrada do nosso ordenamento jurídico, máxime criminal e laboral, aponta no sentido de se encontrar claramente justificada a quebra do sigilo invocado pela seguradora – relativamente à entrega da documentação que ateste a existência de acidente de trabalho e da documentação clínica relativa aos cuidados de saúde prestados ao sinistrado – no âmbito do inquérito no qual se investiga a prática do crime de violação de regras de segurança, previsto no artigo 152º-B do Código Penal, na sequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Novembro de 2021, Processo n.º225/20.2T8PTM.E1](#)

1. No apuramento da “residência habitual do falecido no momento do óbito”, para efeitos de apuramento da legislação aplicável a um fenómeno sucessório, estando em causa uma realidade transfronteiriça no espaço europeu, impõe-se aplicar o Regulamento (EU) nº. 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 04.07.2012.

2. Na definição do conceito “residência habitual do falecido no momento do óbito” o legislador europeu convida a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito. Para o efeito, deverão ser tomados em consideração os elementos factuais pertinentes, em particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência.

3. Mais importante que o tempo de permanência numa ou noutra residência habitual é a relação estreita e estável com o Estado em causa, que se oferece como critério principal, sendo de privilegiar, como critério subsidiário, em caso de prova complexa, o Estado de origem.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Novembro de 2021, Processo n.º1169/20.3T8FAR.E1](#)

I – O subsídio de alimentação não se reporta a uma contrapartida específica da prestação de trabalho, pois não se destina a compensar o trabalhador pela atividade laboral realizada, antes sim, a compensar os encargos com a alimentação associados aos dias em que o trabalhador efetivamente prestou atividade laboral.

II – Para que haja direito à indemnização por violação do direito a férias é necessário que o trabalhador não tenha gozado as suas férias devido a um obstáculo imputável à entidade empregadora.

III – Não basta, por isso, que a entidade empregadora se limite a não proporcionar o gozo das férias ao trabalhador, sendo necessária uma conduta voluntária de oposição a que o trabalhador goze tais férias.



IV – É ao trabalhador que compete alegar e provar os elementos constitutivos da indemnização a que considera ter direito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Novembro de 2021, Processo n.º41/08.0TBSTB.E1](#)

É pressuposto do direito de preferência previsto no artigo 1380.º do Código Civil que o adquirente do prédio não seja proprietário confinante, pelo que, se a venda foi feita a um proprietário de terreno confinante já nenhum outro proprietário confinante terá direito de preferência nessa venda. (sumário da relatora)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Novembro de 2021, Processo n.º2998/19.6T8LLE-A.E1](#)

1 – A cessão de créditos consiste num acordo entre o credor e um terceiro tendo por objecto um crédito transmissível e consubstanciado num facto transmissivo (cfr. art. 577º, n.º 1, do Código Civil).

2 – Para habilitação do cessionário, de acordo com o art. 356º do CPC, satisfaz as exigências legais um título escrito que prove a cessão, como seja o contrato escrito, desde que identifique claramente o crédito, de molde a permitir saber qual o objeto da cessão. (sumário do relator)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Novembro de 2021, Processo n.º565/19.3T8ENT-C.E1](#)

I. O segredo profissional que se impõe ao Advogado como dever essencial ao exercício da sua profissão, encontrando embora justificação também em razões de ordem pública, pode e deve ceder quando em confronto com outros interesses, igualmente relevantes, como é o caso do interesse, também ele de ordem pública, na descoberta da verdade dos factos e na boa administração da justiça, de que o dever genérico e alargado de cooperação consagrado no artigo 417.º do CPC é instrumental.

II. A dispensa, porém, devendo assumir um carácter de verdadeira excepcionalidade, só deve/pode ser determinada quando ocorram razões imperiosas, assumindo-se o testemunho do profissional como absolutamente essencial, decisão que impõe a ponderação dos interesses em conflito tendo em vista a formulação de um juízo de prevalência assente nas circunstâncias concretas do caso.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º151/16.0JAPTM.E1](#)

1 - A componente subjectiva da co-autoria basta-se com o simples acordo tácito, com a simples consciência bilateral reputado ao facto global, com o conhecimento pelos agentes da recíproca cooperação.

A exigência objectiva requer, por sua vez, a participação na execução do facto criminoso. Cada interveniente deve efectuar uma contribuição objectiva essencial para a consumação do tipo legal de crime visado.

2 - A comparticipação criminosa responsabiliza um e todos pelos factos, bastando um acordo tácito para a sua realização.



3 - Tratando-se de comparticipação, a desistência do arguido fica subordinada ao condicionalismo do agente impedir voluntariamente a consumação ou a verificação do resultado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º1084/19.3TELSB.E1](#)

1 - Em matéria de pornografia de menores, o Código Penal Português tem acompanhado a evolução e a política criminal seguida pelo direito internacional, em relação a todos os comportamentos sexuais onde sejam intervenientes menores ou com aparência de minoridade, como aconteceu com o protocolo facultativo de 25.5.2000 sobre a Convenção dos Direitos da Criança (abrangendo a pornografia infantil) e com a reforma penal de 20072.

Pretendeu-se com esta orientação de política criminal uma tutela penal ainda mais antecipada da penalização dos crimes de pornografia quando estejam envolvidos menores (reais ou aparentes), criando-se, com o artigo 176.º do CP, um crime de perigo abstrato e de mera atividade.

2 - A lei, ao punir o crime como sendo de perigo abstrato, preocupou-se em punir o comportamento em causa de quem recebeu e depois divulgou as imagens, porquanto agiu com dolo de perigo ao praticar conduta punida como crime de divulgação de pornografia de menores.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º53/16.0T9GDL.E1](#)

I - O crime de perseguição é um crime doloso, não admitindo a sua configuração objetiva qualquer concessão a comportamentos negligentes, desde logo porquanto as próprias condutas criminosas evidenciam uma premeditação, uma frequência e uma reiteração que não abrem caminhos a eventuais processos não intencionais; o perseguidor ou stalker sabe porque persegue e com que intuito o faz, agindo necessariamente de forma dolosa, em qualquer das formas previstas no artigo 14º do CP, com dolo direto, necessário ou eventual.

II – Comete o crime de perseguição previsto e punido no artigo 154º-A do Código Penal o arguido que durante um expressivo período de tempo – cerca de dois anos – e movido por desvaliosos sentimentos de ódio e de revolta, autoconvencido da autoria de vários crimes de incêndio por parte dos ofendidos, resolveu fazer justiça pelas próprias mãos, tendo levado a cabo, de forma intensa, reiterada e persistente, várias condutas intimidatórias contra as vítimas, infundindo-lhes sentimentos permanentes de medo, que lhes determinaram limitações relevantes na sua vida quotidiana e uma perturbação desvaliosíssima no seu sossego diário.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2021, Processo n.º2215/17.3GBABF.E1](#)

No crime de dano p. e p. pelo 212º, nº 1, do CP, tem legitimidade para apresentar queixa o proprietário da coisa e quem, estando por título legítimo no gozo da mesma, for afetado no seu direito de uso e fruição. A esta luz, não pode dizer-se que os familiares dos arrendatários de uma casa, mesmo que nela habitem, sejam, para este efeito, “ofendidos” relativamente a atos que danifiquem essa casa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Novembro de 2021, Processo n.º1701/19.5T8BJA.E1](#)



- i) recai sobre o trabalhador o ónus de alegar e provar que prestou a sua atividade no âmbito de um contrato de trabalho durante certo período de tempo e recai sobre o empregador o ónus de alegar e provar que pagou a remuneração respetiva, incluindo os subsídios de férias e de Natal.
- ii) havendo pluralidade de empregadores, são todos responsáveis pelos créditos do trabalhador, mesmo que o contrato de trabalho não tenha sido reduzido a escrito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Novembro de 2021, Processo n.º609/21.9PT8PTM.E1](#)

- i) - Embora as providências cautelares exijam apenas a prova sumária do direito ameaçado, ou seja, requeiram, quanto ao grau de prova, uma mera justificação, (o *fumus boni iuris*), tal não tem qualquer tradução numa eventual discricionariedade do tribunal quanto à verificação dos fundamentos jurídicos.
- ii)- Na aplicação do direito e na observância do ónus da prova, a exigência do tribunal não sofre qualquer aligeiramento pelo facto de o procedimento processual e probatório se revelar simplificado.
- iii)- Um contrato que passa por uma alteração (radical) e anormal das circunstâncias, como é o contrato promessa de compra e venda, cujas entregas a título de sinal deixam de ser pagas apenas porque a situação pandémica (Covid-19) obrigou ao encerramento da atividade de esteticista da promitente compradora, confere a esta direito à resolução do contrato ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato (art. 437º,1 CC).
- iv)- Pretender que a promitente-compradora devia ter pago as prestações a título de sinal, quando não podia obter proventos do seu trabalho, sua única fonte de rendimentos, afeta os princípios da boa fé e tal exigência não tem cobertura nos riscos do próprio contrato.
- v)- Não sendo de impor ao promitentes-vendedores que aceitem para sempre o não pagamento das quantias contratadas, por força dos efeitos da situação pandémica na contraparte, impõe a justiça do caso que se procure nas opções legais: resolução ou modificação do contrato, o melhor equilíbrio entre os interesses cruzados.
- vi)- Sopesando-se os interesses de ambas as partes, pela via da equidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Novembro de 2021, Processo n.º1238/20.0T8PTG.E1](#)

- Da aplicação conjugada dos artigos 39.º, n.º 2, alínea a), 41.º, 43.º e 44.º, n.º 2, do NRAR, resulta que a aplicação do referido regime legal aos contratos pré-existentes, a partir do fim do prazo do contrato ou da renovação em curso, só tem lugar após os contratos terem sido alterados, no momento da respetiva renovação, em conformidade com tal regime, sob pena de se manterem sujeitos ao regime decorrente do DL n.º 385/88, de 25 de outubro;
- A legitimidade para a ação de cessação de contrato de arrendamento afere-se pelos sujeitos dessa relação jurídica de arrendamento;
- O artigo 1024.º, n.º 2, do CC constitui norma especial para os arrendamentos de prédios indivisos, que afasta a aplicação da regra geral do artigo 1407.º do CC relativa à administração das coisas comuns;



- Ainda que se trate de caso em que o arrendamento é de qualificar como ato de administração ordinária (artigo 1024.º, n.º 1, do CC), os comproprietários não podem validamente dar de arrendamento sem o consentimento dos demais consortes – o n.º 2 do artigo 1024.º do CC consagra exceção ao princípio geral do n.º 1;
- Uma vez que a divisão do prédio locado não contende com a validade, eficácia e âmbito do contrato de arrendamento, tal ocorrência não releva para efeitos da aferição da legitimidade na ação que versa esse contrato;
- A oposição à renovação ou a denúncia do contrato de arrendamento inclui obrigatoriamente todo o seu objeto – artigo 19.º, n.º 2, do NRAR;
- Não tem cabimento a ampliação do âmbito do recurso tendo por objeto fundamentos atinentes a pedido relativamente ao qual a Recorrida resultou vencida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Novembro de 2021, Processo n.º4612/19.0T8STB-A.E1](#)

Para efeitos de litispendência a identidade de pedidos deve ser aferida pela circunstância de em ambas as ações se pretender obter o mesmo efeito prático-jurídico, o que em rigor não se verifica se em ações apensadas ambas as Partes peticionam contra a outra que lhe seja atribuída a si a casa de morada de família. Na verdade, se podemos aceitar existir entre as duas causas essencialmente o mesmo efeito jurídico traduzido na atribuição da casa de morada de família já o efeito prático diverge pelo facto de cada um dos interessados reclamar essa atribuição para si.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º 402/13.2TTFAR.1.E2](#)

1. No caso de lesões múltiplas, o coeficiente global de incapacidade é obtido pela soma dos coeficientes parciais segundo o princípio da capacidade restante, calculando-se o primeiro coeficiente por referência à capacidade do indivíduo anterior ao acidente ou doença profissional e os demais à capacidade restante fazendo-se a dedução sucessiva de coeficiente ou coeficientes já tomados em conta no mesmo cálculo – Instrução Geral n.º 5 al. d) da TNI.
2. A bonificação é aplicada à Incapacidade Geral, “com uma multiplicação pelo factor 1.5, segundo a fórmula:  $IG + (IG \times 0.5)$ ” – Instrução Geral n.º 5 al. a) da TNI – não devendo assim aquele factor de bonificação ser aplicado a cada uma das incapacidades parcelares.
3. O art. 48.º n.º 3 al. b) da LAT não prevê a remição obrigatória da pensão anual e vitalícia nas situações de IPATH.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º31/18.4T9CTX.E1](#)

- I. A ausência de descrição na pronúncia dos factos constitutivos de condição objetiva de punibilidade é, tal como sucederia com a não indicação de factos demonstrativos de um dos elementos constitutivos do tipo de ilícito, insuscetível de suprimento por via dos artigos 358.º ou 359.º do CPP.
- II. Através destes preceitos permite-se, até certo ponto, alterar os factos descritos na acusação ou na pronúncia; mas não se permite transformar uma conduta não punível (descrita na pronúncia) numa conduta punível.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º3353/20.0T8FAR.E1](#)

1. A seguradora para a qual foi transferida a responsabilidade civil automóvel tem direito de regresso, ao abrigo do artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21-08, contra os herdeiros do segurado que conduzia o veículo em situação de alcoolémia infringindo os limites legais.
2. Os herdeiros, após a partilha do acervo hereditário, respondem na proporção da quota que lhes tenha cabido na herança.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º2077/20.3T8SLV-A.E1](#)

- I. Os créditos emergentes de contratos de mútuo bancário em que é convencionada a amortização da dívida em prestações periódicas de capital com os respetivos juros estão sujeitos ao prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 310.º, alínea e), do Código Civil.
- II. O vencimento antecipado da totalidade das prestações não altera a natureza da dívida, não interferindo com o referido prazo prescricional. (sumário da relatora)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º1751/21.1T8PTM.E1](#)

1. Nos processos de contra-ordenação, as regras relativas à tramitação electrónica dos processos judiciais apenas são aplicáveis a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz, excluindo, portanto, todo o procedimento que decorre perante a autoridade administrativa.
2. No processo de contra-ordenação laboral ou de segurança social, o arguido pode utilizar o telefax ou o correio electrónico como meio de contactar a autoridade administrativa competente.
3. O correio electrónico constitui meio válido de impugnação judicial da decisão de autoridade administrativa que aplica uma coima.
4. Juntando o mandatário ao seu correio electrónico uma cópia digital do requerimento de impugnação judicial, tal cópia tem o mesmo valor do original, se não estiver impugnada a sua conformidade com o original.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º1071/20.9T8FAR.E1](#)

- I. Pretendendo o A. que lhe sejam adjudicados, em exclusivo, bens que integraram o património conjugal, objecto de contrato-promessa de partilha, é erróneo o recurso à acção especial de divisão comum.
- II. A forma processual ajustada a tal pedido é o processo comum, inexistindo qualquer óbice à convalidação e ao aproveitamento dos actos processuais praticados.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º713/19.3T8BJA.E1](#)

- i) a nulidade do contrato de prestação de serviço não prejudica a produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenha estado em execução, sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar em que incorre o seu responsável.



ii) provada a existência de subordinação jurídica, a nulidade é declarada pelo tribunal na sequência da ação interposta pelo autor, pelo que, por força das disposições legais citadas, o autor tem direito ao pagamento da indemnização de antiguidade e demais retribuições em que a ré foi condenada em primeira instância.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º47/21.3GAFFZ.E1](#)

I - Constitui elemento essencial do crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º, n.º 1 do Código Penal a utilização de ameaça grave ou de ofensa à integridade física contra membro das forças de segurança, com o propósito de impedir que o mesmo pratique ato relativo ao exercício das suas funções, devendo a ameaça ou a violência serem preordenadas ao referido fim e idóneas, em termos de causalidade adequada, a obter o resultado pretendido pelo agente.

II - Agredir com cotoveladas e murros agentes de autoridade que se encontram a desenvolver legitimamente as funções que lhes estão atribuídas e, simultaneamente, ameaçá-los que a apresentação de queixas diárias à sua hierarquia, com o propósito deliberado de impedir a concretização dos atos funcionais dos militares, é grave, de forma alguma poderá ser enquadrado na reação normal e expectável de qualquer indivíduo à sua detenção e demanda tutela penal ao nível do crime resistência e coação sobre funcionário, pois que é em tal tipo penal, e não noutro, que se protege o bem jurídico claramente afetado com os referidos comportamentos: a autonomia funcional do Estado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º60/20.8GBETZ.E1](#)

1 - As imputações genéricas, para que possam assumir relevância jurídico-penal, para efeitos de condenação criminal, carecem de ser concretizadas em factos, sendo irrelevantes ou inócuas as imputações genéricas, que não encontram no texto da decisão aquele limiar indispensável de concretização, pelo que, das duas uma, ou essa concretização é feita ou não podem essas imputações ser consideradas na decisão condenatória.

2 - Especificamente, em relação ao crime de violência doméstica, quando estão em causa condutas reiteradas, que se prolongaram no tempo, é decisiva «a conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente», não podendo haver unificação da atuação desenvolvida pelo arguido se existirem hiatos temporais significativos entre as condutas pelo mesmo perpetradas.

Como é evidente, este aspeto assume relevância, designadamente, para efeitos de contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal.

3 - O que está em causa nesta exigência de definição concreta da matéria que é imputada ao arguido relaciona-se, precisamente, com o direito ao exercício do contraditório, o qual só pode ser plenamente assegurado se o arguido souber quais os factos concretos de que é acusado para que deles se possa defender.

4 - Decisivo para que os comportamentos possam integrar o conceito de maus tratos passível de preencher o tipo objetivo do crime de violência doméstica é que revistam intensidade ou gravidade bastante para poder justificar a sua autonomização relativamente aos ilícitos que as condutas individualmente consideradas possam integrar.



5 - A verificação de qualquer dos exemplos-padrão estabelecidos no artigo 132º, n.º 2, do CP, não qualifica automaticamente a ofensa à integridade física, ex vi do artigo 145º CP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º16/20.0PEBJA.E1](#)

O crime de tráfico de menor gravidade previsto no art.25º, al.a) do DL 15/93, de 22/01, distingue-se do crime base previsto no artº 21º, apenas através da diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe que seja considerável, indicando como fatores aferidores da menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º201/17.2GBGDL.E1](#)

I. Uma das modalidades intencionais no crime de falsificação de documentos é a de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.

II. A aparência de legalidade emergente da alteração (da falsificação material) feita pelo arguido à chapa da matrícula do seu ciclomotor, permite um benefício, ao qual sabe não ter direito, decorrente da credibilidade externa de que gozam as chapas de matrícula dos veículos de circulação rodoviária, que é o de circular na via pública sem suscitar suspeitas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º214/11.8TMFAR-D.E1](#)

Em face das circunstâncias concretas que se provam – as relações de cópula completa com a mãe biológica do menor, com quem manteve um relacionamento afetivo que durou cerca oito anos, durante os primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento do menor – a assunção de paternidade do menor não traduz uma atuação censurável e ao invés comporta uma atuação legitimada pela confiança que o seu relacionamento afetivo e sexual com a mãe biológica do menor durante o referido período de tempo justificava.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º6322/16.1T8STB-A.E2](#)

1 – Os critérios que devem nortear a decisão de atribuição da casa de morada de família, quando se verifica a dissolução do matrimónio, estão contemplados, exemplificativamente, no artigo 1793.º do Código Civil, sendo um deles, justamente, o “interesse dos filhos do casal”, o qual implica que se apure qual dos cônjuges ficou a residir com o(s) filho(s) menor(es) e se é do interesse deste(s) último(s) viver(em) na casa que foi do casal com quem ficou a residir.

2 – No caso, o “superior interesse” dos filhos do ex-casal implica a atribuição da casa de morada de família ao pai na medida em que sendo aquele quem suporta todos os encargos inerentes ao empréstimo bancário contraído para a aquisição da casa de morada de família, para além de pagar uma pensão de alimentos à requerente, que se demitiu completamente das suas responsabilidades parentais, e sustentar sozinho os dois filhos de ambos, a atribuição a ele do direito à casa de morada de família para nela viver com os filhos do dissolvido casal, proporcionar-lhe-á uma poupança em



termos de pagamento de renda, o que lhe permitirá, conseqüentemente, direcionar mais proventos para o sustento dos dois filhos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º39/19.2T8RMZ.E1](#)

1-É de rotular como “perigosa” no âmbito da previsão constante do artigo 493.º, n.º 2, do Código Civil, não só pela própria natureza tóxica dos produtos utilizados, como também pela natureza dos meios empregues na aplicação dos mesmos, a actividade traduzida na aplicação de fungicidas através de pulverizadores de tractor com turbina; 2-O mencionado n.º 2 do artigo 493.º do Código Civil contempla ainda uma presunção legal de culpa (presunção iuris tantum), que não foi ilidida no caso vertente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo n.º623/21.4T8GMR.G1](#)

I. Constando de uma escritura de compra e venda de imóvel, e de mútuo com hipoteca, que a compradora é casada com outrem, em regime de comunhão de adquiridos, e declarando-se aí ambos devedores do empréstimo contraído com vista à aquisição do dito imóvel, garantido por hipoteca que ambos constituíram sobre ele, a posterior rectificação do estado civil da compradora, desacompanhada de idêntica e simultânea rectificação do estado civil do declarado como seu marido, é inidónea para a singela alteração por averbamento do registo de aquisição antes (e conformemente) realizado.

II. Sendo o cônjuge registado de compradora de imóvel, e o mutuante beneficiário de hipoteca registada sobre ele, afectados nos seus interesses de titulares inscritos, por pedido de rectificação do registo predial respectivo (por alteração do estado civil daquela), terão obrigatoriamente que intervir nesse processo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo n.º46168/20.0YIPRT.G1](#)

I. A Covid-19 constitui um exemplo claro de alteração de circunstâncias geral e totalmente alheia a condutas das partes, e a cujo domínio e controlo escapam completamente.

II. A repercussão jurídica da Covid-19 deve ser repartida por igual (igualdade não no sentido formal – no sentido de matematicamente igual -, mas antes material, ou seja, de forma equitativa) de forma a que não se criem desequilíbrios na distribuição do risco contratual.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo n.º4354/20.4T8GMR-D.G1](#)

I O que identifica a pretensão material do autor é o efeito prático-jurídico por ele pretendido, pelo que não incorre em nulidade a sentença que decide situando-se no âmbito dessa pretensão.

II A contradição verificada no segmento decisório não é matéria relativa á nulidade de sentença, mas antes ao erro de julgamento.

III Se a matéria de facto impugnada não tem repercussão na decisão, a mesma não é de reapreciar sob pena da prática de um ato inútil.



IV Deve proceder a pretensão do ex-cônjuge do insolvente no que respeita ao levantamento da apreensão do direito à meação sobre prédio que lhe foi adjudicado em sede de partilha, ainda que este facto não tenha sido levado a registo, e independentemente da prova do pagamento das tornas.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Outubro de 2021, Processo n.º950/20.8T8BGC.G1](#)

Ao declarar à Directora de Recursos Humanos “Nesta empresa, eu não respeito ninguém” e a uma colega “Sua puta! Vou-te fazer a vida negra!”, sendo esta segunda expressão ouvida por outras duas colegas, a trabalhadora violou o dever de respeito e urbanidade para com a empresa, a superiora hierárquica e a colega; contudo, tratando-se duma ocorrência única no decurso duma relação laboral que durava há 15 anos, sem registo de processos disciplinares ou sanções disciplinares, sendo a trabalhadora diligente e zelosa e encontrando-se exaltada e nervosa na sobredita ocasião, é desproporcionada a aplicação da sanção de despedimento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Outubro de 2021, Processo n.º2824/20.3T8BCL.G1](#)

I - A relação jurídica entre autores e réus, enquanto titulares de direitos reais, concretamente, proprietários de prédios confinantes, no que toca à edificação nos respectivos prédios e actividades neles exercidas, rege-se pelas normas do Código Civil, nomeadamente nos artºs art.º 1346º e 1347º, e não pelo disposto no RGEU, no PDM ou no RJUE ou nas normas referentes ao licenciamento industrial.

II - O escopo desses diplomas (RGEU, PDM e RJUE e outras normas de direito administrativo), não é a concessão ou o reconhecimento de direitos subjectivos a particulares. A relação jurídica emergente de tais normas estabelece-se entre a administração e os seus destinatários – é uma relação jurídico-administrativa.

III - Tais normas não conferem directamente a terceiros, no caso aos aqui autores o direito de exigirem dos réus a cessação da actividade industrial que desenvolvem no respectivo prédio.

IV - Só a ofensa de um direito subjectivo dos autores (real ou de personalidade) lhes confere o direito de exigirem as medidas necessárias à reposição do direito violado, nelas se compreendendo a cessação da actividade exercida pelos réus no respectivo prédio.

V – Assim, não é pelo facto de a construção (pavilhão) estar ou não licenciada, cumprir ou não o projecto de licenciamento e ser ou não susceptível de ser utilizada para aquela actividade (artefactos de betão), que deixaremos de ponderar os direitos que assistem aos réus, enquanto proprietários do prédio onde se realiza tal actividade – quer os que dimanam do seu direito de propriedade, quer os que a Constituição também lhes confere, como o direito ao trabalho e à iniciativa económica privada – no confronto com os direitos dos autores – direito de propriedade, direito à habitação, ao trabalho, à saúde, ao descanso e a um ambiente saudável.

VI - O direito ao trabalho e a trabalhar é uma emanação (e o sustentáculo) do direito à vida e à existência, pois, para quase todos nós, sem trabalho não há meios de sobrevivência. E é tão importante o trabalho manual ou material, como o trabalho intelectual. Contanto que o ruído não exceda em tempo e intensidade os limites legais e esteja assegurado o direito dos autores ao descanso e a um ambiente saudável, não tem o trabalhador manual de parar a sua actividade para que o trabalhador intelectual tenha condições óptimas para realizar o seu.



VII - Com a solução encontrada pelo Tribunal “a quo” e expressa no dispositivo da sentença recorrida, os direitos fundamentais dos autores (o direito ao repouso, descanso e saúde, enquanto direitos de personalidade), ainda que gozando de primazia sobre o direito de propriedade dos réus (mas já não sobre o seu igual direito ao trabalho e à obtenção dos meios económicos necessários à sua sobrevivência), mostram-se conciliados.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Outubro de 2021, Processo n.º2450/18.7T8VRL.G1](#)

I - O incumprimento definitivo pode ocorrer não só nas situações estatuídas no art. 808.º, n.º 1, do Cód. Civil, mas igualmente nos casos em que o devedor declara expressamente não pretender cumprir a prestação a que está adstrito ou adopta uma qualquer outra conduta manifestamente incompatível com o cumprimento, como, por exemplo, a alienação a terceiro do imóvel objeto da promessa, com eficácia meramente obrigacional.

II - Nesta última hipótese tal equivale ao incumprimento definitivo e culposo do contrato por parte do promitente-vendedor, dispensando-se a interpelação admonitória e possibilitando, de imediato, a declaração de resolução do contrato.

III - Não obsta à procedência do pedido subsidiário (restituição do sinal em dobro) a circunstância de a autora não ter expressamente pedido a resolução do contrato.

IV - A exigência do sinal em dobro, viabilizada apenas no caso de incumprimento definitivo, enquanto sanção coberta pelo regime do n.º 2 do art. 442º do CC, equivale a uma declaração tácita de resolução do contrato-promessa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Outubro de 2021, Processo n.º1635/20.0T8VCT.G1](#)

I) - O artº. 1790º do Código Civil, na redacção dada pela Lei nº. 61/2008 de 31/10, é aplicável a todos os casamentos celebrados segundo o regime da comunhão geral de bens, mesmo aos celebrados em data anterior à sua entrada em vigor (1/12/2008), desde que, neste caso, subsistam nessa data.

II) - Aquele preceito legal não altera o regime de bens a que se encontra sujeito o casamento celebrado, pelo que a partilha continua a fazer-se tratando como bens comuns aqueles que o são de acordo com esse regime.

III) - A alteração legislativa que veio a ser introduzida no artº. 1790º do Código Civil apenas rege os termos da partilha, sem colidir com o regime de bens existente na permanência do vínculo matrimonial. Esta norma apenas define o que cada cônjuge pode receber na sequência da partilha, estabelecendo que cada um deles não pode haver mais do que receberia se o casamento tivesse sido realizado segundo o regime da comunhão de adquiridos, não alterando, contudo, o regime de bens existente, que se impõe ope legis.

IV) - Não obstante o citado artº. 1790º determinar uma diminuição do património comum, no caso de divórcio, isso não significa que a imposição legal vá afectar os bens que entraram nesse património comum. Assim, estando o A. casado com a gerente da Ré no regime da comunhão geral de bens, quando no património comum ingressou o imóvel adquirido por via sucessória, aquela, mesmo após o divórcio, continua a ser titular do direito à meação nesse mesmo património.

V) - Para efectuar a partilha aplicando a norma do artº. 1790º do Código Civil, uma vez apurado o valor que corresponde ao quinhão (meação) de cada um dos cônjuges nos bens comuns a partilhar,



tem de se comparar esse valor com aquele que resultaria da sua partilha como se o regime de bens fosse a comunhão de adquiridos; para o efeito simula-se a partilha de acordo com este regime de bens, separando os bens que de acordo com esse regime seriam próprios e encontrando a hipotética quota (meação) de cada um dos cônjuges nos bens que mesmo nesse regime seriam comuns; finalmente, comparando os valores apurados na partilha segundo o regime efectivo e na partilha segundo o regime hipotético, caso aquele valor exceda este, deverá ser reduzido a este valor, aumentando correspondentemente a quota do outro cônjuge, procedendo-se então ao preenchimento dos quinhões.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Outubro de 2021, Processo n.º870/18.6PBGMR.G1](#)

I - É penalmente relevante, e enquadrável na previsão do Artº 181º, nº 1, do Código Penal, a expressão “filho da puta” que a arguida dirigiu ao assistente, com manifesta intenção de o ofender, como ofendeu, na sua honra e consideração social e pessoal, de viva-voz e de modo a que fosse por todos ouvida.

II - Na verdade, considerando o contexto em que foi proferida, e a “sã opinião da generalidade das pessoas de bem”, a mencionada expressão revela um cariz manifestamente injurioso, ofendendo de modo jurídico-penalmente relevante a honra e consideração do assistente, não podendo ser vista como uma mera indelicadeza ou como uma “grosseria”.

III - A ideia político-criminal que preside à dispensa de pena, a que alude o Artº 74º do Código Penal, como declaração de culpa sem declaração de pena, reside no carácter bagatelar da acção que, embora ilícita, culposa e punível, não justifica punição, à luz das finalidades previstas no Artº 40º, nº 1, do mesmo diploma legal.

IV - Já a atenuação especial da pena, prevista no Artº 72º, do Código Penal, resulta da acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção, e corresponde a uma válvula de segurança do sistema que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais em que a imagem global do facto resultante da actuação da(s) atenuante(s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Outubro de 2021, Processo n.º505/18.7GASEI.G1](#)

I- As obrigações impostas ao arguido por força do disposto no nº 3 do artigo 196º do CPP – obrigação de comparecer, comunicar a alteração do local onde possa ser encontrado - pressupõe necessariamente que o arguido se encontra em liberdade.

II- Por isso, o nº 3 als. b) e c) do artigo 196º do CPP, nunca poderá ser interpretado no sentido de que impenda sobre o arguido a obrigação de comunicar que se encontra preso. Neste sentido discorda-se da posição daqueles que defendem que o arguido preso está obrigado a comunicar a alteração da morada, isto porque o arguido não alterou a sua morada, simplesmente foi preso.

III- A circunstância de o arguido ser posteriormente preso – à ordem dos próprios autos ou à ordem de outro processo, pois que a lei não distingue as duas situações - tem como consequência que o arguido passa a ser notificado, em qualquer caso, através do E.P. onde se encontre, em conformidade com o disposto no artigo 114º, nº 1 do CPP.



IV- Não tendo o arguido sido regularmente notificado da acusação deduzida pelo M.P., nem do despacho que a recebeu e designou data para realização de audiência de julgamento, foi cometida a nulidade do nº 1 al. c) do artigo 119º do CPP.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Outubro de 2021, Processo n.º1036/18.0T9BCL.G1](#)

I) O crime de abuso de confiança do artigo 205.º do Código Penal estrutura-se no facto de alguém, ilegítimamente, se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo de propriedade.

II) No âmbito deste ilícito, a apropriação traduz-se sempre na inversão do título de posse ou detenção da coisa ou animal, revelada através de atos objetivamente idóneos.

IV) Embora existam situações em que a mera recusa de restituição da coisa possa em si mesma representar um comportamento objetivamente concludente da intenção de apropriação, não é imperativo que sempre assim seja.

V) Se o bem não estava já em poder do agente que dele se apropria, então o que temos é uma subtração a outrem, como é típico do crime de furto, mas nunca do crime de abuso de confiança.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º2979/19.0T8VCT.G1](#)

Não atua com abuso do direito o réu que colocou num seu imóvel um placar a publicitar um estabelecimento comercial e um evento que nele iria decorrer, o qual, pela sua localização e dimensões, impede que se veja um outro placar publicitário que anteriormente o autor havia posto num prédio que lhe pertence. Da colocação do placar no imóvel do autor não resulta qualquer restrição ao direito de propriedade do réu sobre o seu bem, designadamente no sentido de que ficou obrigado a assegurar visibilidade à publicidade que daquela forma foi afixada no prédio vizinho.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Outubro de 2021, Processo n.º986/19.1T8CHV-C.G1](#)

1 – A alteração do regime do exercício das responsabilidades parentais, designadamente, no que se refere ao montante da prestação de alimentos, só se justifica em face de circunstâncias supervenientes que justifiquem tal alteração, podendo o pedido ser considerado infundado ou desnecessário em face dos factos alegados, por força do disposto no art. 42º, nº 4 do RGPTC,

2 – Assim, ao efetuar um pedido de alteração do montante da prestação de alimentos, deve o requerente alegar sumariamente a factualidade que justifica a sua pretensão, nomeadamente, as circunstâncias atuais (rendimentos e despesas) que, se demonstradas, permitirão concluir pela superveniente indisponibilidade de suportar a totalidade do valor fixado àquele título.

3 – Na verdade, nos obstante a prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo que ocorre no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, persiste um princípio de autorresponsabilidade mitigada das partes que impõe, no caso, o dever de o requerente alegar a factualidade que no seu entender é suscetível de justificar a alteração pretendida.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Novembro de 2021, Processo n.º4017/18.0T8GMR.G1](#)

I - O artigo 24.º, n.º 1, da LCS, estatui um dever geral de informação pelo tomador ou segurado quanto a circunstâncias relevantes para a apreciação do risco.

II - Os artigos 25.º e 26.º da LCS distinguem as omissões ou inexatidões dolosas das omissões ou inexatidões negligentes.

III - No campo do incumprimento doloso, há que distinguir o dolo enquanto modalidade de culpa e o dolo enquanto vício da vontade: o dolo-culpa constitui um elemento subjetivo de uma ação ou omissão, que corresponde ao juízo feito pelo agente em determinada atuação, encontrando-se patente no n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil; o dolo-vício corresponde ao «dolus malus» definido no n.º 1 do artigo 253.º do Código Civil, como «qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante».

IV - O dolo-vício contrapõe-se ao erro simples, ou seja, aos casos em que a declaração negocial se formou «com algum desvio em relação ao que se queria dizer por ter assentado em pressupostos ou informações insuficientes ou incorretas, mas sem que tenha havido intenção do declarante de provocar tal situação», nos termos dos artigos 247.º, 251.º e 252.º do Código Civil.

V - O artigo 25.º da LCS regula um caso de «dolo-vício», o que tem como consequência a necessidade da verificação da dupla causalidade exigida nos artigos 253.º e 254.º do Código Civil: o dolo tem de ser causa do erro do segurador e o erro tem de ser essencial, sendo a causa da anulabilidade.

VI - Onde, para anular o contrato, o segurador terá de demonstrar que o dolo o conduziu ao erro e que, se conhecesse o erro, não teria celebrado o contrato.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Novembro de 2021, Processo n.º6728/18.1T8VNF-K.G1](#)

I. A simulação pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: (1) um acordo entre o declarante e o declaratório, (2) no sentido duma divergência entre a declaração e a vontade das partes, (3) com o intuito de enganar terceiros.

II. Os factos constitutivos destes requisitos devem ser alegados e provados por quem pretenda valer-se da simulação (art.º 342º n.º 1 do CC).

III. O facto de ter ficado provado que em 2016 a sociedade, declarada insolvente em 2019, perdoou uma dívida à Ré, este perdão apenas beneficiou a Ré e o mesmo não consta da contabilidade da sociedade declarada insolvente, não são factos essenciais ou complementares consubstanciadores da simulação, nem podem ser tomados como instrumentais.

IV. Caso se tivesse provado - e não se provou - que o documento de perdão da dívida, que reporta os seus efeitos a 2016, havia sido, afinal, assinado em 2019, depois de declarada a insolvência, tornaria o mesmo inidóneo para demonstrar um perdão de dívida em 2016, apenas provando uma declaração unilateral de perdão de dívida em 2019, ineficaz em relação á Massa, por falta de legitimidade substantiva dos seus subscritores, que à data já não eram representantes da sociedade.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Novembro de 2021, Processo n.º3046/17.6T8VNF-F.G1](#)



I. No incidente de habilitação de cessionário não se pode concluir, sem suporte factual, que a transmissão foi feita para tornar mais difícil a posição da parte contrária no processo.

II. No caso de cessão de um crédito hipotecário em execução que tem origem no incumprimento de um mútuo para aquisição de habitação própria, em que é cedente a Caixa ..., S.A. e cessionária uma instituição de titularização de créditos, face à legislação em vigor, não se pode considerar o direito de retoma inviabilizado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Novembro de 2021, Processo n.º5250/19.3T8GMR-A.G1](#)

1. Verificada que seja a factualidade consubstanciadora das alíneas a), e d), do n.º2, do art.º 186.º, do CIRE, haverá que qualificar-se a insolvência como culposa, presumindo-se a culpa dos gerentes da pessoa coletiva e o nexo de causalidade entre aquela sua conduta e o resultado, sem admissibilidade de prova em contrário.

2. A circunstância de alguém ser apenas gerente de direito, que não de facto, não o exime das obrigações impostas pelo Código das Sociedades Comerciais, designadamente pelo seu art.º 64.º, não constituindo o seu afastamento da esfera decisória causa excludente da sua responsabilização.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Novembro de 2021, Processo n.º511/14.0TMBRG-D.G1](#)

I - Se durante a menoridade do filho (ou filhos) tiver havido decisão a fixar alimentos a suportar por um ou ambos os progenitores no âmbito de processo de regulação das responsabilidades parentais, a maioridade, ou emancipação, do filho (ou filhos) que ocorra posteriormente a tal fixação (e independentemente de ter sido atingida antes ou depois da entrada em vigor da Lei n.º122/2015) não determina a extinção da prestação de alimentos, devendo os incidentes posteriores, quer sejam alteração quer sejam cessação dos alimentos, ser interpostos e correr por apenso àquele processo de regulação.

II – Na situação referida em «I», inaplicável o processo especial para a cessação ou alteração de alimentos previsto no art. 936.º do C.P.Civil de 2013.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Novembro de 2021, Processo n.º6414/18.2T8GMR.G1](#)

I. A imputação ao empregador da responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho por violação de regras de segurança pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) que sobre o empregador impenda o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; (ii) que aquele não as haja, efectivamente, observado; (iii) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre a omissão e o acidente.

II. O artigo 563.º do Código Civil, ao estatuir que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, tem sido visto como expressão do acolhimento no sistema jurídico português da teoria da causalidade adequada, segundo a qual deve considerar-se como causa jurídica do prejuízo a condição que, pela sua natureza e em face das circunstâncias do caso, se mostre apropriada para o gerar, pelo que, no juízo de prognose a realizar, se deve ponderar se, em condições regulares, o resultado lesivo é uma consequência normal, típica, provável da conduta ou omissão concretamente verificada.



III. Tendo-se provado que o trabalhador se encontrava a passar massa de pão numa máquina de cilindros sovadores e que uma parte daquela ficou colada e, ao soltar-se, arrastou a sua mão esquerda, que ficou presa entre os dois cilindros em movimento, não dispondo a máquina dum protector que impedisse o acesso aos cilindros móveis ou dum dispositivo que interrompesse o seu movimento antes do acesso aos mesmos, é de concluir pela existência denexo de causalidade entre a omissão daquelas medidas (prescritas pelos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2 e 16.º, n.º 1, do DL n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, e pelo art. 40.º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais) e o acidente de trabalho.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Novembro de 2021, Processo n.º386/21.3T9VRL.G1](#)

I – Da conjugação dos n.ºs 1 al. a) e 3 do artigo 49.º do RPACOLSS resulta a inadmissibilidade do recurso relativamente às contraordenações cuja coima aplicável seja inferior a 25 UC ou valor equivalente.

II – Existirá insuficiência para a decisão da matéria de facto quando do texto da decisão conjugado com as regras da experiência resulte que o tribunal não se pronunciou sobre factos relevantes e os factos provados não permitam a aplicação do direito, com a segurança necessária, de forma a proferir uma decisão justa.

III – Este vício não ocorre quando os factos provados permitem a aplicação segura do direito ao caso submetido a julgamento.

IV - Ocorre uma mudança para categoria inferior quando o novo conjunto de funções atribuídas ao trabalhador corresponde a um diferente posicionamento na organização laboral, podendo apenas implicar a alteração de funções propriamente ditas ou ter apenas tradução em termos de hierarquia.

V- Perante o teor do contrato celebrado, não pode o tribunal aquilatar dos factos e circunstâncias que integram o motivo justificativo para a celebração do contrato a termo, já que não se mostra concretizada o tipo de atividade em que se verifica o acréscimo de trabalho, nem é possível apurar qual a sua causa, não sendo assim possível apurar das razões que determinaram a contratação do trabalhador pelo período de 12 meses, quando este já tinha ligações de natureza laboral para com o Recorrente há cerca de 3 anos.

VI- A sanção acessória de publicidade é aplicada quando ocorra a condenação do arguido pela prática de uma contraordenação muito grave, ou nos casos em que o arguido seja reincidente na prática de contraordenação grave cometida com dolo ou negligência.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Novembro de 2021, Processo n.º538/18.3PBVCT.G1](#)

I. São elementos típicos do crime de burla simples:

- A «astúcia» empregue pelo agente;
- O «erro ou engano» da vítima devido ao emprego da astúcia;
- A «prática de atos» pela vítima em consequência do erro ou engano em que foi induzida;
- O «prejuízo patrimonial» da vítima ou de terceiro, resultante da prática dos referidos atos;
- Nexo de causalidade adequada entre os quatro elementos referidos nas quatro alíneas antecedentes, através de sucessivas relações de causa e efeito, ou seja, que da astúcia resulte o



erro ou engano, do erro ou engano resulte a prática de atos pela vítima e da prática desses atos resulte o prejuízo patrimonial;

- A existência de dolo genérico, traduzido no dolo do tipo, que se refere ao conhecimento e vontade referidos a todos os pressupostos do tipo objetivo, e no dolo da culpa, traduzido na consciência, por parte do arguido, de que com a sua conduta sabe que atua contra direito, com consciência da censurabilidade da conduta.

Bem como o dolo adicional (específico) constituído pela intenção do agente obter um acréscimo para o seu património ou de terceiro (sem que se torne necessária a verificação do enriquecimento).

II. Nem sempre é fácil de determinar a fronteira entre o crime de burla e o simples ilícito civil, designadamente na modalidade de dolo in contrahendo.

É um indício fundamental da fraude constitutiva da burla que o propósito de enganar se verifique ab initio, precedendo ou sendo contemporâneo do negócio.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Novembro de 2021, Processo n.º3728/20.5T8VCT.G1](#)

I. O comodatário habitante de fracção autónoma de imóvel constituído no regime de propriedade horizontal tem legitimidade para demandar o respectivo condomínio – e este para ser demandado – e pedir a sua condenação na reparação de estragos causados no interior e nos móveis da habitação bem como a indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, em consequência das infiltrações de humidade ocorridas através das paredes comuns (fachadas) do prédio.

II. Não a tem para demandar o condómino proprietário e comodante da fracção, nem este para ser demandado, apesar de ele nada ter feito para reparar os referidos danos, posto que de tal se não tenha expressamente responsabilizado nem tenha procedido com dolo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Novembro de 2021, Processo n.º217/19.4T9EPS.G1](#)

I – O crime de abuso de confiança em que o arguido é irmão do ofendido reveste natureza particular.

II – A falta de promoção do processo por parte do Ministério Público traduzida na falta de cumprimento do disposto no artigo 285.º, n.º 1 do Código de Processo Penal constitui uma nulidade insanável, prevista no artigo 119.º, alínea b) do mesmo diploma legal, que torna inválido todo o processado subsequente à conduta omissiva.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Novembro de 2021, Processo n.º1409/19.1T8BCL.G1](#)

Tendo o inquilino atacado judicialmente a declaração resolutiva do contrato de arrendamento feita pelo senhorio e tendo o tribunal decidido que essa declaração é “ineficaz”, terá de se entender que tudo se passa como se ela não tivesse existido.

Só assim não será se, no intervalo de tempo decorrido entre a declaração resolutiva e o reconhecimento da sua ineficácia, tiver havido, por força daquela, alguma alteração na realidade que não seja conciliável com a manutenção da plena vigência do contrato.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, Processo n.º70877/20.5YIPRT-C.G1](#)

I- Em acção destinada a exigir o pagamento do preço relativo a um contrato de fornecimento de bens e serviços, a relação jurídica controvertida identifica-se através desse mesmo contrato, sendo neste que se baseia a pretensão formulada.

II - Alicerçando-se a factualidade alegada em sede de alteração da causa de pedir e do pedido em contrato diverso, respeitará essa matéria factual alegada a relação jurídica diversa.

III - Implicando esses factos alteração da causa de pedir não enquadrada na relação jurídica controvertida inicial, estamos perante modificação objectiva da instância não suportada em preceito legal que a admita (art. 260º do CPC).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, Processo n.º506/21.8T8CHV-B.G1](#)

I- Em processo de alteração do exercício das responsabilidades parentais, o critério norteador que deve presidir a toda e qualquer decisão do tribunal em matéria de regulação de responsabilidades parentais é o interesse superior da criança, e não o interesse dos pais, que apenas terá de ser considerado na justa medida em que se mostre conforme ao interesse superior da criança.

II- Na verdade, em conformidade com o que dispõe o artigo 69º, n.º 1, da CRP, e densificando-o, aponta-se a circunstância de, conforme decorre do disposto no art. 1878º, n.º 1 do Código Civil, o conteúdo do poder paternal ser um poder-dever dos pais, mas funcionalizado pelo interesse dos filhos, e que aqueles terão de submeter, altruisticamente, ao seu interesse.

III- Assim, por mais que se aceite a existência de um “direito subjectivo” dos pais a terem os filhos consigo, será, no entanto, o “interesse superior da criança” que sempre deve prevalecer e se esse “interesse subjectivo” dos pais não coincidir com o “interesse superior do menor” não há outra opção que não seja a de seguir este último interesse.

IV- Da interpretação sistemática das normas vigentes resulta a consagração legal do direito da criança à preservação das suas ligações psicológicas profundas, nomeadamente, no que concerne à continuidade das relações afectivas estruturantes e de seu interesse, do que decorre como inelutável, que para a criança poder crescer e formar a sua personalidade deve manter uma convivência, o mais igualitária possível, com a mãe e com o pai.

V- A guarda partilhada do filho, com residências alternadas, é a solução que melhor permite a manutenção de uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades.

VI- A lei não exige o acordo de ambos os pais na fixação da residência alternada do filho, devendo a solução ser encontrada de acordo com o seu interesse e ponderando todas as circunstâncias relevantes.

VII- Em concordância com estudos realizados sobre esta matéria as crianças que, desde cedo, vivem em regime de residência alternada possuem melhores indicadores de bem-estar emocional do que as que crescem em modelo de residência única.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, Processo n.º6090/20.2T8GMR.G1](#)



1- O prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174º, n.º 2 do CSC é aplicável exclusivamente às ações de responsabilidade civil instauradas pelos sócios ou terceiros contra sócios fundadores, gerentes, administradores, membros do conselho fiscal ou do conselho geral, liquidatários, revisores oficiais de contas (estes, limitados à responsabilidade decorrente do art. 82º do CSC) ou sócios (estes, limitados à responsabilidade decorrente do art. 83º do CSC) decorrente de condutas ativas ou omissivas destes, no exercício das suas funções societárias.

2- É de simples apreciação negativa e positiva a ação em que o autor (sócio) se limita a pedir que o tribunal declare como verificados e como não verificados determinados factos que imputa ao réu (gerente e TOC da sociedade), pelo que a essa ação não é aplicável o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174º, n.º 2 do CSC.

3- A classificação das ações declarativas como de simples apreciação (positiva ou negativa), de condenação ou constitutiva processa-se por apelo exclusivamente ao pedido formulado pelo autor.

4- As sentenças de mérito proferidas nas ações de simples apreciação, em caso de procedência de tais ações, não servem de título executivo, uma vez que não contêm qualquer condenação do réu.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, Processo n.º4295/20.5T8BRG.G1](#)

I. Se, ao acolher a tese da desvinculação jurídica entre o trabalhador e o empregador em determinada data, o tribunal se baseou não só mas também na factualidade que provava a ruptura de facto do contrato de trabalho nessa data, invocada pelo empregador como fundamento da prescrição, e que, juntamente com a demais factualidade alegada pelo trabalhador e que se provou, julgou atendível à luz do art. 337.º, n.º 1 do Código do Trabalho – como faria ainda que os factos essenciais complementares dos factos essenciais alegados pelo empregador não tivessem sequer sido articulados por nenhuma das partes e resultassem apenas da instrução da causa, atento o comando constante dos arts. 5.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Civil e 72.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho –, não há excesso de pronúncia nem violação do princípio do dispositivo.

II. Sendo uma questão decidida favoravelmente ao autor e que, não fora a decisão quanto à prescrição, conduziria à procedência do pedido principal, e não tendo a ré requerido a ampliação do objecto do recurso, nos termos do art. 636.º do Código de Processo Civil, de modo a abrangê-la (uma vez que também se defendera por impugnação, refutando-a), para prevenir as consequências decorrentes da eventual revogação daquela decisão sobre a prescrição pela Relação, é irrelevante qualquer erro de julgamento de facto ou de direito em que o tribunal de primeira instância tenha incorrido naquela parte.

III. Se, em virtude da transferência definitiva para outro clube, em 31 de Agosto de 2017, o autor se encontrava na situação prevista em cláusula do Contrato de Trabalho Desportivo que lhe conferia o direito a um prémio de assinatura no caso de “o Jogador não esteja ao serviço da primeira outorgante (tendo-se desvinculado da mesma a título definitivo) após 31 de Agosto de 2017”, não pode senão concluir-se que aquele Contrato cessou nesse momento, de facto e de direito, sendo irrelevante que se tivesse mantido “apenas formalmente” ou “só no plano formal” até 1 de Julho de 2019.

IV. De acordo com o disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho, cessado o contrato de trabalho em 31 de Agosto de 2017, o crédito do autor prescreveria em 1 de Setembro de 2018, porém, como devia ser pago em duas prestações com vencimento até aos dias 31 de Dezembro de 2017 e 31 de Dezembro de 2018, respectivamente, atento o preceituado no art. 306.º, n.º 1 do



Código Civil, deve entender-se que o prazo de um ano iniciou-se a partir da data acordada para o pagamento, isto é, quando o direito passou a poder ser exercido, pelo que se completou no dia 1 de Janeiro de 2019 quanto à primeira prestação e no dia 1 de Janeiro de 2020 quanto à segunda, ou seja, antes da Notificação Judicial Avulsa da ré em 29 de Junho de 2020.

V. Não pode reconhecer-se a cessação da subordinação jurídica inerente à cessação da vigência do contrato de trabalho em 31 de Agosto de 2017, como condição da existência do direito do autor, e simultaneamente que a mesma só cessou em 1 de Julho de 2019, para efeitos de início do prazo da respectiva prescrição.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Dezembro de 2021, Processo n.º75/21.9GAVVD.G1](#)

Não comete o crime de desobediência, previsto em qualquer das alíneas do n.º 1 do art.º 348 do Código Penal, o arguido que violou o dever de recolhimento imposto pelo art.º 4.º do Dec. 4/2021 de 13.03, se não lhe foi feita, pelas forças de segurança que constataram a violação, a cominação a que alude o art.º 50.º, n.º 1, d) do mesmo diploma legal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º277/12.9TBALJ-B.G1](#)

I. Introduziu o artº 869º do Código de Processo Civil, após a Reforma de 2003 - artº 792º novo – “um processo sumário com cominatório pleno para o credor obter título exequível na própria acção executiva” – denominado na Doutrina de “Formação Incidental de título exequível” ou “Título judicial impróprio”, julgando-se formado o título executivo se o executado reconhecer a existência do crédito ou nada disser e não esteja pendente acção declarativa para a respectiva apreciação.

II. A ampliação da matéria de facto nos termos do artigo 662º, n.º 2, al. c), in fine, do Código de Processo Civil, respeita a factualidade tempestivamente alegada pelas partes nos articulados da acção.

III. A rectificação de erro material poderá efectivar-se oficiosamente pelos Tribunais (de 1ª instância ou superiores ) e a todo o tempo – com a ressalva de que, e como expressamente dispõe o nº2 do artº 614º do CPC, e no tocante à competência para tal rectificação, por parte do tribunal de 1ª instância e juiz “ a quo “ : “Em caso de recurso, a rectificação só pode ter lugar antes de ele subir (...)”.

IV. Nos termos do artº 611º do CPC, deverão na decisão ser atendidos os factos jurídicos supervenientes, designadamente, e cfr. determina o nº2 do citado preceito legal, os factos que segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou o conteúdo da relação jurídica controvertida; superveniência esta que releva no caso sub judice, e no que se reporta à verificação da adjudicação/venda executiva, tendo-se o contrato promessa por definitivamente incumprido.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º24/21.4T8GMR.G1](#)

1 – O artigo 1091º, nº 1, alínea a), do Código Civil, na redacção introduzida pela Lei nº 64/2018, de 29 de Outubro, não atribui o direito de preferência legal ao arrendatário comercial de parte de



prédio urbano não constituído em propriedade horizontal na venda ou dação em cumprimento da totalidade do prédio.

2 – Tal interpretação não viola os princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º2454/20.0T8BCL.G1](#)

I - Num contrato de elaboração de estudos e projetos de arquitetura, as prestações típicas são o resultado ou produto de um trabalho intelectual, e não uma obra ou resultado material, configurando, por isso, um contrato de prestação de serviços, mas atípico ou inominado, ao qual se aplicam, supletivamente, as regras do mandato (artigo 1156.º do Código Civil)

II - Sendo a prestação onerosa, a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade.

III – A equidade traduz a expressão da justiça num dado caso concreto e sendo exatamente entendida, não traduz uma intenção distinta da intenção jurídica, é antes um momento essencial na jurisdição.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º1628/20.8T8BCL.G1](#)

A acção de anulação de deliberação da assembleia de condóminos deve ser instaurada contra o condomínio, por só ele ter legitimidade passiva, embora representado pelo respectivo administrador.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º600/20.2T8FAF.G1](#)

1- A remuneração do contrato de mediação imobiliária encontra-se prevista de forma imperativa no nº 1 do artigo 19º do DL 15/2013: constitui-se com a celebração do contrato visado ou, nos casos em que foi expressamente acordado que independentemente da concretização do negócio visado a mesma seria devida pela celebração do contrato promessa, nesse momento.

2- São três os requisitos para que a mediadora possa exigir o pagamento da remuneração, nos termos do nº 2 do artigo 19º do DL 15/2013: 1 -- que o contrato de mediação tenha sido celebrado com o proprietário ou o arrendatário trespassante do bem imóvel; 2 -- que tenha sido acordado o regime de exclusividade; 3—e que a não concretização do negócio visado tenha causa imputável ao cliente.

3- Porque com esta norma não se pretende transferir o risco do negócio de mediação para a contraparte (o cliente da mediadora), mas defender a mesma dos comportamentos desta que violem o contrato celebrado entre ambos, também aqui, para se verificar o dever de remunerar apesar da falta de celebração do contrato definitivo, se exige a culpa da contraparte (o cliente devedor), nos termos gerais previstos no artigo 798º do Código Civil.

4- Quanto aos ónus da prova, há que considerar que quem quiser beneficiar desta norma tem que provar os seus factos constitutivos ou pressupostos, entre os quais aqueles que permitam determinar a quem é imputável a não concretização do negócio.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º488/19.6T8BCL.G1](#)

- 1- As servidões de passagem legais podem ser constituídas por usucapião: a tanto leva a interpretação do nº 2 do artigo 1547º do Código Civil; que pretende, tão só, acrescentar duas fontes de constituição do direito às demais (a sentença judicial e a decisão administrativa).
- 2- Por seu turno, mesmo que a servidão legal de passagem esteja constituída por usucapião, o titular do prédio serviente pode preferir na venda do prédio dominante; necessário é que a servidão legal esteja já constituída.
- 3- Não obstante, caso se verifiquem os requisitos do abuso do direito, o titular do direito de preferência pode não ser admitido a exercê-lo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Dezembro de 2021, Processo n.º3395/16.0T8BRG.G1](#)

- 1- Os fundamentos de divórcio previstos nas als. a) a c) do art. 1781º do CC, constituem presunções inilidíveis e, portanto, iuris et de iure de rutura definitiva e irreversível do casamento, em que basta ao requerente do divórcio alegar e fazer prova dos factos base da presunção previstos em cada uma dessas alíneas, para que a lei presuma inilidivelmente existir rutura definitiva e irreversível do casamento, fundamentadora do decretamento do divórcio.
- 2- A rutura definitiva do casamento prevista na al. d) do art. 1781º do CC, pode ser demonstrada através da prova de quaisquer factos, incluindo os que integram as previsões das als. a) a c) do mesmo preceito, sem a duração temporal nelas previstas (contanto que, quanto a estes, quando conectados com outros factos), que pela sua gravidade e reiteração sejam objetivamente demonstrativos da rutura definitiva e irreversível da comunhão da vida entre os cônjuges, que é própria da relação matrimonial.
- 3- Ocorre a situação de rutura definitiva e irreversível do casamento prevista na al. d) do art. 1781º do CC, quando se apurou que o requerente do divórcio instaurou uma outra ação contra a sua cônjuge, em que pedia que o casamento de ambos fosse declarado inválido, e que, salvaguardando-se contra a eventualidade dessa ação vir a improceder (como improcedeu), instaurou a presente ação de divórcio, e quando, à data da propositura da ação de divórcio, o casal estava separado de facto há, pelo menos, sete meses e o autor não tinha o propósito de reatar a comunhão de vida com a ré, com quem nunca mais contactou até ao seu falecimento, ocorrido cerca de oito meses após a propositura da ação de divórcio.